



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIA ANGÉLICA PINTO DE ARAÚJO

**REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E ACESSO À
JUSTIÇA: A FRAGILIZAÇÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS E OS
NOVOS ÓBICES À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES**

FORTALEZA - CE

2021

ANTONIA ANGÉLICA PINTO DE ARAÚJO

**REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E ACESSO À
JUSTIÇA: A FRAGILIZAÇÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS E OS
NOVOS ÓBICES À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), na modalidade Monografia, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, constituindo-se em pré-requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Áreas de Concentração: Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho

FORTALEZA - CE

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A687r Araujo, Antonia Angélica Pinto de.
Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e acesso à justiça : a fragilização financeira dos sindicatos e os novos óbices à concretização dos direitos dos trabalhadores / Antonia Angélica Pinto de Araújo. – 2021.
134 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

1. Reforma Trabalhista. 2. Contribuição sindical. 3. Acesso à justiça. 4. Assistência jurídica. 5. Direitos trabalhistas. I. Título.

CDD 340

ANTONIA ANGÉLICA PINTO DE ARAÚJO

**REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E ACESSO À
JUSTIÇA: A FRAGILIZAÇÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS E OS
NOVOS ÓBICES À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Monografia, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, constituindo-se em pré-requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Áreas de Concentração: Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Constitucional.

Aprovado em 1º de setembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. Konrad Saraiva Mota
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

FORTALEZA - CE

2021

À minha família, ponto de partida e de chegada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que se fizesse possível a conclusão deste trabalho, em especial:

Aos meus pais, Conceição e Anteniso, pelo apoio incondicional e por acreditarem em mim quaisquer que sejam as circunstâncias.

À Universidade Federal do Ceará, em particular àqueles que nela trabalham para a garantia da qualidade do ensino-aprendizagem e da inclusão e da permanência estudantis.

Ao meu orientador, Professor Emmanuel Teófilo Furtado Filho, pelas valorosas contribuições à construção e aperfeiçoamento do trabalho, pelo incentivo ao prosseguimento da pesquisa e pela inestimável generosidade com que acolheu as minhas limitações.

Aos amigos e colegas que me ampararam nas muitas adversidades enfrentadas ao longo do curso.

Enfim, a todos que tornaram mais planos e floridos os meus caminhos até aqui, cuja menção não seria possível neste pequeno espaço.

“Os detentores do poder nunca controlam completamente a cena, mas os seus desejos tendem a prevalecer.”

(James C. Scott)

RESUMO

O objetivo do estudo foi examinar em que medida as inovações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, especialmente a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, influem na atuação dos sindicatos para a efetivação do acesso à Justiça do Trabalho, sobretudo na prestação de assistência jurídica gratuita aos trabalhadores, bem como na defesa dos direitos trabalhistas, conforme as suas atribuições constitucionais e legais. A referida lei, ao tempo em que alterou a principal forma de custeio do sistema sindical, ocasionando a fragilização financeira dos sindicatos, também flexibilizou diversos aspectos materiais e processuais da legislação protetiva à parte hipossuficiente nas relações laborais, além de atribuir à negociação coletiva o papel de regulação das relações de trabalho em vários pontos. Apesar desse conjunto normativo que à primeira vista revela a potencialidade de ofensividade aos direitos trabalhistas protegidos pelo ordenamento jurídico-constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da transmutação da contribuição sindical em contribuição voluntária. A decisão da Suprema Corte, contudo, não afastou a problemática da repercussão da reforma legal sobre a atuação sindical voltada à efetivação dos direitos dos trabalhadores, mormente do acesso à Justiça do Trabalho. Com vistas à aferição dessas implicações, foi feita uma investigação baseada em pesquisa bibliográfica exploratória e dedutiva. O trabalho foi dividido em duas partes. Na primeira, examinou-se a evolução do conteúdo do direito de acesso à justiça e o tratamento que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988; bem como a relevância assumida pelo referido direito no âmbito trabalhista, e a existência de obstáculos, antigos ou criados pela Lei nº 13.467/2017, à sua efetividade. Na segunda, examinou-se o papel sindical na concretização do direito de acesso à justiça e dos demais direitos trabalhistas; a crise de representatividade sindical e a decorrente limitação das possibilidades de atuação dos sindicatos; a probabilidade de acentuação desse processo crítico a partir das reformas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 e; o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da extinção da contribuição sindical obrigatória. Ao final, constatou-se que a grave fragilização financeira dos sindicatos, ocasionada pela aludida reforma legal, acarretou o agravamento das debilidades presentes nas possibilidades de ação sindical para a promoção do acesso efetivo à Justiça do Trabalho, bem como para a defesa dos direitos trabalhistas, e que tal fato não foi devidamente apreciado pela Corte Constitucional.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Contribuição sindical. Acesso à justiça. Assistência jurídica. Representação sindical. Direitos trabalhistas.

ABSTRACT

The objective of the study was to examine to what extent the normative innovations promoted by Law No. 13.467/2017, the Labor Reform, especially the extinction of compulsory union dues, influence the unions' performance for the effective access to the Labor Court, especially in the provision of free legal assistance to workers, as well as at the defense of labor rights, according to its constitutional and legal attributions. The referred law, at the same time that it changed the main form of funding of the union system, causing the financial weakening of unions, also relaxed many material and procedural aspects of the protective legislation to the low-sufficient party in labor relations, in addition to attributing to collective bargaining the regulatory role of labor relations at various points. Despite this set of norms that at first sight reveal the potential to offend labor rights protected by the legal-constitutional system, the Federal Supreme Court recognized the constitutionality of transmuting union contribution into voluntary contribution. The Supreme Court's decision, however, did not rule out the issue of the repercussions of the legal reform on union activities aimed at enforcing workers' rights, especially access to the Labor Court. An investigation based on exploratory and deductive bibliographic research was carried out to measure these implications. The work was divided into two parts. The first examined the evolution of the content of the right of access to justice and the treatment given to it by the Federal Constitution of 1988; as well as the relevance assumed by this right in the labor law field, and the existence of obstacles, old or created by Law No. 13,467/2017, to its effectiveness. In the second, it was examined: the unions' role in the realization of the right of access to justice and other labor rights; the union representation crisis and the resulting limitation of the unions' possibilities of action; the probability of accentuating this critical process from the reforms promoted by Law No. 13.467/2017 and; the recognition, by the Federal Supreme Court, of the constitutionality of the extinction of the compulsory union contribution. In the end, it was found that the serious financial weakness of the unions, caused by the referred legal reform, led to the aggravation of the weaknesses present in the possibilities of union action for the promotion of effective access to the Labor Court, as well as for the defense of labor rights and that this fact was not duly considered by the Constitutional Court.

Keywords: Labor Reform. Union contribution. Access to justice. Legal assistance. Union representation. Labor rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
PARTE I: O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	16
1. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	18
1.1 Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito: a evolução do direito de acesso à justiça.....	18
1.2 O acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro: o advento da Constituição Federal de 1988 e o acesso à justiça como direito humano e fundamental.....	21
1.3 A efetividade do acesso à justiça aferida com base nas ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.....	29
2. O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA.....	33
2.1 O acesso efetivo à justiça como direito humano e fundamental do trabalhador.....	33
2.2 Dos fatores que obstam a plena efetividade do acesso à Justiça do Trabalho.....	41
PARTE II: A ATUAÇÃO SINDICAL DIRIGIDA À CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A LEI Nº 13.467/2017.....	53
1. OS SINDICATOS E A DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES.....	55
1.1 O papel dos sindicatos na efetivação do acesso à justiça pelo trabalhador.....	56
1.2 Do processo de fragilização política e financeira dos sindicatos.....	77
2. DAS INOVAÇÕES NORMATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 E SEUS IMPACTOS NA ATUAÇÃO SINDICAL PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS TRABALHISTAS.....	90
2.1 A extinção da contribuição sindical obrigatória e seus efeitos na realidade financeira das entidades sindicais.....	90
2.2 O acesso à Justiça do Trabalho e a declaração da constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical.....	102
CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS.....	124

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça, amplamente reconhecido como um elemento essencial para a existência de um Estado Democrático de Direito, encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro na condição de garantia constitucional fundamental assegurada ao indivíduo e à coletividade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de acesso à justiça adquiriu relevância inédita na ordem jurídica brasileira, sendo afastado da natureza de garantia apenas formal de acesso à jurisdição, própria dos Estados Liberais, e passando a ser tratado como instrumento voltado a garantir a tutela efetiva dos direitos positivados.

Além do tratamento constitucionalmente dispensado ao direito de acesso à justiça, importantes documentos internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil após a promulgação da Constituição de 1988, os quais preceituam o acesso à justiça e as garantias necessárias para torná-lo efetivo, conferindo-se ao referido direito a natureza de direito humano e fundamental no ordenamento pátrio.

As garantias dirigidas à efetivação do acesso à justiça, antes da aprovação da Lei nº 13.467/2017, se faziam largamente presentes no Direito Processual do Trabalho, em função da necessidade de ser assegurado ao trabalhador, vulnerável na relação de trabalho e, no mais das vezes, hipossuficiente econômico, o recurso à tutela jurisdicional para a reparação de violações de seus direitos. Entretanto, sempre existiram dúvidas quanto à possibilidade de ser garantida a plena concretização do acesso à justiça no âmbito trabalhista, em razão da subordinação e da elevada desigualdade material próprias das relações de trabalho.

Nesse sentido, antes mesmo das modificações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, podiam ser verificados alguns obstáculos à plena efetividade do direito de acesso à justiça pelos trabalhadores. Diversas mudanças empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo referido estatuto legal, entretanto, reverberaram diretamente no acesso à justiça, sendo somados novos empecilhos às dificuldades de efetividade antes existentes, haja vista que foram alteradas garantias de suma importância para a proteção processual da parte hipossuficiente na relação fática,¹ a exemplo da justiça gratuita, a cuja concessão foram criados vários entraves.

¹ Anote-se que em alguns momentos, ao longo do trabalho, assim como neste caso, o termo “hipossuficiente”, ou correlatos, é usado para fazer referência à posição de vulnerabilidade do trabalhador no plano da relação de trabalho, compreendendo as diferenças de poder, inclusive econômico, de função, de controle do exercício de funções, de controle de documentos probatórios etc., enquanto em outros momentos, o termo é empregado para

Além dessas mudanças, cuja relação com o direito fundamental de acesso à justiça se vislumbra mais nitidamente, foram promovidas relevantes alterações no regramento relativo às associações sindicais, entre as quais se destaca a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, que também possui o condão de repercutir no acesso à Justiça Laboral, uma vez que, dentre outras atribuições, os sindicatos são legalmente incumbidos da prestação de assistência jurídica aos trabalhadores da categoria representada, além de deterem o encargo, determinado pela Constituição, da representação administrativa, judicial e negocial dos direitos e interesses da categoria.

Diante desse contexto, o objetivo do trabalho é examinar de que maneira a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, aliada a outras alterações normativas, repercute na efetividade do acesso à justiça pelos trabalhadores e, em consequência, na concretização dos direitos trabalhistas, visto que a aludida contribuição se traduzia na principal fonte de custeio do sistema sindical, e que, com a fragilização financeira dos sindicatos, a atuação em defesa dos direitos dos trabalhadores e a prestação de assistência jurídica, em conformidade com as atribuições sindicais constitucionais e legais, podem restar prejudicadas.

Constitui motivo adicional para o estudo dos efeitos do referido aspecto da reforma legal o fato de que este se estabilizou no ordenamento jurídico-trabalhista, dando ensejo a um novo cenário no campo da atuação sindical voltada à efetivação dos direitos dos trabalhadores, entre os quais o acesso à justiça, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a sua constitucionalidade, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794/DF, que fora proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), e à qual foram apensadas inúmeras outras ações movidas por entidades sindicais.

Além disso, ainda não existem muitos estudos que se aprofundam nas implicações da extinção da contribuição sindical obrigatória, especificamente, sobre o direito de acesso à justiça, seja em razão da declaração da constitucionalidade da reforma legal pelo STF, seja por cuidar-se de alteração legislativa relativamente recente, seja em razão das inúmeras mudanças significativas promovidas na legislação trabalhista pela Lei nº 13.467/2017, ou mesmo devido aos estigmas que pairam sobre o sindicalismo brasileiro.

Contudo, a alteração substancial no financiamento do sistema sindical, em conjunto com outras inovações normativas empreendidas pela Lei nº 13.467/2017 – as quais afetam direitos materiais e processuais trabalhistas e vários aspectos da atuação sindical em defesa dos

expressar a condição de vulnerabilidade econômica, elemento intrínseco ao direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88).

direitos dos trabalhadores –, tem o potencial de acarretar implicações diversas e expressivas na representação coletiva dos trabalhadores e na efetividade do acesso à justiça, repercutindo na concretização dos direitos laborais, como decorrência.

Por essa razão, faz-se relevante o exame da nova conformação da representação dos direitos dos trabalhadores pelos sindicatos e da garantia do acesso à Justiça do Trabalho, bem como a reflexão a respeito da harmonização das inovações legais com o sistema de princípios e regras constitucionais, seja com o propósito de contribuir com uma análise de cunho fático-normativo para o aperfeiçoamento das interpretações jurídicas quanto às regras instituídas pela reforma legal, seja como forma de inspirar a realização de futuros estudos acerca de medidas a serem adotadas para a correção das distorções criadas ou ampliadas na ordem jus trabalhista.

Explique-se, desde logo, que apesar das modificações legais referentes às entidades sindicais projetarem efeitos também sobre os sindicatos patronais, tendo em conta que o intuito do presente estudo é o exame da repercussão da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, em conjunto com outras inovações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, sobre o direito de acesso à justiça, cuja efetividade, no processo trabalhista, tem como fim primordial possibilitar a defesa de direitos dos trabalhadores, em decorrência da sua posição de hipossuficiência em relações de intensa desigualdade material, as discussões levantadas acerca do sistema sindical brasileiro e das implicações das alterações legais sobre as formas de atuação dos sindicatos, ao longo do trabalho, se dão sob a perspectiva dos sindicatos de trabalhadores.

Assim, visando à apreensão do modo pelo qual as alterações normativas efetuadas pela Lei nº 13.467/2017, mormente a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, repercutem na efetivação do acesso à justiça e demais direitos dos trabalhadores, o estudo tem como fins: refletir sobre o papel dos sindicatos na concretização dos direitos dos trabalhadores, em especial o acesso à justiça, cuja efetividade é pressuposto para a dos demais; avaliar de que maneira, no que se refere ao acesso à justiça e à participação dos sindicatos na efetivação dessa garantia fundamental, aspectos conjunturais influíram nas alterações legais provocadas na CLT; investigar em que medida a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical fragiliza a atuação dos sindicatos em relação à prestação de assistência jurídica gratuita e à representação dos direitos dos trabalhadores e; examinar o tratamento dispensado pela Reforma Trabalhista a regras estruturantes do Direito Sindical, buscando-se perquirir acerca da existência de desvio de finalidade voltado ao abrandamento da proteção ao trabalhador e de que modo as inovações normativas se relacionam com o sistema constitucional de proteção aos direitos humanos e fundamentais, entre quais o acesso à justiça e os direitos sociais dos trabalhadores.

Para a consecução de tais objetivos, divide-se o trabalho em duas partes, cada uma delas subdividindo-se em dois capítulos. Na primeira parte, busca-se apreender a natureza do tratamento dispensado ao direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, bem como a relevância do referido direito enquanto instrumento voltado à realização dos direitos trabalhistas. Na segunda parte, investiga-se o papel dos sindicatos na efetivação do acesso à Justiça do Trabalho e dos direitos laborais, assim como os efeitos das inovações legais promovidas pela Reforma Trabalhista sobre a atuação sindical dirigida a esse fim.

Na primeira parte, examina-se a evolução do direito de acesso à justiça, partindo-se dos estudos empreendidos por Cappelletti e Garth, os quais apontam o caráter de essencialidade assumido pelo referido direito no âmbito dos Estados constituídos sob os ideais da democracia social, caracterizados pelo dever estatal de assegurar a realização dos direitos sociais. A seguir, analisa-se brevemente o percurso do direito de acesso à justiça na ordem jurídica brasileira, propondo-se um panorama acerca do tratamento que lhe é conferido pela Constituição Federal de 1988 (*1. O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito*).

Além disso, busca-se examinar o papel assumido pelo direito de acesso à justiça no campo trabalhista, partindo-se da proteção constitucional aos direitos sociais dos trabalhadores e da ratificação – e incorporação ao ordenamento jurídico-constitucional pátrio – de diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, que, por meio de uma série de garantias ao trabalhador, conferem ampla proteção ao trabalho digno. Consideram-se, ainda, os elementos presentes no ordenamento jurídico-trabalhista que são aptos a dificultar o acesso à Justiça do Trabalho, sejam eles anteriores à Reforma Trabalhista ou por ela instituídos, investigando-se em que medida tais traços se traduzem em barreiras à efetividade do direito de acesso à justiça pelos trabalhadores (*2. O acesso à justiça no âmbito trabalhista*).

No primeiro capítulo da segunda parte (*1. Os sindicatos e a defesa dos direitos dos trabalhadores*), busca-se apreender a relevância da atuação sindical na diminuição dos óbices ao acesso à justiça vivenciados pelos trabalhadores, iniciando-se por um breve exame acerca da evolução do sindicalismo, cuja origem e desenvolvimento traz em seu cerne o reconhecimento da posição de vulnerabilidade do trabalhador no plano das relações de trabalho próprias do sistema capitalista, bem como da existência de interesses que se divergem entre trabalhadores e empregadores, o que enseja a necessidade de representação coletiva dos interesses trabalhistas. Logo depois, sublinham-se os principais traços da história do sindicalismo no Brasil, a fim de alcançar-se um mínimo de entendimento acerca da formação da estrutura hodierna do sistema sindical. Posteriormente, cuida-se, especificamente, do papel atribuído aos sindicatos, na ordem

jus-trabalhista brasileira, para a efetivação do acesso à justiça e para a defesa dos direitos dos trabalhadores.

Em seguida, procurando-se analisar o estado da atuação e da estrutura sindicais nas últimas décadas, assim como contribuir para a desmistificação dos fatores relativos à crise de representatividade enfrentada pelos sindicatos, no Brasil, a qual, inclusive, foi usada como justificativa para as reformas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 e, de certa maneira, também fundamentou o reconhecimento da constitucionalidade das medidas legais pelo STF, quando do julgamento da ADI nº 5.794/DF, apontam-se as análises presentes na literatura que vão além da explicação simplista do chamado “peleguismo”, traduzido na acomodação à estrutura sindical de matriz corporativista. Não sendo ignorado este aspecto da fragilidade do movimento sindical brasileiro, mas realçando-se a relevância da atuação sindical em defesa dos direitos trabalhistas, com vistas à contestação do desmonte do sistema sindical sob o fundamento da necessidade de correção de suas distorções, salienta-se a existência de diversos fatores políticos, econômicos e jurídico-normativos que concorreram para a crise política e, em alguma proporção, financeira, experimentada pelos sindicatos nas últimas décadas.

No último capítulo, investiga-se em que medida as alterações legais empreendidas pela Reforma Trabalhista contribuem para a intensificação dos aspectos críticos do sistema sindical brasileiro, tendo em vista os impactos da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical sobre as receitas sindicais, bem como as alterações no campo dos direitos individuais dos trabalhadores (*2. Das inovações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 e seus impactos na atuação sindical para a efetivação do acesso à justiça e dos direitos trabalhistas*).

Por fim, analisa-se o reconhecimento da constitucionalidade da reforma legal pelo STF, partindo-se da reflexão acerca dos fundamentos invocados pela Corte Constitucional, com esteio nas noções construídas ao longo do trabalho, mormente quanto à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores economicamente hipossuficientes pelos sindicatos; à natureza do tratamento conferido ao direito fundamental de acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e; às finalidades que se revelam no conjunto das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

Como referencial teórico, no que concerne à evolução do direito de acesso à justiça e ao tratamento que lhe é dispensado pela Constituição Federal de 1988, priorizaram-se, além dos estudos de Cappelletti e Garth,² as análises de Luiz Guilherme Marinoni³ e Ingo Wolfgang

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p.

Sarlet.⁴ Relativamente à relevância do direito de acesso à justiça para a garantia dos direitos dos trabalhadores, consideraram-se, principalmente, os estudos de Fábio Konder Comparato acerca dos instrumentos internacionais que conferem aos direitos fundamentais dos trabalhadores e ao direito de acesso à justiça a natureza de direitos humanos.⁵ Quanto à posição de fragilidade do trabalhador na relação de trabalho e à importância dos sindicatos como meio de possibilitar a defesa dos interesses da classe trabalhadora diante dos interesses econômicos, conferiram-se os estudos de Karl Marx.⁶ Acerca da evolução do sindicalismo no Brasil, consideraram-se as análises de Maurício Godinho Delgado⁷ e João Batista Pereira Neto.⁸ Em relação aos fatores que influíram na crise de representatividade dos sindicatos nas últimas décadas, verificaram-se as reflexões de Adalberto Moreira Cardoso,⁹ Maurício Godinho Delgado,¹⁰ Giovanni Alves¹¹ e André Gambier Campos.¹²

Como metodologia, utiliza-se de pesquisa bibliográfica exploratória e dedutiva, de natureza qualitativa no que se refere à mensuração do alcance do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico pátrio e à aferição da relevância desse direito nos Direitos do Trabalho e Processual do Trabalho, introduzindo-se abordagens quantitativas nas análises acerca do papel dos sindicatos na efetivação do direito de acesso à justiça e dos demais direitos trabalhistas; dos fatores que influem nos aspectos críticos da representação coletiva dos trabalhadores e; dos efeitos das inovações normativas promovidas pela Reforma Trabalhista em relação à garantia da tutela dos direitos dos trabalhadores por intermédio da atuação dos sindicatos.

³ MARINONI, Luiz Guilherme, Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, O constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Pulo: Saraiva, 2015. 624 p.

⁶ MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I: O processo de produção do capital. (Trad.) Rubens Enderle. 2ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 856 p.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p.

⁸ PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. 2016. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7057>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

⁹ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p.

¹⁰ DELGADO, op. cit.

¹¹ ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação positiva e crise do sindicalismo**. 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2000. 365 p.

¹² CAMPOS, André Gambier. **Dilemas do trabalho: sindicatos no Brasil hoje**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, Texto para discussão, n. 1959, abr. 2014.

PARTE I: O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O direito de acesso à justiça, enquanto garantia de que os cidadãos possam recorrer à tutela jurisdicional para a reclamação dos seus direitos e para a resolução dos seus conflitos, passou por ampla evolução conceitual durante o século XX, como decorrência das discussões suscitadas sobre a sua efetividade, a partir da positivação dos direitos sociais nos ordenamentos jurídicos modernos e da mudança do papel estatal acerca da realização dos direitos positivados.

Assim, seguindo-se os estudos de Cappelletti e Garth, os quais se traduzem como os mais emblemáticos acerca da temática, inúmeras reformas passaram a ser empreendidas, em diversos ordenamentos jurídicos, com vistas à remoção dos obstáculos à fruição concreta do direito de acesso à tutela jurisdicional justa e efetiva pelos cidadãos,¹³ tendo ocorrido, ainda, a proclamação do direito de acesso à justiça, munido de garantias à sua efetividade, em vários instrumentos internacionais de direitos humanos.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na história do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere às garantias fundamentais aos cidadãos – fato que lhe rendeu a denominação de Constituição Cidadã, tendo sido largamente influenciada pelo processo de positivação dos direitos sociais, em curso na Europa no período pós-guerras, pelos anseios de redemocratização do país após o regime ditatorial militar e pelos documentos internacionais de direitos humanos.

Desse modo, o direito de acesso à justiça, bem como os direitos voltados à proteção dos trabalhadores no âmbito das relações laborais – direitos esses que assumem papel essencial nos ordenamentos jurídicos marcados pelos ideais da democracia social, assim como nos pactos internacionais de direitos humanos –, adquiriram alcances expressivos na ordem jurídica pátria a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Empreendendo significativas modificações na ordem jurídico-trabalhista, a Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, promoveu uma série de inovações normativas aptas a produzirem efeitos sobre as possibilidades concretas de acesso à justiça pelos trabalhadores e, como consequência, sobre a viabilidade da proteção aos direitos trabalhistas por via da tutela jurisdicional.

Em vista disso, nesta primeira parte procura-se apreender a dimensão e a relevância assumidas pelo direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro,

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. passim.

inclusive enquanto instrumento de efetivação dos direitos trabalhistas, a fim de possibilitar o estudo posterior das inovações normativas, introduzidas na legislação trabalhista pela Lei nº 13.467/2017, com base nos parâmetros supralegais¹⁴ preexistentes.

Nessa perspectiva, no primeiro capítulo, *O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito*, serão examinados os principais aspectos relativos à trajetória evolutiva da garantia do acesso à justiça e à posição assumida por tal direito nos ordenamentos jurídicos modernos, assim como o processo de incorporação dos caracteres do direito de acesso à justiça próprios dos Estados de bem-estar social no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se o papel da Constituição de 1988 nesse processo. Além disso, serão observados os estudos de Cappelletti e Garth acerca dos entraves que podem impedir que o direito de acesso à justiça se traduza em uma garantia efetiva aos jurisdicionados, a fim de que se analise, posteriormente, o estado da efetividade do acesso à Justiça Laboral, no Brasil, antes e depois da Reforma Trabalhista.

No segundo capítulo, *O acesso à justiça no âmbito trabalhista*, serão analisados os principais fatores relacionados à afirmação do Direito do Trabalho como meio regulamentador das relações laborais, bem como o avanço dos instrumentos internacionais voltados à proteção do trabalhador, e a forma como tais instrumentos se relacionam com a ordem jurídica interna, procurando-se compreender o tratamento dispensado aos direitos trabalhistas no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e em que medida a garantia do acesso à justiça se constitui como um instrumento de proteção a tais direitos. Será examinada, igualmente, a efetividade do acesso à Justiça do Trabalho, partindo-se dos obstáculos existentes previamente à aprovação da Lei nº 13.467/2017 e indicando-se os entraves introduzidos pelo referido diploma normativo.

¹⁴ De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no Supremo Tribunal Federal, o § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, atribui natureza hierárquica de supralegalidade a todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ainda que a aprovação não siga o rito previsto no § 3º, do mesmo dispositivo, o qual confere aos pactos internacionais internalizados a natureza de emenda constitucional. A título de exemplo, destaque-se o seguinte precedente: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...] Acórdão no Recurso Extraordinário nº 349703/RS. Relator: Ministro Carlos Brito. Relator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 03 dez. 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87952/false>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

1. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O direito de acesso à justiça – apesar de existirem ainda certas divergências acerca dos seus limites, podendo encontrar-se na literatura interpretações em sentido mais restritivo ou mais ampliativo de sua extensão, as quais resultam principalmente do papel que se atribui ao Estado na efetivação dos direitos positivados – é em larga medida entendido como elemento essencial dos Estados constituídos sob os ideais da democracia social, haja vista a relevância assumida pelo Poder Judiciário para a concretização dos direitos humanos e fundamentais e a imprescindibilidade da garantia do acesso à justiça justo e efetivo para que se faça possível a tutela jurisdicional dos direitos assegurados aos cidadãos.

Assim, o acesso à justiça passou por intensas transformações paradigmáticas para que o seu caráter de essencialidade pudesse se firmar, o que será observado em *1.1 Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito: a evolução do direito de acesso à justiça*, processo marcado pela percepção dos obstáculos existentes à sua plena fruição pelos jurisdicionados, os quais são estudados sistematicamente por Cappelletti e Garth,¹⁵ conforme buscar-se-á sintetizar em *1.3 A efetividade do acesso à justiça aferida com base nas ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth*, sendo observado esse processo evolutivo também no ordenamento jurídico brasileiro, cujo marco principal consiste na promulgação da Constituição de 1988, o que será examinado em *1.2 O acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro: o advento da Constituição Federal de 1988 e o acesso à justiça como direito humano e fundamental*.

1.1 Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito: a evolução do direito de acesso à justiça

Em sua acepção hodierna, o acesso à justiça é amplamente aceito como sendo um direito humano e fundamental basilar para a configuração de um Estado Democrático de Direito, uma vez que da sua garantia e efetividade depende a realização de todos os demais direitos positivados. Nesse sentido, Cappelletti e Garth referem-se ao instituto como sendo “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.¹⁶

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p.

¹⁶ Ibid., p. 12.

A evolução conceitual do instituto do acesso à justiça se deveu, sobretudo, às reformas ocorridas em diversos países do Ocidente durante o século XX, as quais fundaram-se no que Cappelletti e Garth chamaram de *ondas renovatórias*, caracterizadas como movimentos voltados à identificação dos óbices sistemáticos à concretização do direito de acesso à justiça e à busca pela superação desses obstáculos.¹⁷

Nessa perspectiva evolucionista, observa-se que o direito de ação, enquanto mera faculdade individual de reivindicar a tutela jurisdicional quando da ocorrência de lesão a direitos, constitui-se em uma garantia cidadã cujas origens, no mundo ocidental, coincidem com a própria existência das instituições judiciárias no âmbito do moderno Estado de Direito. Sem esta garantia, consoante ensina Leite, não há que se falar em um sistema judiciário eficiente e eficaz, tendo em vista que no processo judicial reside o principal instrumento de efetivação dos direitos positivados pelo Estado.¹⁸

Ainda segundo Leite, nos Estados Liberais estabelecidos a partir da ascensão da burguesia, o direito de ação está adstrito a uma lógica processual estritamente legalista, na qual os direitos firmados pela classe dominante funcionam como limitadores da ação estatal, tendo como finalidade a proteção dos direitos à liberdade e à propriedade, sob o dogma da igualdade de todos perante a lei. Desse modo, na vigência dessa processualística, o Poder Judiciário funcionava como mero aplicador da lei, caracterizando-se pela neutralidade em relação às normas positivadas.¹⁹

Assim, conforme observa Marinoni, no contexto dos Estados Liberais dos séculos XVII e XVIII, a garantia de acesso à justiça resumia-se no direito de acionar a jurisdição visando à reparação do direito material negado pelo obrigado, sem que, no entanto, se cogitasse acerca dos entraves à realização do mencionado direito de ação, quer fossem os de natureza econômica, quer fossem aqueles decorrentes da inadequação das técnicas processuais às diferentes situações carentes de serem postas ao abrigo da tutela jurisdicional.²⁰

A ausência de qualquer preocupação com a extensão e efetividade do direito de ação, nos Estados Liberais burgueses, se revela, inclusive, quando da análise do principal diploma instituidor de direitos do século XVIII. A Declaração dos Direitos do Homem e do

¹⁷ SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.** 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1728 p.

¹⁹ Ibid.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Cidadão, de 1789, quando mais se aproxima da positivação do direito de acesso à justiça, prevê não mais do que a igualdade de todos perante a lei – o que pressupõe o direito formal de ação –, sem, no entanto, fazer menção à necessidade de serem criados mecanismos que de fato garantissem a proteção legal a todos os cidadãos, conforme se depreende a partir do disposto em seu artigo 6º:

Artigo 6. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente, ou por meio de Representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção além das suas virtudes e dos seus talentos.²¹ (tradução nossa)

Nesse diapasão, enunciam Cappelletti e Garth que, apesar de o acesso à justiça já constituir-se em uma garantia cidadã no bojo dos Estados Liberais forjados sob os ideais da burguesia em ascensão, a significação desse direito passou por grandes mudanças: enquanto na vigência do Estado do *laissez-faire*,²² o acesso à justiça significava a garantia formal pura e simples de ser reclamada a proteção jurisdicional, sem que houvesse qualquer preocupação acerca da efetividade desse direito, sob a égide do *Welfare State*,²³ com a transmutação do papel exercido pelo Estado para a efetivação dos direitos fundamentais, ganhou notoriedade a busca pela implementação de políticas voltadas à efetivação do acesso igualitário à justiça.²⁴

Sob essa mesma ótica, Marinoni observa que a partir do reconhecimento de que os direitos fundamentais de caráter individual se traduziam em privilégios de poucos cidadãos, as Constituições do século XX incorporaram às garantias já positivadas os chamados direitos sociais, visando à construção de sociedades mais justas e igualitárias. Com esses novos direitos, o direito de ação – que nesse momento passou a ser visto como *direito de acesso à justiça* –

²¹ Art. 6. La Loi est l'expression de la volonté générale. Tous les Citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs Représentants, à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Tous les Citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents. In: LÉGIFRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²² Expressão francesa traduzida como “*deixe fazer*”, designa o modelo de Estado caracterizado pela adoção de uma postura abstencionista em relação à efetivação dos direitos fundamentais. Nessa acepção, o Estado tem o dever de abster-se de violar os direitos individuais, assim como de reprimir a sua violação por particulares, não tendo, entretanto, o dever de adotar uma postura ativa para a concretização dos direitos positivados.

²³ Expressão oriunda da língua inglesa e traduzida como “*Estado de bem-estar social*”, refere-se ao modelo estatal surgido com o reconhecimento da necessidade de serem assegurados, aos indivíduos e à coletividade, os chamados direitos sociais, os quais exigem uma prestação estatal para a sua efetivação, são exemplos desses direitos fundamentais a saúde, o trabalho e a educação.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 9.

tornou-se objeto de preocupações crescentes nos sistemas jurídicos modernos, visto que se percebeu que, além de existirem obstáculos à concretização deste direito, da sua efetividade dependem todos os direitos novos, positivados em decorrência da admissão da necessidade de serem empreendidas mudanças nas estruturas das sociedades.²⁵

Desse modo, nos Estados constituídos ao abrigo dos ideais da democracia social, foram pensados e positivados diversos mecanismos orientados à materialização do direito de acesso à justiça. Tais mecanismos englobam desde as medidas tendentes a afastar as barreiras de cunho econômico e social àquelas voltadas à disponibilização de uma série de instrumentos legais para que a defesa dos direitos em juízo, sejam eles individuais, difusos²⁶ ou coletivos,²⁷ se dê do modo mais amplo e eficaz possível.²⁸

Isso porque o direito de acesso à justiça não mais se compreende apenas como o direito à obtenção de uma prestação jurisdicional, mas também como a garantia de que essa prestação jurisdicional seja justa, de que as pretensões dos jurisdicionados sejam efetiva e amplamente consideradas, seja pelo Estado-Juiz, seja pela utilização de meios alternativos de solução de conflitos. É nesse sentido que Cappelletti e Garth definem o acesso à justiça como sendo tanto a garantia assegurada aos cidadãos de reivindicarem os seus direitos perante o sistema judicial de forma igualitária, quanto a garantia de que esse mesmo sistema produza resultados individual e socialmente justos.²⁹

1.2 O acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro: o advento da Constituição Federal de 1988 e o acesso à justiça como direito humano e fundamental

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, tendo resultado do trabalho da Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1º de fevereiro de 1987, foi fortemente inspirada no processo de positivação dos ideais sociais e democráticos em ascensão na Europa após o fim das grandes guerras, sendo nítida em seu texto, inclusive, a influência dos principais diplomas internacionais sobre direitos humanos.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁶ Conforme definição dada pelo artigo 81, I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), os direitos difusos caracterizam-se como direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

²⁷ Conforme definição dada pelo artigo 81, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), os direitos coletivos caracterizam-se como direitos “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. passim.

²⁹ *Ibid.*, p. 8.

Para além disso, a Carta Política de 1988 foi animada, sobretudo, pelos anseios de reabertura democrática do país, após a derrocada do longo regime ditatorial militar.

Conforme apontam Bonavides e Andrade, apesar dos conflitos e contradições ideológicos reinantes no Congresso Nacional, a Magna Carta de 1988 traz consigo a marca da democracia e da cidadania desde a sua elaboração, uma vez que a Constituinte de 1987 contou com uma participação inédita de cidadãos e de grupos representantes de inúmeros segmentos e interesses sociais.³⁰

Sob essas inspirações e aspirações democráticas, a Constituição Republicana de 1988, em seu preâmbulo, enuncia a instituição de um Estado Democrático de Direito que, dentre outros fins primordiais, visa garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça, como valores inamovíveis de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Além disso, em seu artigo 1º, a Carta Política brasileira elegeu como fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a soberania do povo para o exercício do poder,³¹ assim como, em seu artigo 3º, indicou como sendo objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.³²

Assim, ainda seguindo a análise empreendida por Bonavides e Andrade, a Carta Magna brasileira, não obstante o seu comedimento quando da positivação de diversos direitos, a exemplo daqueles voltados para a redução das desigualdades, havendo, inclusive, regredido nas questões relativas à reforma agrária, representou um grande avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais.³³ Essa mesma conclusão é obtida a partir do exame das disposições constitucionais concernentes ao direito fundamental de acesso à justiça.

Segundo Marinoni, anteriormente à sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de ação havia sido referido por Rui Barbosa, em 1892, quando, dirigindo-se ao Supremo Tribunal Federal, o então ex-Ministro da Fazenda advertiu que para qualquer

³⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 955 p. p. 475.

³¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]

³³ BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., p. 486.

direito individual violado, deveria haver um remédio judicial orientado à reparação da lesão causada. Posteriormente, o Código Civil de 1916 trouxe a previsão da ação como meio de defesa dos direitos assegurados³⁴.³⁵

A Constituição de 1934, entendida por Sarlet como o primeiro momento em que o constitucionalismo social foi incorporado na ordem constitucional brasileira,³⁶ mesmo não tendo previsto expressamente o direito de acesso à jurisdição, trouxe importantes avanços no campo do acesso à justiça. Consoante assinalam Spengler e Bedin, tais avanços podem ser observados, principalmente, com a criação da Justiça do Trabalho³⁷ e a instituição da ação popular,³⁸ do mandado de segurança³⁹ e da assistência judiciária gratuita.⁴⁰ Entretanto, conforme ressaltam os autores, apesar dos progressos verificados, a Constituição de 1934 trouxe restrições expressas ao exercício do poder jurisdicional.⁴¹

Todavia, consoante apontado por Sarlet, a Carta Constitucional de 1934 não se afirmou na ordem jurídico-política brasileira, em razão da outorga da Constituição de 1937, caracterizada pelo fortalecimento do Poder Executivo, que passou a ostentar amplos poderes de controle.⁴² Nesse contexto, além do agravamento da ausência de independência do Poder Judiciário, salientam Spengler e Bedin, foram excluídas as garantias relativas à ação popular e à assistência judiciária gratuita, as quais haviam sido instituídas pela Constituição de 1934.⁴³

³⁴ Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916). Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, O constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

³⁷ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. [...]

³⁸ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Art. 113 [...] 38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. [...]

³⁹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Art. 113 [...] 33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes.

⁴⁰ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Art. 113 [...] 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. [...]

⁴¹ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. **O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro**: aspectos históricos e teóricos. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jun. 2013, p. 137. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁴² SARLET, op. cit.

⁴³ SPENGLER; BEDIN, op. cit., p. 137.

Em se analisando os aspectos mais relevantes da evolução do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, incumbe ressaltar a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, haja vista tratar-se do primeiro diploma normativo brasileiro que trouxe disposições eminentemente coletivistas, rompendo com o individualismo preponderante no período, conforme destacam Spengler e Bedin.⁴⁴

Posteriormente, salienta Marinoni, a Constituição de 1946 positivou, pela primeira vez, o direito universal de ação, prevendo que a lei não poderia “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”⁴⁵.⁴⁶ Ademais, como apontam Spengler e Bedin, a referida Carta Constitucional consignou a independência do Poder Judiciário,⁴⁷ assim como tornou Órgão daquele Poder a Justiça do Trabalho⁴⁸.⁴⁹ Ademais, em 1946 foram reintroduzidas no sistema constitucional brasileiro as garantias concernentes à ação popular⁵⁰ e à assistência judiciária aos necessitados.⁵¹

Consoante relatado por Sarlet, a Constituição de 1967, instituída por meio do Ato Institucional nº 4, de 1966, foi profundamente influenciada pela Constituição de 1937, tendo ostentado as suas principais características, dentre as quais a centralização do poder no chefe do Poder Executivo e a feição autoritária.⁵² Segundo Spengler e Bedin, esse autoritarismo se evidenciou sobremaneira na edição dos diversos Atos Institucionais, a exemplo do citado Ato Institucional nº 4, os quais tinham como fim a legitimação de todos os atos praticados pelos militares no governo, bem como a restrição das garantias civis e políticas dos brasileiros, atingindo, portanto, também o direito de acesso à justiça.⁵³

⁴⁴ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. **O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro**: aspectos históricos e teóricos. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jun. 2013, p. 138. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁴⁵ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Art. 141 [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. [...]

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁷ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Art. 36 - São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

⁴⁸ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: [...] V - Juízes e Tribunais do Trabalho.

⁴⁹ SPENGLER; BEDIN, op. cit., p. 138.

⁵⁰ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Art. 141 [...] § 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

⁵¹ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Art. 141 [...] § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. [...]

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang, O constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵³ SPENGLER; BEDIN, op. cit., p. 139.

O Ato Institucional nº 5, de 1968, por sua vez, mitigou a própria vigência das normas constitucionais, concedendo poderes praticamente ilimitados ao Executivo, a exemplo daqueles assinalados por Sarlet, quais sejam a subjugação dos demais Poderes, o afastamento da garantia de *habeas corpus* nos casos considerados como crimes políticos e a exclusão da competência jurisdicional para a apreciação dos atos praticados com fulcro no aludido Ato Institucional.⁵⁴

Vê-se, desse modo, que apesar de a previsão do direito de ação, tal qual instituído na Constituição de 1946, haver sido reiterada na Carta Constitucional de 1967⁵⁵ e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969,⁵⁶ a declarada garantia não logrou êxito em efetivar-se nos seus respectivos períodos de vigência, haja vista a mitigação das garantias constitucionais, aliada à ausência de independência do Poder Judiciário sob a égide do regime militar.

A Constituição de 1988, a seu turno, elaborada sob a influência dos movimentos que postulavam por reformas no terreno do direito de acesso à jurisdição – representados de forma mais organizada pelo conhecido *Projeto de Florença*, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth –, retomou e aprimorou o ideal de acesso à justiça efetivo já esboçado, ainda que timidamente, nas Cartas Constitucionais de 1934 e de 1946, assim como em algumas normas infraconstitucionais.

A Magna Carta de 1988, observa Marinoni, ampliou o alcance do instituto tal qual fora previsto nas Constituições anteriores, assegurando o direito de ação não apenas para quando da ocorrência de lesão a direito, mas também para as situações de ameaça de lesão. Além disso, excluiu a restrição do direito de ação como meio de defesa apenas dos direitos individuais, outrora existente, firmando que a garantia se estende também aos direitos difusos e coletivos (artigo 5º, XXXV).⁵⁷

São diversos, ademais, os mecanismos materiais e processuais incorporados pela Constituição de 1988 com vistas a tornar efetivo e eficaz o direito de ação, agora, por suas características, identificado como direito de acesso à justiça. Seja pela inauguração de novas garantias no ordenamento jurídico brasileiro, seja pela ampliação ou pelo aperfeiçoamento de garantias já existentes, é patente na Magna Carta de 1988 o reconhecimento da essencialidade

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, O constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Art. 150 [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. [...]

⁵⁶ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Art. 153 [...] § 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. [...]

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

do direito de acesso à justiça, bem como da necessidade de serem postas à disposição dos cidadãos ferramentas capazes de assegurar a fruição adequada do referido direito, como meio para a concretização dos demais direitos fundamentais.

De início, cite-se, nesse sentido, a consagração do princípio da igualdade material na Constituição Republicana de 1988, que, conforme defendido por Bonavides, ao positivá-lo, na condição de direitos fundamentais, os direitos sociais básicos, torna o Estado responsável pela realização da igualdade fática, mediante a intervenção na ordem social, a fim de que sejam paulatinamente reduzidas as desigualdades, realizando-se, assim, a justiça social almejada pelos ideais da democracia social.⁵⁸ Desse modo, do reconhecimento constitucional do princípio referenciado decorre a criação e o melhoramento de mecanismos direcionados à remoção, ou pelo menos à redução, dos óbices ao acesso efetivo à justiça enfrentados pela parcela dos cidadãos mais atingidos pelas mazelas decorrentes da desigualdade presente na sociedade brasileira.

Nessa mesma perspectiva, mecanismo de suma importância à efetivação do direito de acesso à justiça, aprimorado pela Constituição de 1988, de modo a torná-lo condizente com os fundamentos próprios do Estado Democrático de Direito, é o instituto da assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitem (artigo 5º, LXXIV). O referido direito, antes da promulgação da Carta de 1988, era tratado tão somente como direito de assistência judiciária aos necessitados, não incluindo, assim, a assistência pré-processual, mas apenas para os atos ocorridos na pendência do processo.⁵⁹ Com o aperfeiçoamento do instituto em assistência jurídica integral, passa-se à garantia não apenas da gratuidade da justiça e do patrocínio da causa por defensor constituído pelo Estado, mas também do aconselhamento jurídico e da assistência extrajudiciária ao interessado, consoante destacam Marinoni e Mitidiero.⁶⁰

Corolário do direito à assistência jurídica gratuita, conforme observado por Sarlet, foi a instituição da Defensoria Pública como função permanente e essencial do Estado (artigo 134),⁶¹ sendo-lhe atribuída a prestação de assistência jurídica integral aos necessitados. De acordo com Moraes, a escolha pela criação de um órgão estatal exclusivo para o cumprimento de tal papel se deu em função da necessidade de possibilitar a realização das inúmeras ações

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p. p. 739.

⁵⁹ Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang, O constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

indispensáveis à prestação da assistência jurídica devida, como o aconselhamento jurídico, a representação dos direitos difusos,⁶² a assistência extrajudicial e a própria representação de direitos individuais em juízo.

Pode-se citar, ainda, como exemplo da evolução dos instrumentos normativos constitucionais voltados à efetivação do acesso à justiça, a instituição, de modo expresso, do devido processo legal como garantia fundamental ao jurisdicionado de ver apreciadas as suas demandas por meio de um processo formal e substancialmente justo (artigo 5º, LIV). Conforme asseveram Marinoni e Mitidiero, a garantia constitucional do devido processo legal ostenta a importante função de conformar a legislação infraconstitucional, observadas as especificidades de cada ramo do direito substancial, aos parâmetros constitucionalmente definidos para a caracterização de um processo justo. Esses parâmetros estão delineados, por exemplo, pelas garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV), da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII), do juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII), da paridade de armas, como decorrência do direito à igualdade formal e material, da publicidade dos atos processuais (artigo 5º, LX), da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX) e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI). Acrescente-se que, não obstante o fato de que as disposições concernentes ao devido processo legal vinculam todos os Poderes Constituídos, outra função precípua da indigitada garantia, também citada pelos autores supramencionados, é a de dirigir a atuação do Poder Judiciário, a fim de que os processos sejam conduzidos de modo a garantir a tutela efetiva dos direitos em cada caso concreto.⁶³

Outro momento em que a Constituição se preocupou em garantir a efetividade do direito de acesso à justiça verifica-se quando da preconização do estabelecimento do sistema dos Juizados Especiais (artigo 98, *caput* e I), transmudando em dever estatal a faculdade antecedente, prevista pela Lei nº 7.244/1984,⁶⁴ da criação de Juizados Especiais para a solução das causas cíveis de menor complexidade. Os Juizados Especiais, conforme explana Althaus, uma vez que regidos pelos princípios da simplicidade, da oralidade, da informalidade e da celeridade, são instrumentos de proteção efetiva ao direito de acesso à justiça, nos limites de

⁶² MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8670>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶⁴ Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

suas respectivas competências, haja vista a regulamentação dada pela Lei nº 9.099/1995,⁶⁵ garantindo a adoção de procedimentos simplificados, a isenção de taxas judiciárias e o maior enfoque nos resultados.⁶⁶

Por fim, ainda que se tratem de relevantes instrumentos constitucionais voltados à concretização do direito fundamental de acesso à justiça, não sendo a análise pormenorizada de todas as garantias positivadas com tal intento, por ora, um objetivo primordial do presente estudo, convém apenas mencionar, seguindo a análise de Porto, a ampliação das hipóteses de cabimento da ação popular, assim como o estabelecimento da isenção de custas para a sua interposição (artigo 5º, LXXIII);⁶⁷ e, ainda, consoante assinalam Spengler e Bedin, a constitucionalização da ação civil pública (artigo 129, *caput* e III) e de novos instrumentos para a defesa de direitos difusos e coletivos (artigo 5º, LXX e LXXI), a legitimação dos sindicatos (artigo 8º, III) e entidades associativas (artigo 5º, XXI) para a representação de direitos coletivos e individuais, e a reorganização e fortalecimento do Ministério Público (artigo 127).⁶⁸

Evidencia-se, portanto, a partir do tratamento constitucional dispensado ao direito de acesso à justiça e aos seus respectivos instrumentos de efetivação – os quais, no mais das vezes, também se apresentam na condição de direitos fundamentais –, a posição de incontestável relevância assumida pelo aludido direito fundamental no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Por esta razão, a atuação do legislador infraconstitucional deve ser constantemente orientada à máxima efetivação do acesso à justiça justa, para que esteja em harmonia com o sistema de regras e princípios positivados pela Constituição de 1988, de modo a possibilitar, progressivamente, a realização da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça social.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁶⁶ ALTHAUS, Ingrid Giachini. **Da contribuição dos Juizados Especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988**. Revista Emancipação, Ponta Grossa, v. 11, n. 1, p. 105-115, 2011. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/694/2355>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁶⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁶⁸ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. **O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jun. 2013, p. 141. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

1.3 A efetividade do acesso à justiça aferida com base nas ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth

O chamado Projeto de Florença, concebido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no início dos anos 1970, constitui o principal estudo acerca da efetividade do direito de acesso à justiça nos ordenamentos jurídicos do século XX, tendo originado a obra *Acesso à Justiça*, bem como contribuído para a ocorrência de mudanças atinentes à garantia do acesso à justiça em diversos sistemas jurídicos.⁶⁹

Por meio do estudo citado, os autores examinaram os óbices existentes ao acesso efetivo à justiça, buscando identificar e analisar as suas respectivas causas, investigando as soluções adotadas em diferentes ordenamentos jurídicos para a minimização de tais barreiras e indicando possíveis caminhos para que o referido direito deixe de ser, cada vez mais, apenas uma garantia formal, e se torne, sucessivamente, uma garantia material passível de ser fruída por todos os cidadãos que dela necessitem.⁷⁰

Desse modo, os pesquisadores abordaram as reformas voltadas à mitigação dos problemas identificados na efetividade do acesso à justiça, ocorridas a partir de meados do século XX, com base no que eles denominaram *ondas renovatórias*, as quais traduzem-se em movimentos que se complementam, mas que estão mais evidentemente relacionados, cada um a seu turno, a determinado aspecto do direito de acesso à justiça.⁷¹

Conforme explanado por Leite, a primeira onda trata da garantia da assistência judiciária àqueles que não têm recursos para arcar com as custas de estar em juízo, a segunda está relacionada à representação adequada dos interesses metaindividuais e a terceira, também denominada *novo enfoque de acesso à justiça*, abrange, simultaneamente, todos os fatores envolvidos na efetivação do direito de acesso à justiça, visando ao aperfeiçoamento das instituições, instrumentos, procedimentos e métodos alternativos para a solução de conflitos.⁷²

Na primeira onda, Cappelletti e Garth apontam como o obstáculo mais relevante ao acesso à justiça as custas judiciais, especialmente os honorários advocatícios, com os quais os pobres não conseguem arcar. Este óbice, observam os autores, se torna mais acentuado em se

⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. passim.

⁷⁰ Ibid., passim.

⁷¹ Ibid., passim.

⁷² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1728 p.

tratando de pequenas causas, nas quais os custos do litígio podem chegar a superar o valor da causa, inviabilizando a demanda.⁷³

Fator adicional destacado por Cappelletti e Garth como agravante do problema das custas judiciais é o tempo, pois, em razão do aumento dos índices de inflação, elevam-se os custos do processo para as partes, o que conduz os litigantes economicamente vulneráveis à desistência da lide ou à aceitação de valores aquém daqueles a que fariam jus.⁷⁴

Outro obstáculo apontado pelos autores, nesse primeiro movimento de reformas, está relacionado às possibilidades das partes, verificando-se com a constatação da existência de vantagens e desvantagens inerentes a determinados tipos de litigantes. São citados como fatores aptos a gerar desigualdade material entre as partes a posse de recursos financeiros, a ciência acerca dos próprios direitos e dos meios disponíveis para a sua defesa, a disposição psicológica para enfrentar ambientes e ritos judiciais e a condição de litigante eventual ou habitual.⁷⁵

No caso brasileiro, a medida mais precípua de enfrentamento ao óbice das custas judiciais e, em alguma medida, ao obstáculo das desvantagens próprias de alguns litigantes, mormente dos mais pobres, foi a criação da Defensoria Pública como Órgão permanente e essencial do Estado, incumbido da função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Não se pode ignorar, contudo, a peculiaridade existente no âmbito da Justiça do Trabalho. Nas causas que envolvam relações laborais, a assistência jurídica gratuita é prestada pelo sindicato da categoria à qual pertença o trabalhador impossibilitado de contratar serviços advocatícios por conta própria.⁷⁶

Importa considerar, neste passo, a observação, feita por Santos, no sentido de que o Brasil enfrenta um decréscimo do investimento público na efetivação e ampliação do acesso à justiça, o que se evidencia, por exemplo, na fixação de patamares de renda cada vez mais baixos para que os cidadãos tenham direito à assistência gratuita. Nesse contexto, o autor defende que a Defensoria Pública precisa enfrentar sérios desafios para que o alcance de seus serviços e a qualidade da assistência prestada não sofram diminuição, razão pela qual entende que a instituição carece de ser constantemente estimulada e aperfeiçoada.⁷⁷

⁷³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 15-20.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 20-21.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 21-26.

⁷⁶ Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011. 136 p.

Considerando-se a recomendação supracitada, assim como o papel exercido pelas organizações sindicais na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica, analisar-se-á, posteriormente, em que medida os sindicatos também precisam ser estimulados e fortalecidos.⁷⁸

No âmbito da segunda onda renovatória, Cappelletti e Garth indicam como óbices a serem vencidos a falta de representação dos interesses coletivos – derivada da inefetividade da legitimação individual para a defesa desses interesses e das dificuldades existentes para a criação de grupos organizados técnica e financeiramente para tanto –, além da necessidade de estruturação do processo judicial para a apreciação dessa categoria de direitos.⁷⁹

Mostra-se cabível, aqui, a indagação, a ser oportunamente aprofundada, acerca da necessidade de serem assegurados instrumentos normativos suficientes à viabilização técnica e financeira da defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores pelas associações sindicais.⁸⁰

Por fim, no momento identificado como terceira onda, as barreiras à efetivação do acesso à justiça, sublinhadas por Cappelletti e Garth, residem na necessidade de existirem transformações concretas em diversos aspectos das estruturas jurídicas, visto que as soluções empregadas pontualmente, no curso das duas primeiras ondas, não foram suficientes para a universalização do acesso efetivo à justiça. Assim, o novo enfoque requer a ampliação das soluções anteriores e que a elas sejam integradas novas medidas, possibilitando um tratamento sistemático e articulado do problema da efetividade do acesso à justiça.⁸¹

Isto posto, partindo-se da análise feita pelos autores acerca dos impedimentos ao acesso à justiça, e tendo em conta a imprescindibilidade da garantia concreta desse direito para a materialização de todos os demais direitos – a qual é reconhecida no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, conforme revela o tratamento dispensado pela Constituição Federal de 1988 ao acesso à justiça –, evidencia-se como premente não apenas que a criação de novos entraves à sua plena fruição seja evitada, mas também que o ordenamento jurídico esteja em constante aperfeiçoamento, a fim de que sejam paulatinamente removidos os óbices renitentes.

Tal linha de raciocínio deve ser aplicada, talvez até com mais razão, no campo do Direito Laboral, haja vista que, conforme sustenta Sousa, a proteção jurídica dos trabalhadores

⁷⁸ A respeito da relevância do papel sindical para a concretização do acesso à Justiça do Trabalho, e dos aspectos carentes de serem observados para o fortalecimento da atuação sindical nesse sentido, confira-se a Parte II do presente trabalho, em especial o primeiro capítulo.

⁷⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p., passim.

⁸⁰ A respeito da importância da existência de normas legais que assegurem a estabilidade e a suficiência financeira das entidades sindicais, confira-se a Parte II do presente trabalho, em especial o segundo capítulo.

⁸¹ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 67-73.

está centrada, no mais das vezes, na salvaguarda de direitos fundamentais, os quais somente podem efetivar-se se assegurado o acesso à justiça, munido de todos os mecanismos que o tornam justo e efetivo.⁸²

⁸² SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.** 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

2. O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA

Com o avanço do Direito do Trabalho, enquanto meio de regulação das relações de trabalho emergentes a partir da Revolução Industrial, caracterizadas pela intensa exploração do trabalho humano, pela insalubridade das condições de trabalho e pelo tratamento da força de trabalho⁸³ como simples mercadoria de troca, sendo desconsideradas as necessidades inerentes aos sujeitos que a oferecem, e com o cenário de desumanização e pauperização massiva que eclodiu nesse contexto, vários mecanismos foram pensados, em âmbito internacional, ao longo do século XX, visando à proteção ao trabalhador e à garantia de condições dignas de trabalho.⁸⁴

No Brasil, a criação da Justiça do Trabalho e a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho representaram expressivo avanço no que se refere à proteção jurídica dos direitos dos trabalhadores. Posteriormente, a Constituição de 1988 consistiu em novo marco, tendo em vista a positivação, na condição de garantias fundamentais, de extenso rol de direitos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador no âmbito das relações laborais. Além disso, após a promulgação da Carta Política de 1988, diversos instrumentos internacionais de direitos humanos que versam sobre as garantias indispensáveis à dignidade do trabalho foram ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, a forma como se expressam os direitos trabalhistas no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, bem como o direito de acesso à justiça enquanto instrumento que lhes assegura existência concreta, serão examinados em *2.1 O acesso efetivo à justiça como direito humano e fundamental do trabalhador*. Ademais, as deficiências que impedem a fruição plena do direito de acesso à justiça pelos trabalhadores e, portanto, limitam as possibilidades de materialização dos direitos trabalhistas, inclusive com a verificação das inovações normativas, introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, com potencial de exacerbação dessas deficiências, serão analisadas em *2.2 Dos fatores que obstam a plena efetividade do acesso à Justiça do Trabalho*.

2.1 O acesso efetivo à justiça como direito humano e fundamental do trabalhador

O trabalho, enquanto atividade direcionada à produção dos recursos materiais ou imateriais necessários à sobrevivência e ao desenvolvimento humano, sempre esteve presente

⁸³ Na definição dada por Karl Marx, a força de trabalho consiste no “complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo”. In: MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I: O processo de produção do capital. (Trad.) Rubens Enderle. 2ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 856 p. p. 242.

⁸⁴ COMPARATO. Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. Ed. São Pulo: Saraiva, 2015. 624 p.

na história da humanidade, haja vista tratar-se de exercício indispensável à subsistência e mesmo à realização pessoal e coletiva. As formas de exploração e de regulação do trabalho, contudo, foram diversas ao longo da história, sendo determinadas pelas estruturas sociais próprias de cada período. Segundo Leite, podem ser identificados cinco diferentes regimes de trabalho: “primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista”.⁸⁵

Assim, o Direito do Trabalho, entendido como um instrumento regulamentador da atividade laborativa subordinada, conforme o papel que assume na contemporaneidade, nem sempre existiu. As primeiras manifestações do Direito do Trabalho, consoante explanado por Godinho Delgado, remontam ao século XVII, quando, no contexto da Revolução Industrial, a relação empregatícia passou a se firmar como o instrumento hegemônico de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, vindo a se afirmar como ramo jurídico especializado ao longo do século XIX, com a consolidação do sistema industrial na Europa e nos Estados Unidos.⁸⁶

Nessa perspectiva, Furtado Filho observa que diante das características do trabalho industrial, entre as quais a forte hierarquização e o controle rigoroso da execução das tarefas, cujo ritmo é ditado pelas máquinas, o contrato de trabalho regido pelo direito privado comum, marcado pela livre execução do acordado, se tornou insuficiente para a regulação das relações laborais.⁸⁷

Desse modo, o autor assinala que o desenvolvimento do Direito do Trabalho teve como ponto de partida a constatação do acentuado desequilíbrio de poder entre as partes nessa nova configuração das relações de trabalho, cuja consolidação se deu durante o século XIX, nas quais o empregador, unilateralmente, detém os poderes de direção e de vigilância do trabalho e a faculdade de punição. Assim, acrescenta, não havendo igualdade entre os sujeitos da relação laboral e proporcionalidade entre os objetos das obrigações contratuais, haja vista que de um lado as obrigações são de natureza patrimonial, enquanto do outro envolvem a própria pessoa do empregado, o Direito do Trabalho exsurge como ramo jurídico fundado na necessidade de proteção ao trabalhador subordinado.⁸⁸

Sob essa ótica, Leite aponta que o surgimento do Direito do Trabalho está atrelado ao contexto da Revolução Industrial, sendo marcado pela transformação do papel do Estado, que passou a intervir nas relações entre os indivíduos, e pela reivindicação dos trabalhadores

⁸⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 928 p.

⁸⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 92.

⁸⁷ FURTADO FILHO, Emmanuel T. Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC : perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en droit du travail brésilien à partir d'une analyse de droit comparé. 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Paris, Paris, 2018.

⁸⁸ Ibid.

por um sistema destinado à proteção jurídica da classe, movimento esse encorajado pelas ideias marxistas de união dos trabalhadores, como forma de ascensão do proletariado no seio da luta de classes, e pela defesa dos ideais de justiça social pela igreja católica.⁸⁹

Nesse sentido, Furtado Filho constata que o Direito do Trabalho se constituiu como instrumento de humanização da técnica de gestão do trabalho fundada na forte hierarquia – sob a qual os trabalhadores “foram expostos a diversos riscos físicos, econômicos e pessoais, e submetidos a uma situação de intensa subordinação” –, voltando-se à proteção da saúde e da integridade física e econômica da pessoa humana, bem como ao controle do uso das máquinas, a fim de torná-las ferramentas a serviço do bem-estar, em vez de um risco à vida humana.⁹⁰

Acerca da proteção ao trabalhador em âmbito internacional, Comparato destaca que diante do avanço do Direito Laboral, como decorrência mormente da pauperização das massas de trabalhadores compelidos a aceitar as condições de trabalho que lhes eram impostas, sob o manto da igualdade apenas formal vigente nos Estados Liberais burgueses, e dos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores, pautados sobretudo nos ideais marxistas e socialistas, foram editados, ao longo do século XX, relevantes instrumentos de natureza internacional, nos quais foram reconhecidos e proclamados diversos direitos humanos relacionados à dignidade do trabalhador.⁹¹

Assim, destaca-se como o primeiro dos mais relevantes marcos internacionais de proteção ao trabalhador a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Consoante relata Comparato, antes do início da Segunda Guerra Mundial, a OIT já havia aprovado dezenas de convenções internacionais versando acerca de direitos dos trabalhadores assalariados, muitas das quais contaram com ampla adesão, a exemplo das que trataram sobre “direitos de associação dos trabalhadores agrícolas, repouso semanal nas indústrias, igualdade entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes do trabalho, métodos para fixação de salários mínimos e trabalho forçado”.⁹²

Posteriormente, conforme apontado por Leite, o trabalho passou a ser reconhecido internacionalmente como direito humano na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de

⁸⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 928 p.

⁹⁰ FURTADO FILHO, Emmanuel T. Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC : perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en droit du travail brésilien à partir d'une analyse de droit comparé. 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Paris, Paris, 2018.

⁹¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Pulo: Saraiva, 2015. 624 p.

⁹² Ibid.

1948, que, em seu artigo 23, proclama o direito de todas as pessoas ao trabalho digno, à livre escolha de ofício, à remuneração justa e igualitária e à livre associação sindical^{93, 94}.

Além destes, a Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza o direito humano ao lazer e ao repouso, incluindo a limitação das horas de trabalho e o gozo periódico de férias remuneradas; o direito a um padrão de vida que assegure ao indivíduo e à sua família as condições necessárias à existência digna; assim como a proteção à maternidade, à velhice, à infância e às demais situações em que as circunstâncias reduzam ou impeçam a manutenção dos meios de autossustentação.⁹⁵

Ademais, não apenas o trabalho digno foi tratado como direito humano universal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 8º e 10, dispensou idêntico tratamento ao direito de acesso à justiça, enquanto remédio efetivo contra atos violadores de direitos fundamentais.⁹⁶

Em 1966, com o fito de tornar vinculantes as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas dois diplomas internacionais de direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Brasil em 1991, por meio do Decreto Legislativo nº 226,⁹⁷ e promulgados em 1992, pelos Decretos de nº 591⁹⁸ e nº 592.⁹⁹

⁹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Artigo 23. §1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. §2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. §3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. §4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

⁹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 928 p.

⁹⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Artigo 24. Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas. Artigo 25. §1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. §2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

⁹⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Artigo 8º. Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

⁹⁷ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 226, de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 591, de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

Assim, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi previsto o direito de acesso à justiça, mediante os fundamentos da isonomia perante o órgão jurisdicional, da imparcialidade e independência do Tribunal julgador e da publicidade dos atos processuais.¹⁰⁰

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, assegura, em seus artigos 6º, 7º e 8º, o direito humano ao trabalho digno e livre de coações, a ser garantido por meio de remuneração isonômica e suficiente ao bem-estar e à dignidade do trabalhador e de sua família; de condições de segurança e higiene no trabalho; da igualdade de oportunidades; do direito ao descanso e ao lazer; da liberdade de sindicalização; da autonomia das organizações sindicais e; do direito de greve.¹⁰¹

Faz-se necessário citar, ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, aprovada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto de nº 678.¹⁰² Conforme ressalta Comparato, quando de sua aprovação, a Convenção

⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁰⁰ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966. Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...]

¹⁰¹ Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Artigo 6º. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. [...] Artigo 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) À segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Artigo 8º. 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias; b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas. c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas: d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país. [...] 3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

¹⁰² BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

Americana sobre Direitos Humanos tratou somente das liberdades individuais, a fim de que houvesse adesão dos Estados Unidos aos termos pactuados.¹⁰³ Desse modo, o direito de acesso à justiça foi proclamado no artigo 8º do referido Pacto, sob os fundamentos do prazo razoável do processo e do juiz competente, imparcial e independente.¹⁰⁴

Quanto aos direitos sociais, econômicos e culturais, estes foram aprovados mais tarde, em novembro de 1988, em Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Protocolo de São Salvador, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 1995.¹⁰⁵ Assim, o direito humano ao trabalho digno, justo e equânime foi assentado no Protocolo de São Salvador, mediante a proclamação dos direitos à remuneração igualitária e suficiente à subsistência digna do trabalhador e sua família; à liberdade de escolha de ofício; à oportunidade de avanço no emprego; à proteção contra a dispensa injustificada; à segurança e higiene no trabalho; à proteção ao trabalho dos menores de (18) dezoito anos; ao repouso e ao lazer; à liberdade de organização e filiação sindical e; à greve.¹⁰⁶

¹⁰³ COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 624 p.

¹⁰⁴ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Artigo 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 56, de 1995**. Aprova os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-56-19-abril-1995-358490-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁰⁶ Protocolo de São Salvador, 1988. Artigo 7. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular: a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção; b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente; c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço; d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional; e) segurança e higiene no trabalho; f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida; g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos; h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais. Artigo 8. 1. Os Estados-Partes garantirão: a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à

Por fim, consoante destacado por Fernandes, o acesso à justiça foi tratado, ainda, na Carta Mundial do Direito à Cidade, à qual o Brasil aderiu em 2005, quando da realização do V Fórum Social Mundial em Porto Alegre.¹⁰⁷ Em seu artigo 10, o referido documento estipulou o dever das cidades de adotarem medidas voltadas à melhoria do acesso ao direito e à justiça, a exemplo do estímulo ao uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, da adoção de políticas especiais em favor dos mais vulneráveis e do fortalecimento da assistência jurídica gratuita.¹⁰⁸

Nesse ponto, impende considerar a distinção conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Segundo a doutrina majoritária, comumente representada por Sarlet, a distinção se dá em função do âmbito de positivação dos direitos, sendo a expressão *direitos humanos* utilizada para os direitos reconhecidos internacionalmente e *direitos fundamentais* referindo-se aos direitos constitucionais, não obstante o fato de que os direitos fundamentais são também direitos humanos, no mais das vezes, uma vez que as constituições modernas, em sua maioria, foram inspiradas nas declarações internacionais de direitos.¹⁰⁹

Destoante dessa visão é a distinção apontada por Comparato, para quem divergem os direitos entre humanos ou fundamentais conforme a existência ou não de positivação. No entendimento do jurista citado, os direitos humanos não carecem de estar positivados, uma vez que são inerentes à natureza humana, já os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos, em âmbito nacional ou internacionalmente.¹¹⁰

Dessarte, considerando-se o tratamento que lhes é dispensado pelos instrumentos internacionais acima destacados, vê-se que, qualquer que seja o conceito de direitos humanos adotado, é inegável a natureza de direito humano da garantia do acesso à justiça, assim como do direito ao trabalho digno – o qual, em última instância, depende do efetivo acesso à justiça para ser realizado.

de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente; b) o direito de greve. [...]

¹⁰⁷ FERNANDES, Marília Costa Barbosa. **O acesso à justiça do trabalhador diante das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista a partir de 2017**. 2019. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41954>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁰⁸ Carta Mundial do Direito à Cidade, 2006. Artigo X. Direito à justiça 1. As cidades devem adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça. 2. As cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transação, mediação e arbitragem. 3. As cidades devem garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos vulneráveis da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita.

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹¹⁰ COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Pulo: Saraiva, 2015. 624 p.

Ademais, seguindo-se a distinção feita por Sarlet, vê-se que tais direitos, no Brasil, ostentam também a natureza de direitos fundamentais, tendo em vista o tratamento que lhes confere a Carta Constitucional de 1988.

O direito de acesso à justiça, conforme abordado no capítulo antecedente, recebeu amplo tratamento constitucional, tendo a Constituição de 1988 previsto diversos mecanismos com vistas à sua efetivação. No que tange ao direito a condições dignas, justas e salubres de trabalho, a Magna Carta, em seu artigo 6º,¹¹¹ elenca o trabalho entre os direitos fundamentais sociais, atribuindo a mesma natureza ao rol de direitos essenciais dos trabalhadores dispostos no artigo 7º.¹¹² Além disso, no Estado Democrático de Direito concebido pela Constituição Federal de 1988, a valorização do trabalho é tida como fundamento estruturante do Estado,¹¹³ assim como da ordem econômica, servindo à finalidade de assegurar a todos condições dignas de existência.¹¹⁴

Da interpretação sistemática da ordem jurídico-constitucional brasileira, portanto – considerando-se a evidente preocupação, presente na Constituição de 1988, com a efetividade do acesso à justiça; a ratificação, pelo Brasil, de diversos pactos internacionais dispendo acerca dos direitos humanos de acesso à justiça e ao trabalho digno e; a posição de relevo assumida pelos direitos sociais do trabalho em meio às garantias constitucionais –, é forçoso concluir-se pela essencialidade do direito fundamental de acesso à justiça também no campo do Direito Laboral, podendo-se vislumbrar, inclusive, a peculiar importância assumida por essa garantia nos processos trabalhistas, a partir do reconhecimento da necessidade de conferir-se proteção especial aos trabalhadores, a fim de que se concretize a dignidade humana no seio das relações de trabalho, visto que estas são marcadas por intensa desigualdade material.

Isto posto, tomando-se em conta a vinculação da atuação legislativa às disposições constantes da Constituição Federal, e a previsão constitucional da incorporação dos direitos provenientes de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja parte, ao ordenamento jurídico

¹¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

¹¹³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

¹¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

brasileiro,¹¹⁵ conclui-se que o exercício da função legiferante para a criação ou a alteração de normas concernentes aos direitos laborais, no Brasil, é limitada pelas garantias inerentes ao acesso à justiça e aos direitos sociais do trabalho, quer constem do texto constitucional, quer sejam provindos dos pactos internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil, os quais ostentam a natureza de supralegalidade.

2.2 Dos fatores que obstam a plena efetividade do acesso à Justiça do Trabalho

Tendo-se em conta o cenário esboçado nas linhas precedentes, depreende-se que a efetividade do direito de acesso à justiça é objeto de constantes discussões desde há muito, sendo possível observar a acentuação e o aperfeiçoamento desse debate à medida em que os direitos humanos e fundamentais são positivados e que se percebe a necessidade de aprimorar os meios garantidores da concretização desses direitos.

Na seara do Direito do Trabalho, a questão acerca da efetividade do acesso à justiça apresenta caracteres muito particulares, uma vez que os trabalhadores encontram obstáculos expressivos e renitentes ao exercício desse direito, os quais decorrem sobretudo da dificuldade de ser oferecida proteção jurídica suficiente ao trabalhador, visto que este é a parte vulnerável em uma relação de desigualdade material extremada.

Nessa perspectiva, assinala Paroski que as dificuldades de acesso à justiça, que recaem principalmente sobre os pobres, se acentuam no âmbito da Justiça do Trabalho, em função da necessidade frequente de que as demandas se voltem contra empresas com grande capacidade financeira. Defende, desse modo, o autor, que a proteção legal ao trabalhador se faz imprescindível na busca do equilíbrio na relação jurídica trabalhista, haja vista a presença de diversos fatores substanciais que levam o empregador a se encontrar em uma posição de visível superioridade.¹¹⁶

Sob idêntica ótica, Godinho Delgado e Neves Delgado afirmam que é fundamental, além de decorrência lógica da proteção constitucional aos direitos sociais dos trabalhadores, que o Direito Processual Trabalhista assegure o acesso à justiça em sua máxima amplitude aos trabalhadores que integrem relação jurídico-processual, a fim de possibilitar a realização da

¹¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...]

¹¹⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os direitos fundamentais: do acesso à justiça e suas limitações no Brasil**. 2006. 506 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000115669>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

igualdade material entre partes que estão em condições extremamente opostas em sua relação substancial de trabalho.¹¹⁷

No que concerne à proteção legal e jurídica do trabalhador, a primeira dificuldade encontrada diz respeito à abrangência da proteção conferida pelo Direito Laboral, tendo em vista que, consoante aponta Martins, o Direito do Trabalho, que deveria tutelar qualquer tipo de relação de trabalho, volta-se à proteção tão somente do trabalhador subordinado, isto é, do empregado, e dos casos equiparados.¹¹⁸

Este entendimento é perfilhado por Godinho Delgado ao afirmar que o Direito do Trabalho é, na verdade, o Direito dos empregados, uma espécie de trabalhadores, e não de todos estes, excluindo-se, assim – salvo algumas exceções, como os trabalhadores portuários avulsos – as demais categorias de trabalhadores, tais como os autônomos, os eventuais e os servidores públicos contratados sob o regime administrativo.¹¹⁹

Tal conclusão é obtida, outrossim, a partir da conceituação de Direito do Trabalho apresentada por Leite, que o define como sendo:

[...] o ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores.¹²⁰

Assim, vê-se que uma série de trabalhadores estão excluídos aprioristicamente da possibilidade de vindicar para si a proteção dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, pois, conforme assinalado por Leite, apesar de a Emenda Constitucional nº 45/2004 haver ampliado a competência da Justiça do Trabalho para julgar quaisquer causas oriundas de relação de trabalho (artigo 114, Constituição Federal de 1988), caberia ao legislador ordinário estender os direitos trabalhistas aos trabalhadores sem vínculo empregatício.¹²¹

¹¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. 382 p. p. 47.

¹¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p. p. 16.

¹¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p p. 52.

¹²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 928 p.

¹²¹ Ibid.

Outrossim, a proteção jurídica ao trabalhador sofre grave restrição em decorrência da interpretação amplamente conferida ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal,¹²² a qual se dá no sentido de admitir-se a possibilidade de dispensa imotivada do empregado, haja vista inexistir regulamentação legal da referida disposição constitucional.

Ao investigar tal hipótese de encerramento do vínculo empregatício, conclui Vale que, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, a dispensa sem justa causa se traduz em direito potestativo do empregador, limitado tão somente pelo pagamento da indenização prevista no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).¹²³ Na perspectiva da jurista, este regramento restringe sobremaneira o direito de acesso à Justiça do Trabalho, visto que o trabalhador não dispõe de nenhuma garantia de continuidade da relação empregatícia, caso acione a jurisdição para reclamar seus direitos inadimplidos ou lesionados, o que, muitas vezes, leva à prescrição do direito de buscar a referida reparação.¹²⁴

Corroborando a visão manifestada por Vale o instituto da prescrição quinquenal dos créditos constituídos no âmbito das relações trabalhistas, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988,¹²⁵ e no artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.¹²⁶ Acerca do instituto, defende Sousa que, em se tratando de contratos laborais com durabilidade superior ao prazo prescricional, para reclamar o cumprimento dos seus direitos fundamentais, o trabalhador subordinado se veria comumente obrigado a demandar judicialmente contra o empregador no curso da relação de emprego, o que não ocorre na prática, tendo em vista o fundado receio de ser arbitrariamente dispensado.¹²⁷

¹²² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º [...] I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]

¹²³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; [...]

¹²⁴ VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. **O sofisma do acesso à justiça para o empregado**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 1, n. 1, p. 35-51, dez. 2012. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/148038>>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [...]

¹²⁶ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

¹²⁷ SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

De forma a tornar mais candentes as limitações fático-normativas à possibilidade de o trabalhador reivindicar judicialmente o adimplemento das obrigações não cumpridas pelo empregador, a Lei nº 13.467/2017 fez alterações significativas acerca da prescrição no âmbito trabalhista, tornando-a mais rigorosa e, desse modo, agravando as dificuldades suportadas pelos trabalhadores subordinados na busca pelo recebimento do que lhes é devido.

Como exemplo dessas alterações, pode-se citar a determinação da prescrição total de prestações sucessivas decorrentes de modificação ou descumprimento do pactuado, quando o direito às parcelas não esteja garantido por preceito legal.¹²⁸ Isto significa que, por expressa previsão de lei, o prazo prescricional para a reclamação de tais prestações passa a ser contado a partir do dia do primeiro inadimplemento, abrangendo todas as parcelas subsequentes. Incumbe ressaltar que antes da Lei nº 13.467/2017 não havia distinção legal entre a prescrição do direito de reclamar prestações sucessivas previstas em lei e aquelas unicamente contratuais.

Além disso, o § 3º, inserido no artigo 11, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, em sua literalidade, reduz as causas interruptivas da prescrição em âmbito laboral ao ajuizamento de reclamação trabalhista.¹²⁹ Consoante assinalam Godinho Delgado e Neves Delgado, caso não haja uma interpretação sistemática do referido dispositivo, tal restrição constitui novo gravame ao instituto da prescrição na seara trabalhista, uma vez que exclui injustificadamente as demais causas interruptivas da prescrição, estatuídas no artigo 202, do Código Civil Brasileiro¹³⁰.¹³¹

Ademais, foi incorporada à CLT a figura da prescrição intercorrente – que começa a fluir no transcurso da relação processual – no processo de execução trabalhista, havendo a possibilidade de ser declarada de ofício.¹³² Observa Fernandes que a inovação é prejudicial ao

¹²⁸ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 11 [...] § 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹²⁹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 11 [...] § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

¹³⁰ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002). Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

¹³¹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. 382 p. p. 113-114.

¹³² Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º

trabalhador exequente, uma vez que autoriza o decurso do prazo prescricional de 2 (dois) anos, caso aquele deixe de praticar atos executórios, tais como a indicação de bens do devedor à penhora, os quais podem não raro traduzirem-se em atribuições excessivamente custosas ao empregado. Aponta, ainda, que o ônus ao exequente se agrava sensivelmente com a mitigação da execução de ofício pelo juiz, a qual, de acordo com a redação dada ao artigo 878, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, será possível apenas quando a parte não se encontrar representada por advogado¹³³.¹³⁴ Nesse mesmo sentido, Godinho Delgado e Neves Delgado postulam que deve ser privilegiada a interpretação sistemática dos dispositivos citados, em detrimento da literal, de modo a permitir a realização do princípio constitucional da prestação jurisdicional efetiva.¹³⁵

Outro fator que eleva a subordinação do empregado a níveis que excedem aqueles englobados pela configuração regular das relações empregatícias, para além da possibilidade de dispensa injustificada, é o frequente desconhecimento dos próprios direitos pelo trabalhador. Cappelletti e Garth, com apoio em diversos estudos empíricos, apontam que a falta de aptidão para o reconhecimento de um direito e para a sua reivindicação em juízo, apesar de acometer em alguma medida a maior parte da população, se mostra ainda mais presente entre as pessoas economicamente menos favorecidas, que, adicionalmente, não possuem recursos para contar com aparato técnico-jurídico.¹³⁶

Nessa mesma perspectiva, Santos, ao apontar estudos voltados à compreensão dos fatores que propiciam o alheamento dos cidadãos acerca da administração da justiça, defende que tais fatores não são apenas de cunho econômico, mas também culturais e sociais, embora diversas vezes haja uma relação de interdependência destes últimos com os primeiros. Assim, destaca como sendo um importante motor socioeconômico de limitação do acesso à justiça, pelos despossuídos, a tendência que estes manifestam ao desconhecimento dos seus direitos e das possibilidades jurídicas para evitar ou reparar violações destes.¹³⁷

A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

¹³³ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

¹³⁴ FERNANDES, Marília Costa Barbosa. **O acesso à justiça do trabalhador diante das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista a partir de 2017**. 2019. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41954>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹³⁵ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. 382 p. p. 115.

¹³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 22-23.

¹³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. Ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999. 299 p. p. 148.

No caso específico do Brasil, Sadek avalia que a desigualdade social tem um papel determinante no desconhecimento dos direitos e dos meios para reclamar o seu cumprimento, tendo em vista que “aqueles que estão excluídos dos benefícios econômicos também estão excluídos dos mais importantes bens sociais, educacionais, políticos e culturais”, razão pela qual os mais pobres são violentamente atingidos pela deficiência de conhecimentos que seriam essenciais para a reivindicação eficaz da justiça.¹³⁸

Assim, considerando-se a extrema desigualdade socioeconômica,¹³⁹ os índices de pobreza,¹⁴⁰ o aumento do trabalho precário,¹⁴¹ a baixa remuneração pelo trabalho¹⁴² e o

¹³⁸ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: visão da sociedade. Justitia, Ministério Público de São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça, Associação Paulista do Ministério Público, São Paulo, v. 198, n. 65, p. 271-279, 2008. Disponível em: <http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/justitia/portal/volumes/justitia-198.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹³⁹ Conforme os dados levantados em relatório elaborado em 2017 pela Oxfam Brasil – organização não governamental integrante de entidade internacional –, o ligeiro aumento da renda dos mais pobres entre 2001 e 2015 não foi suficiente para uma redução significativa das desigualdades socioeconômicas no Brasil. Nesse período, 61% do crescimento econômico foi destinado aos 10% mais ricos, enquanto apenas 18% foi destinado aos 50% mais pobres, além de a concentração de renda no 1% mais rico ter se mantido entre 22 e 25% da renda nacional. Além disso, constatou-se que em 2015 os salários das mulheres ainda equivaliam a 62% dos salários dos homens e que os negros ganhavam apenas 57% do que ganhavam os brancos. Disponível em: <https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_a_distancia_que_nos_une-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁴⁰ Segundo o relatório elaborado pela Oxfam Brasil, em 2017 mais de 16 milhões de brasileiros viviam abaixo da linha da pobreza, apesar da retirada de mais de 28 milhões de pessoas desse quantitativo nos 15 anos precedentes. Além disso, o relatório aponta que, em razão da crise fiscal, política e de direitos fundamentais no país, as projeções do Banco Mundial eram no sentido de um aumento vertiginoso da pobreza. Ademais disso, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2015, constatou-se que 6 em cada 10 brasileiros apresentavam renda domiciliar *per capita* de um salário mínimo, enquanto 80% da população apresentava renda domiciliar *per capita* inferior a dois salários mínimos mensais. Disponível em: <https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_a_distancia_que_nos_une-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021. Adicionalmente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2020, aponta que a renda média domiciliar *per capita* no Brasil atualmente é de 1.380 reais mensais. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2020.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁴¹ De acordo com a retrospectiva dos dados levantados na PNAD Contínua, realizada pelo IBGE entre os anos de 2012 e 2020, em 2020 o número de pessoas em situação de subutilização da força de trabalho teve um aumento percentual de 13,1% em relação ao ano anterior, tendo atingido o valor absoluto mais alto dos últimos anos, representando a manutenção do movimento de ascensão que se apresenta desde 2015. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua/2012_2020/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2020.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴² Os resultados da PNAD Contínua, realizada pelo IBGE, mostram que em 2020 o rendimento médio de todos os trabalhos por pessoa foi estimado em 2.543 reais, não se podendo olvidar que os dados alcançados pelo IBGE nivelam as divergências fáticas no total dos rendimentos por pessoa. Trata-se de valor inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, percentual que representa o limite de salário estipulado pela Lei nº 13.467/2017 para que o litigante na Justiça do Trabalho seja considerado economicamente hipossuficiente e possa ter direito à concessão da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, CLT). Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua/2012_2020/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2020.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

predomínio da baixa escolaridade,¹⁴³ torna-se evidente que a classe trabalhadora, uma vez que persiste fortemente atravessada por estes indicadores, enfrenta continuamente obstáculos que reduzem as possibilidades de aquisição de conhecimentos adequados e suficientes acerca dos seus direitos e das formas de reclamá-los.

Nesse sentido, incumbe aludir às evidências empíricas observadas por Sadek, em estudo realizado em 2001, com o objetivo de averiguar a relação existente entre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das diferentes regiões do Brasil e a quantidade de processos judiciais intentados e concluídos. Ainda que não se trate de estudo especificamente voltado ao acesso à Justiça Laboral, seus resultados não podem ser desconsiderados, vez que demonstram que a utilização dos serviços judiciais é mais elevada nas regiões com maiores indicadores de renda, escolaridade e longevidade, de maneira significativamente desproporcional ao índice populacional.¹⁴⁴

Adicionalmente, em estudo empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de calcular os índices de acesso à justiça em cada uma das Justiças brasileiras, no qual foram levadas em consideração variáveis diversas, tais como o reconhecimento de direitos e deveres, vulnerabilidade, acesso a serviços públicos, indicadores como renda, escolaridade, cor e sexo, estrutura das unidades judiciárias, resolutividade de litígios pelo Poder Judiciário, acesso físico a tribunais, varas e comarcas, assessoria jurídica oferecida à população e inovação tecnológica, a Justiça do Trabalho obteve o índice de 45,4%, superior apenas ao da Justiça Eleitoral (44,3%), enquanto o índice médio nas Justiças Militar, Estadual e Federal foi de 59,3%.¹⁴⁵

Observando-se as conclusões alcançadas por Cappelletti e Garth, incumbe salientar, ainda, que a hipossuficiência econômica constitui um dos principais óbices ao acesso efetivo à justiça. Conforme defendido pelos autores, pagar para litigar e suportar os custos do processo,

¹⁴³ De acordo com o relatório elaborado pela Oxfam Brasil, em 2017 a média de estudos do brasileiro era de 7,8 anos, sendo a juventude negra e pobre a mais afetada pelas barreiras de acesso à educação. Com base na PNAD realizada pelo IBGE em 2015, o relatório aponta que 24% dos jovens brasileiros não havia concluído o ensino fundamental e 41% não havia concluído o ensino médio. Além disso, constatou-se que a média de anos de estudos entre os brancos era de 9 anos, enquanto entre os negros era de 7,4 anos. Ademais, os indicadores da qualidade de ensino também mostraram-se negativos: o Brasil ocupava os últimos lugares no ranking do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) em matéria de leitura e matemática; o acesso a professores com ensino superior variava consideravelmente entre jovens brancos de classe A e jovens pretos de classe E; e ainda, apenas 18% dos jovens de até 24 anos chegava a concluir o ensino superior. Disponível em: <https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_a_distancia_que_nos_une-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁴⁴ SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. 278 p.

¹⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. 62 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_29-4-2021.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

em conjunto com a morosidade deste, constitui ônus insuperável a quem não dispõe de recursos financeiros substanciais. Além disso, a divergência de capacidade financeira entre as partes – a qual se faz presente corriqueiramente no processo trabalhista – é apontada pelos autores como óbice adicional ao acesso à justiça justo e efetivo, pois afeta a paridade de armas, haja vista que a parte economicamente favorecida pode contar com assistência jurídica mais qualificada, bem como valer-se dos instrumentos processuais de defesa de direitos oferecidos pela lei muito mais eficazmente.¹⁴⁶

No âmbito da Justiça Laboral, os óbices ao acesso à justiça decorrentes da carência econômica nunca foram plenamente superados. Mesmo que a justiça gratuita constitua desde há muito um relevante instrumento de redução dos custos do processo para o litigante vulnerável economicamente, é preciso considerar que, além das despesas eventualmente não abrangidas pelo instituto, a assistência jurídica integral e gratuita, assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos que apresentem insuficiência de recursos, se dá ainda de modo deficiente no seio das relações processuais trabalhistas. Nesse sentido, importa notar que, não havendo a prestação de assistência jurídica aos trabalhadores pela Defensoria Pública,¹⁴⁷ esta é prestada apenas por advogado contratado pelo trabalhador ou pelo sindicato da categoria à qual pertença, segundo prevê o artigo 14, da Lei nº 5.584/1970.¹⁴⁸

Desse modo, ao trabalhador economicamente hipossuficiente que contrata serviços advocatícios, os custos do processo se tornam muitas vezes demasiadamente gravosos, podendo mesmo nulificar as vantagens do litígio, uma vez que os valores a serem discutidos podem ser de pouca monta, sobretudo quando se trate de relação empregatícia de curta duração. Some-se a isso, como elemento ampliativo dos custos processuais para o trabalhador, o fato de que este, quando busca a proteção jurisdicional, encontra-se no mais das vezes desempregado, conforme observou-se nas linhas precedentes. A assistência sindical, por sua vez, também se dá de forma insuficiente, tendo ainda sofrido relevantes alterações com a edição da Lei nº 13.467/2017, conforme se analisará nos próximos capítulos do presente estudo.

Saliente-se, ademais, a possibilidade de o reclamante postular pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, utilizando-se do *jus postulandi*, instrumento processual previsto no artigo

¹⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 21-22.

¹⁴⁷ A prestação da assistência jurídica gratuita aos trabalhadores, inclusive a atuação da Defensoria Pública nesse sentido, será analisada na Parte II do presente trabalho, especificamente no item 1.1 *O papel dos sindicatos na efetivação do acesso à justiça pelo trabalhador*.

¹⁴⁸ Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

791, da CLT.¹⁴⁹ O instituto, no entanto, não apresenta uma eficácia considerável na promoção da efetividade do acesso à justiça, uma vez que, consoante observam Cappelletti e Garth, os litigantes de baixo nível econômico e cultural muitas vezes não se encontram aptos a defender eficientemente os seus direitos, sem que haja algum auxílio técnico.¹⁵⁰

Tal visão é partilhada por Menegatti, que, ao tratar dos impasses para que a parte defenda pessoalmente os seus direitos, aponta como sendo alguns dos principais elementos desfavoráveis à postulação pessoal em juízo: a complexidade e a vastidão das normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro; a indispensabilidade de conhecimentos especializados para que os próprios advogados exerçam o seu ofício de forma qualificada; os baixos níveis de instrução e de consciência acerca dos direitos por parte dos jurisdicionados e; a inevitável desigualdade de armas entre a parte que comparece pessoalmente em juízo e aquela que dispõe de defesa técnica.¹⁵¹

De modo a ampliar os obstáculos ao acesso à Justiça do Trabalho decorrentes dos custos do litígio e da pobreza econômica, a Lei nº 13.467/2017 promoveu relevantes alterações no âmbito do direito à justiça gratuita, as quais reduziram expressivamente a proteção conferida pelo instituto aos litigantes em situação de vulnerabilidade econômica.

Dentre as principais modificações, cumpre citar a exigência de comprovação da insuficiência econômica para a concessão da justiça gratuita¹⁵² – regramento distinto daquele existente no Código de Processo Civil, por exemplo, que exige apenas a declaração de pobreza na forma da lei, mesmo se tratando de diploma legal que regula as relações processuais entre partes presumidamente em igualdade de condições –;¹⁵³ a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita vir a arcar com honorários periciais¹⁵⁴ e custas processuais,¹⁵⁵ em caso de

¹⁴⁹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

¹⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 29.

¹⁵¹ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

¹⁵² Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 790 [...] § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹⁵³ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Art. 99 [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...]

¹⁵⁴ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

sucumbência; além da previsão de arquivamento da reclamação trabalhista, com pagamento das custas pelo reclamante, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, quando este não comparecer à audiência de julgamento e não apresentar justificativa legalmente admitida no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ainda condicionada a propositura de uma nova demanda ao pagamento das custas da reclamação arquivada.¹⁵⁶

Além dos óbices ao acesso à Justiça Laboral acima referidos, importa fazer ligeira alusão a alguns outros, como é o caso das limitações inerentes ao rito sumaríssimo no processo do trabalho, tendo em conta que o citado procedimento, conforme destaca Sousa, com vistas à simplificação do processo, impõe a supressão de determinados atos processuais, em desfavor ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que não proporciona a celeridade pretendida. As deficiências da celeridade processual, acrescenta Sousa, constituem novo óbice, posto que se mostram incompatíveis com o frequente caráter alimentar das verbas pleiteadas na Justiça do Trabalho, verbas essas que, em regra, são buscadas por trabalhadores desempregados.¹⁵⁷

Cite-se, ademais, a redução do acesso justo e efetivo como decorrência do incentivo exacerbado à conciliação, que constitui a forma de resolução de cerca da metade dos dissídios individuais na Justiça Laboral, consoante observa Vilas Boas da Silva, sendo, paradoxalmente, responsável por uma parcela dos valores pagos aos reclamantes imensamente inferior àquela proveniente de execuções, apesar de estas ocorrerem em quantidade bem menos expressiva. Ainda seguindo a análise feita pelo autor, tais dados indicam o incentivo ao descumprimento de obrigações por parte dos empregadores, haja vista a probabilidade de ser pago valor aquém do

¹⁵⁵ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 791-A [...] § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹⁵⁶ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [...] § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹⁵⁷ SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.** 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

devido, a partir da celebração de acordo, assim como a propensão do reclamante à renúncia de direitos, como forma de obtenção mais célere de valores no mais das vezes emergenciais.¹⁵⁸

A condição de litigante eventual ou habitual, por sua vez, também exerce um papel em meio aos entraves ao pleno acesso à Justiça Trabalhista. Consoante apontam Cappelletti e Garth, os litigantes com a experiência de acesso frequente ao sistema judicial possuem algumas vantagens sobre os demais, como maiores possibilidades de planejamento do litígio, maiores oportunidades de travar relações informais dentro da instância decisória e maiores chances de testar estratégias aplicáveis a casos futuros.¹⁵⁹

A esse respeito, Sousa pondera que a assistência jurídica prestada por advogados especializados equilibra as disparidades oriundas da frequência do acesso ao sistema judicial, contudo, ressalva que os advogados patronais podem aprimorar as suas técnicas atuando em defesa de uma única empresa, o que em regra não se dá com os patronos dos empregados.¹⁶⁰ Acrescente-se, outrossim, que em razão das limitações de caráter financeiro dos trabalhadores assistidos por advogados, estes tendem a ser profissionais que atuam simultaneamente em uma infinidade de causas de baixo retorno econômico, o que limita a disponibilidade para fazer uso de estratégias próprias dos litigantes habituais com folga de recursos e de tempo.

Por fim, mencionem-se as barreiras inerentes ao acesso às varas trabalhistas. Sobre este aspecto, em estudo voltado ao exame dos fatores preponderantes para a criação de varas do trabalho, Oliveira concluiu que, entre os anos de 1991 e 2015, o IDH foi o principal coeficiente para a instalação de varas trabalhistas nos municípios brasileiros, de forma que aqueles com menores indicadores sociais e econômicos receberam menos varas, em sentido diverso das disposições constitucionais, que elegem a população e o demandismo judicial como os critérios prioritários para a criação de novas unidades.¹⁶¹

Evidenciando-se, dessa forma, a persistência de expressivos obstáculos ao acesso à Justiça do Trabalho, no Brasil, vê-se que, ainda que a análise exaustiva de tais barreiras não constitua o cerne do presente trabalho, sua apreciação sumária se mostra imprescindível como

¹⁵⁸ SILVA, Pedro Victor Vilas Boas da. **Uma análise crítica da conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 81, n. 2, p. 166-186, jun. 2015. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/95847>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 25-26.

¹⁶⁰ SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Eduardo Matos. **Aonde chega o Judiciário?** uma avaliação da expansão da Justiça do Trabalho (1991-2015). 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24115>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ponto de partida para o exame de inovações na legislação trabalhista com efeitos na efetividade do direito de acesso à justiça, tendo em vista que a atividade legiferante não raro é influenciada pelos fatores hegemônicos de poder, os quais estão em constante atrito com a ordem jurídico-constitucional, especialmente com o reconhecimento da necessidade de proteção legal à parte vulnerável nas relações laborais, e com uma realidade social que se mostra ainda extremamente carente da concretização de direitos fundamentais.

Desse modo, tendo-se constatado, até agora, que a Reforma Trabalhista introduziu expressivos entraves ao acesso à justiça pelos trabalhadores, parte-se para o exame da criação de empecilhos à atuação dos sindicatos orientada ao afastamento ou à diminuição das barreiras existentes ao acesso efetivo à Justiça do Trabalho.

Assim, a fim de analisarem-se os impactos das inovações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mormente a extinção da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, sobre o acesso à Justiça Laboral – com breves apontamentos acerca dos efeitos sobre a representação sindical dos trabalhadores, como um todo – e, por conseguinte, sobre a realização dos direitos trabalhistas, parte-se da análise efetuada acerca da dimensão assumida pelo direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive como instrumento de proteção aos direitos trabalhistas, e da constatação da permanência e da inserção de diversos óbices à sua plena materialização na Justiça do Trabalho, para que se examinem: o papel da atuação sindical no afastamento ou mitigação dessas barreiras e na concretização dos direitos trabalhistas; os possíveis obstáculos acrescidos pela Lei nº 13.467/2017 à atuação sindical nesse sentido e; em que medida tais inovações legislativas vão de encontro ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

PARTE II: A ATUAÇÃO SINDICAL DIRIGIDA À CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A LEI Nº 13.467/2017

As organizações de trabalhadores sob a forma de sindicatos, desde as suas origens – que, conforme a natureza ostentada por tais entidades no contexto das relações laborais próprias do sistema capitalista, coincidem com as primeiras manifestações do Direito do Trabalho –, se constituem como relevantes instrumentos de resistência dos trabalhadores contra a exploração desumanizadora que é característica dos processos capitalistas de produção.

No Brasil, o movimento sindical se estruturou sob o manto do Estado autoritário no primeiro governo de Getúlio Vargas, tendo havido a permanência quase intacta dessa estrutura marcada pelo intervencionismo estatal até a promulgação da Constituição de 1988, após a qual ainda foram mantidos certos aspectos contrários à autonomia sindical.

Apesar disso, os sindicatos, ao longo do século XX, incorporaram diversas funções de relevo na defesa dos direitos dos trabalhadores, quer no âmbito institucional, quer no âmbito negocial, o que talvez seja um dos fatores que explicam a sobrevivência do sistema sindical de orientação varguista, em certa medida, até mesmo após a Constituição instituidora do Estado Democrático de Direito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a democratização de vários aspectos do sistema sindical brasileiro, sendo mantidas, não obstante, as funções atribuídas aos sindicatos pela legislação infraconstitucional e, ainda, havendo a ampliação, pela Magna Carta, da incumbência de representação dos direitos dos trabalhadores.

A Lei nº 13.467/2017, contudo, promoveu várias inovações normativas nas regras relativas às organizações sindicais, entre as quais se destaca a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, que se traduzia na principal fonte de financiamento do sistema sindical.

Apesar da potencialidade da medida legal de ocasionar a fragilização financeira dos sindicatos e, como decorrência, de prejudicar a atuação sindical dirigida ao cumprimento dos encargos de prestação de assistência jurídica aos trabalhadores e de representação e defesa dos direitos trabalhistas, os quais são atribuídos aos sindicatos pela lei e pela Constituição, o STF reconheceu a constitucionalidade do referido aspecto da Reforma Trabalhista.

Assim, nesta segunda parte buscar-se-á apreender a relevância do papel atribuído aos sindicatos, no sistema jus trabalhista brasileiro, para a concretização do direito de acesso à Justiça do Trabalho e dos demais direitos trabalhistas, bem como as principais características da estrutura e da ação sindicais nas últimas décadas, assinalando-se os fatores conducentes à crise

de representatividade enfrentada pelos sindicatos, o que será empreendido no primeiro capítulo, *Os sindicatos e a defesa dos direitos dos trabalhadores*; para que se examinem os efeitos das inovações legais sobre as possibilidades de atuação sindical para a consecução das finalidades de defesa e promoção dos direitos trabalhistas, assim como a declaração da constitucionalidade de tais modificações normativas pelo STF, o que se fará no segundo capítulo, *Das inovações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 e seus impactos na atuação sindical para a efetivação do acesso à justiça e dos direitos trabalhistas*.

1. OS SINDICATOS E A DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Não obstante o fato de que a estruturação do movimento sindical, no Brasil, se deu sob a égide do Estado intervencionista, e de que a inexistência de autonomia organizativa dos sindicatos se manteve durante várias décadas, estes, desde há muito, assumem diversas funções dirigidas à defesa dos direitos trabalhistas.

Vários desses encargos, na verdade, estão diretamente relacionados à supressão da autonomia sindical, haja vista que decorrem de delegações do exercício de funções de poder público aos sindicatos, contudo, o fato é que eles se consolidaram, no sistema jus trabalhista, como instrumentos de proteção aos direitos dos trabalhadores – sendo, inclusive, preservados e aprimorados pela Constituição de 1988 –, razão pela qual a sua relevância permanece, mesmo havendo a necessidade de correção das deficiências relativas à liberdade de seu exercício.

Desse modo, em *1.1 O papel dos sindicatos na efetivação do acesso à justiça pelo trabalhador*, serão examinadas as principais atribuições sindicais voltadas à concretização dos direitos trabalhistas, com ênfase naquelas que tenham repercussões mais diretas no direito de acesso à justiça pelo trabalhador, tanto porque este direito se traduz em um pressuposto para a garantia dos demais, quanto porque a sua efetividade por via da atuação sindical, sobretudo por meio da prestação de assistência jurídica aos trabalhadores, foi atingida de modo mais imediato pela extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, conforme se analisará no próximo capítulo do presente estudo.

Na década de 1980, emergiu no movimento sindical brasileiro um sindicalismo diverso daquele que se achava preso às amarras da burocracia estatal desde 1930, tendo sido denominado pela literatura como *novo sindicalismo* e se caracterizado pela atuação política e reivindicatória de natureza contestatória e inflexível, tanto em contraposição ao regime político, quanto aos interesses econômicos contrários aos direitos trabalhistas, o que proporcionou aos sindicatos legitimidade inédita na sociedade durante aquela década.

Na década de 1990, em sentido antagônico, os sindicatos foram afetados por intensa crise política, a qual encolheu as suas possibilidades de atuação efetiva em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores. Assim, em *1.2 Do processo de fragilização política e financeira dos sindicatos*, serão observados os principais fatores que influíram no aludido processo crítico, bem como a evolução deste ao longo dos anos 2000, a fim de que se possa apreender o estado da estrutura e da atuação sindicais previamente à Reforma Trabalhista, para que os efeitos desta última possam ser devidamente mensurados no capítulo subsequente.

1.1 O papel dos sindicatos na efetivação do acesso à justiça pelo trabalhador

Os processos de produção no sistema capitalista, em conformidade com as análises entabuladas por Karl Marx, possuem como um dos principais traços a exploração acentuada da força de trabalho humano, uma vez que esta se relaciona intrinsecamente às margens dos lucros obtidos pelos detentores dos meios de produção e, portanto, do poder econômico.¹⁶² Mesmo não sendo a superexploração do trabalho uma exclusividade do sistema capitalista, aqui ela adquire contornos particulares, em razão das necessidades advindas da conformação das novas relações sociais e econômicas, caracterizadas, doravante, pela intensificação dos processos de importação e exportação. Nesse sentido, as palavras de Marx:

O capital não inventou o mais-trabalho. Onde quer que uma parte da sociedade detenha o monopólio dos meios de produção, o trabalhador, livre ou não, tem de adicionar ao tempo de trabalho necessário a sua autoconservação um tempo de trabalho excedente a fim de produzir os meios de subsistência para o possuidor dos meios de produção, seja esse proprietário o belo e bom ateniense, o teocrata etrusco, o *civis romanus* [cidadão romano], o barão normando, o escravocrata americano, o boiardo valáquio, o *landlord* [senhor rural] moderno ou o capitalista. No entanto, é evidente que em toda formação econômica da sociedade onde predomina não o valor de troca, mas o valor de uso do produto, o mais-trabalho é limitado por um círculo mais amplo ou mais estreito de necessidades, mas nenhum carecimento descomedido de mais-trabalho surge do próprio caráter da produção. Razão pela qual, na Antiguidade, o sobretrabalho só é repudiado quando seu objetivo é obter o valor de troca em sua figura autônoma de dinheiro, na produção de ouro e prata. O trabalho forçado até a morte é, aqui, a forma oficial de sobretrabalho. Basta ler Diodoro Sículo. Mas essas são exceções no mundo antigo. Assim que os povos, cuja produção ainda se move nas formas inferiores do trabalho escravo, da corveia etc., são arrastados pela produção capitalista e pelo mercado mundial, que faz da venda de seus produtos no exterior o seu principal interesse, os horrores bárbaros da escravidão, da servidão etc. são coroados com o horror civilizado do sobretrabalho. Isso explica por que o trabalho dos negros nos estados sulistas da União Americana conservou certo caráter patriarcal, enquanto a produção ainda se voltava sobretudo às necessidades locais imediatas. Mas à medida que a exportação de algodão tornou-se o interesse vital daqueles estados, o sobretrabalho dos negros, e, por vezes, o consumo de suas vidas em sete anos de trabalho, converteu-se em fator de um sistema calculado e calculista. O objetivo já não era extrair deles uma certa quantidade de produtos úteis. O que importava, agora, era a produção do próprio mais-valor. [...] ¹⁶³

Sob a ótica jus trabalhista, fundada no princípio protetivo ao trabalhador¹⁶⁴ – a qual indubitavelmente sofreu, em certa medida, influência das ideias marxistas – assinala Godinho Delgado acerca do ineditismo das características das relações de labor no sistema capitalista:

¹⁶² MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de produção do capital. (Trad.) Rubens Enderle. 2ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 856 p. passim.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 309-310.

¹⁶⁴ Segundo Godinho Delgado, o princípio da proteção se manifesta no fato de que o Direito Laboral “estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o

É que jamais houve antes, na História, sistema econômico-social com o conjunto de características específicas do capitalismo, assim como jamais houve antes, na História, relação socioeconômica de produção – relação de trabalho – com as características específicas da relação de emprego, ocupando o papel nuclear que esta ocupa no sistema econômico dos últimos dois ou três séculos.¹⁶⁵

Apesar das modificações pelas quais têm passado as relações laborais ao longo dos últimos séculos, a busca pela maximização dos lucros em função do aumento da exploração da força de trabalho é uma constante, visto que, conforme apontado por Marx, aos trabalhadores só resta a alienação desta última como meio de prover a própria subsistência.¹⁶⁶

Assim sendo, o trabalhador, individualmente considerado, não dispõe de poderes de barganha quanto às condições em que aliena a sua força de trabalho, uma vez que esta se traduz na sua única moeda de troca para a aquisição dos meios indispensáveis à sua sobrevivência, e que há uma permanente concorrência por postos de emprego, visto que a oferta de trabalho é sempre superior à demanda, como decorrência, ainda seguindo a análise feita por Marx, da detenção dos meios de produção centrada em uma minoria social.¹⁶⁷

Desse modo, as associações de trabalhadores na forma de sindicatos, surgidas antes mesmo dos primeiros avanços da legislação trabalhista voltada ao estabelecimento de limites mínimos à exploração desumanizadora, se constituem como um dos meios mais efetivos de resistência da classe trabalhadora às práticas do mercado de capital, as quais, conforme observa Marx, pretendem tratar a força de trabalho como simples mercadoria de troca, desvinculando-a das necessidades inerentes aos indivíduos que a oferecem.¹⁶⁸

Nesse sentido, Godinho Delgado pontua que o sindicalismo é um movimento que existe como decorrência do sistema capitalista, tanto quanto o Direito do Trabalho, pois ambos possuem como razão de ser justamente as divergências, em suas palavras, “econômicas, de poder e de função”, entre os sujeitos que integram a relação empregatícia, a qual constitui a principal relação de trabalho no âmbito do referido sistema de produção.¹⁶⁹

Os sindicatos de trabalhadores,¹⁷⁰ desde as suas primeiras formações, pautam-se precipuamente por ações políticas de natureza reivindicatória. Conforme assinala Queiroz, o

desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”. In: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 213.

¹⁶⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1539.

¹⁶⁶ MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I: O processo de produção do capital. (Trad.) Rubens Enderle. 2ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 856 p. p. 785 et. seq.

¹⁶⁷ Ibid., loc. cit.

¹⁶⁸ Ibid., passim.

¹⁶⁹ DELGADO, op. cit., p. 1538.

¹⁷⁰ Conforme a conceituação de Godinho Delgado, os sindicatos de operários caracterizam-se como “entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos

surgimento do sindicalismo, na Inglaterra, paralelamente à ascensão da Revolução Industrial, se deveu à revolta com a exploração aviltante dos trabalhadores, e à imprescindibilidade de união da classe operária para enfrentá-la, o que se daria por meio da reivindicação de condições mais dignas de trabalho.¹⁷¹

Sob essa mesma perspectiva, Comparato aponta que a força dos sindicatos atuantes foi, até o final do século XX, o único obstáculo à completa pauperização da classe trabalhadora como consequência do modo de produção próprio do capitalismo, tendo contribuído, ademais, para o crescimento econômico global, a partir das lutas travadas com o objetivo de assegurar a fruição de direitos básicos pelos trabalhadores e uma mínima distribuição de renda, fatores que influenciaram na capacidade de consumo das massas.¹⁷²

Todavia, consoante observa Godinho Delgado, na fase inicial do sindicalismo, que se estendeu desde a segunda metade do século XVIII até as primeiras décadas do século XIX, o movimento enfrentou numerosos obstáculos ao seu crescimento e possibilidades de atuação, em razão da proibição, e mesmo da criminalização, das associações de trabalhadores, em diversos países do Ocidente, nos quais se expandiam a industrialização e o sistema capitalista.¹⁷³

Ainda acompanhando a análise retrospectiva feita por Godinho Delgado, somente a partir da terceira década do século XIX é que os sindicatos passaram a ser considerados lícitos, fase que teve como marco inicial a descriminalização das associações de trabalhadores na Grã-Bretanha. Contudo, o reconhecimento da autonomia e da liberdade das organizações sindicais, observa Godinho Delgado, só viria a ter lugar na segunda metade do século XIX, inicialmente na Grã-Bretanha, depois espalhando-se pela Europa, até culminar com a fundação da OIT, em 1919, quando os princípios da liberdade e da autonomia sindical tornaram-se consolidados no mundo ocidental, não obstante a fase de regressão havida nos regimes autocráticos.¹⁷⁴

No Brasil, as associações de trabalhadores passaram a ser tidas como lícitas com a promulgação da Constituição de 1891.¹⁷⁵ Aponta Queiroz que durante a Primeira República (1889-1930), o movimento sindical, liderado por comunistas e, sobretudo, por anarquistas, se

comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida”. In: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1511.

¹⁷¹ QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Movimento sindical: passado, presente e futuro**. 1ª. Ed. Brasília: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), 2012. 120 p. (Série estudos políticos). p. 11.

¹⁷² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 624 p.

¹⁷³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1541.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 1542.

¹⁷⁵ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Art. 72. [...] § 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. [...]

manifestava por meio de reivindicações econômicas, da promoção de movimentos grevistas e da condução de ações políticas, não logrando êxito em organizar-se de forma efetiva, contudo, devido ao ambiente pouco prolífero.¹⁷⁶

Nesse diapasão, Godinho Delgado relata que antes de 1930, tanto o Direito Laboral, quanto o sindicalismo, existiam de forma esparsa, o que se justifica pelo fato de que até 1888 a produção econômica se dava com base no sistema escravagista, afastando a possibilidade de afirmação do ramo jus trabalhista e do movimento sindical nas primeiras décadas do século XX, haja vista que até então a relação empregatícia ainda não se consolidara como hegemônica nas relações socioeconômicas, e que a industrialização se dava a passos lentos no país.¹⁷⁷

Acrescenta, ainda, que as primeiras associações de trabalhadores no Brasil, surgidas no final do século XIX, as quais reuniam diversas classes de operários, foram se aperfeiçoando nas décadas iniciais do século XX, tendo havido certo desenvolvimento do movimento sindical, especialmente em segmentos de maior relevo no cenário econômico.¹⁷⁸

No que concerne ao desenvolvimento do sindicalismo após 1930, ressalta Godinho Delgado que o Direito do Trabalho e o movimento sindical adquiriram novos caracteres sob o modelo intervencionista de Estado no governo de Getúlio Vargas, tendo ocorrido a supressão da autonomia do movimento operário, ao tempo em que se intensificou a produção legislativa voltada à organização do sistema jus trabalhista e do sindicalismo regulados pelo Estado.¹⁷⁹

Consoante observa Pereira Neto, a partir de 1930, a legislação começou a se firmar em direção ao dirigismo estatal sobre a criação e organização dos sindicatos, processo que se consolidou com a adoção do sistema corporativista, em 1937.¹⁸⁰ O autor destaca como sendo alguns dos aspectos mais relevantes do regramento corporativista do sindicalismo previamente à aprovação da CLT: a exigência de um número mínimo de filiados e da aprovação por Órgão estatal para a constituição de sindicatos; a imposição aos sindicatos, prevista na Constituição de

¹⁷⁶ QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Movimento sindical: passado, presente e futuro**. 1ª. Ed. Brasília: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), 2012. 120 p. (Série estudos políticos). p. 18-19.

¹⁷⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1543-1544.

¹⁷⁸ Ibid., p. 1544-1545.

¹⁷⁹ Ibid., p. 1545-1547.

¹⁸⁰ Conforme a definição dada por Souza, consiste o corporativismo na “doutrina que pretende superar o conflito social mediante a eliminação da concorrência no plano econômico, a luta de classes no plano social e as diferenças ideológicas no plano político”. In: SOUZA, Francisco Martins de. **Raízes teóricas do corporativismo brasileiro**. Coleção Caminhos Brasileiros - Vol. 7. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999. 176 p. No mesmo sentido, Rodrigues assinala que o corporativismo: “é entendido como uma forma de organização das classes sociais, ou das “forças produtoras”, através de uma ação reguladora do Estado, que busca integrar os grupos profissionais representativos do Capital e do Trabalho em organizações verticais e não conflitivas”. In: RODRIGUES, Leôncio Martins. **Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política**. São Paulo: Ática, 1990. 152 p.

1937, do exercício de funções delegadas de poder público e; o estabelecimento da unicidade sindical – sistema identificado pela presença de uma única entidade sindical, em determinada base territorial, representativa de um conjunto de trabalhadores agrupados em função de um dado critério, que, no caso brasileiro, é a categoria profissional^{181, 182}.

Com a aprovação da CLT, em 1943, ainda considerando o relato de Pereira Neto, aperfeiçoou-se a estruturação do sindicalismo sob o manto do Estado intervencionista. Dentre as prescrições celetistas mais reveladoras do dirigismo estatal sobre a atividade sindical, Pereira Neto destaca: a manutenção do sistema da unicidade sindical; assim como da prerrogativa de serem impostas contribuições sindicais, agora com expressa previsão do imposto sindical, a ser pago pelos integrantes de cada categoria econômica ou profissional ao sindicato representante da categoria; a previsão da atuação sindical em colaboração com o Estado para a resolução dos problemas da categoria, para o desenvolvimento da solidariedade social, para a prestação de assistência judiciária aos associados e para a instituição de cooperativas; o estabelecimento de requisitos para a investidura sindical, dentre eles a anuência do Ministério do Trabalho e; a disposição de regras regulamentando a realização de eleições, a administração dos sindicatos, o exercício do direito de voto e a constituição de organizações sindicais de grau superior.¹⁸³

Não obstante o reconhecimento de que a constituição do sistema sindical brasileiro se deu sob a égide do corporativismo, Paroski defende que a CLT, em sua integralidade, não seguiu o mesmo caminho, tendo em vista que o diploma sofreu influência das reivindicações sindicais mais expressivas à época da sua elaboração, bem como de direitos sociais assegurados em alguns países da Europa, tendo ainda incorporado compromissos assumidos pelo governo em relação à classe trabalhadora.¹⁸⁴

A respeito da persistência, no Brasil, do sindicalismo organizado ante os influxos corporativistas, Rodrigues assinala que a legislação reunida e aperfeiçoada na CLT conservou-se praticamente intacta por pelo menos cinco décadas, visto que as disposições legais alteradas

¹⁸¹ Acerca da adoção da regra da unicidade no sistema sindical brasileiro, observa Martins que no Brasil “não há a possibilidade da criação de mais de uma organização sindical – em qualquer grau, o que inclui as federações e confederações representativas de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município”. In: MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p. p. 743.

¹⁸² PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. 2016. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7057>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

¹⁸³ Ibid.

¹⁸⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os direitos fundamentais: do acesso à justiça e suas limitações no Brasil**. 2006. 506 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000115669>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ou incluídas nesse período não tiveram o condão de transformar fundamentalmente a estrutura sindical que se firmara, e que, em sua visão, sobreviveu inclusive à Constituição Federal de 1988.¹⁸⁵

Acerca das mudanças relacionadas à regulamentação do modelo sindical brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, Godinho Delgado observa que *pari passu* às disposições voltadas à democratização do sistema, seja pelo afastamento de certos traços do modelo de matriz corporativista, como a possibilidade de o Estado intervir na constituição e na administração das entidades sindicais, seja pela expansão do papel dos sindicatos na defesa de direitos dos trabalhadores da categoria, a Constituição Cidadã conservou, contraditoriamente, alguns aspectos da estrutura sindical forjada sob a égide do Estado intervencionista, a exemplo da unicidade sindical e da contribuição sindical – antigo imposto sindical – obrigatória.¹⁸⁶

Inobstante o reconhecimento generalizado de que, no Brasil, o sistema sindical se constituiu sob os auspícios do autoritarismo estatal, e prestando-se o devido tributo às muitas vozes que há tempos apontam a necessidade de reformas tendentes a abolir as marcas que ainda impedem a plena efetivação do princípio da liberdade sindical no país,¹⁸⁷ não se pode olvidar que, apesar da sua formação conturbada e do longo período de intensa submissão aos desígnios do Estado, os sindicatos operários incorporaram importantes funções no sistema jus trabalhista brasileiro, tornando-se essenciais para a defesa dos direitos dos trabalhadores, quer no plano negocial, quer no plano institucional.

Por esse motivo, qualquer reforma orientada à reestruturação do sistema sindical brasileiro deve se dar de modo que não haja a supressão desbalizada de regras que amparem ou garantam a atuação sindical dirigida à concretização dos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, dentre os quais o acesso à justiça justo e efetivo.

Em se buscando compreender a relevância da atuação sindical enquanto meio apto a suprir ou minorar os obstáculos que impedem o pleno acesso à justiça pelos trabalhadores, destaque-se, inicialmente, o papel fundamental dos sindicatos de possibilitar aos trabalhadores

¹⁸⁵ RODRIGUES, Leôncio Martins. **Partidos e sindicatos**: escritos de sociologia política. São Paulo: Ática, 1990. 152 p.

¹⁸⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. passim.

¹⁸⁷ Consoante assinala Martins, o princípio da liberdade sindical se encontrava previsto já na Constituição da OIT, de 1919, tendo sido regulamentado na Convenção nº 87 (Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização), mediante as garantias, entre outras, da livre constituição de organizações sindicais pelos trabalhadores e empregadores, da livre opção pela unidade ou pluralidade sindical, da livre filiação e desfiliação ao sindicato e, da elaboração dos estatutos e regulamentos administrativos, bem como da eleição dos representantes, sem que haja interferência estatal. A Convenção nº 87 ainda não foi ratificada pelo Brasil, aponta, haja vista a incompatibilidade com o modelo de sindicalismo constante da Constituição de 1988. In: MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p. p. 726-728.

o esclarecimento acerca dos seus direitos, a capacitação para o reconhecimento das violações por eles sofridas, e a instrução em relação às medidas a serem tomadas com vistas à cessação e à reparação dessas violações.

Neste passo, importa observar que a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992 e, portanto, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio (artigo 5º, § 2º, CF/88), dispõe, em seu artigo 13, sobre o direito à liberdade de pensamento e de expressão, destacando que esse direito engloba a liberdade de buscar e receber informações de toda natureza.¹⁸⁸ A respeito do direito à informação previsto no dispositivo referido, Costa Neto defende que este não se volta apenas a garantir a tradicional liberdade de imprensa, mas também a afirmar o direito do cidadão à obtenção das informações de que careça para tornar-se ciente dos seus direitos e dos meios para que eles se cumpram.¹⁸⁹

Adotando entendimento semelhante, Sarlet sustenta que o direito à informação se distingue da liberdade de informação, uma vez que este último consiste no direito de informar, enquanto o primeiro se traduz no direito de ser informado e de ter acesso à informação. Aduz Sarlet que tanto a liberdade de informação quanto o direito à informação incluem-se entre os direitos fundamentais positivados nas constituições democráticas, integrando ainda o conjunto dos direitos humanos reconhecidos em documentos internacionais.¹⁹⁰

Aponta Sarlet, igualmente, que o direito à informação se constitui em componente basilar de um Estado Democrático de Direito, posto que se trata de garantia que possibilita o exercício pleno da cidadania e dos direitos políticos.¹⁹¹

Ao examinar o direito constitucional de obter dos órgãos públicos as informações necessárias ao exercício da cidadania (artigo 5º, XXXIII, CF/88), Sarlet defende que a referida garantia gera para o Estado a obrigação de implementar um sistema informacional capaz de assegurar que os cidadãos tenham acesso efetivo às informações indispensáveis à vivência concreta de um Estado Democrático de Direito.¹⁹²

¹⁸⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Artigo 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. [...]

¹⁸⁹ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. 2012. 357 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

¹⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁹¹ Ibid.

¹⁹² Ibid.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Costa Neto entende que o direito à informação implica no dever estatal de garantir aos cidadãos conhecimento amplo e suficiente acerca dos direitos que lhes são assegurados, a fim de que estes possam participar ativamente dos rumos cada vez mais complexos da sociedade, bem como para que tenham consciência e ferramentas adequadas para reclamar o cumprimento desses mesmos direitos, os quais, muitas vezes, são apenas proclamados.¹⁹³

Assim, Rocha, ao refletir sobre o direito à informação e ao conhecimento na seara trabalhista, salienta que esse direito encontra amparo constitucional nas disposições atinentes à cidadania. A título de exemplo, Rocha indica os termos em que assegurado pela Constituição Federal o direito de acesso à educação, definida como direito de todos e dever do Estado, tendo por finalidade possibilitar o desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 205, CF/88). Ressalta, contudo, que no Brasil os trabalhadores não dispõem de condições que lhes garantam usufruir satisfatoriamente do direito de acesso à informação, visto que continuam, em sua maioria, sem acesso à instrução qualificada, de modo que sequer podem se beneficiar plenamente da facilitação do acesso à informação produzida pelos avanços tecnológicos, além de perceberem salários ínfimos, que desatendem à garantia constitucional da remuneração que satisfaça as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, dentre as quais está incluso o próprio acesso à educação (artigo 7º, IV, CF/88).¹⁹⁴

Em relação aos direitos fundamentais laborais, acrescente-se, a imprescindibilidade da informação como pressuposto para o seu exercício não se restringe à inteligência das normas que os asseguram e dos seus respectivos significados e alcances. Considerando-se que a classe operária integra o núcleo substancial dos processos de produção, os quais tendem a se realizar em detrimento dos direitos e interesses trabalhistas, o desenvolvimento da identidade coletiva entre os trabalhadores mostra-se essencial para que a classe possa oferecer resistência efetiva aos interesses econômicos contrários aos seus.

Desse modo, uma vez que o Estado não consegue assegurar aos trabalhadores a fruição do direito à informação e à instrução de forma consentânea com as demandas próprias da classe, as associações sindicais se forjam como instrumentos de redução dessa lacuna, uma

¹⁹³ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. 2012. 357 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/>>. Acesso em: 10 jul. 2021

¹⁹⁴ ROCHA, José Vinicius de S. **A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 10, n. 2, p. 365-379, jul./dez. 2007, p. 371-372. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/2030>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

vez que a experiência coletiva cria condições prolíficas tanto para o reconhecimento de direitos, quanto para o alargamento da consciência crítica e política.

Nesse sentido, Rocha destaca que a atividade sindical e as conquistas decorrentes das lutas empreendidas pela classe operária têm sido, não obstante as deficiências existentes no sistema sindical brasileiro, os únicos fatores de atenuação da carência de acesso à informação pelos trabalhadores.¹⁹⁵ Sob o mesmo prisma, Sousa sustenta que a vivência coletiva aproxima os trabalhadores dos debates que conduzem à aptidão para o reconhecimento de direitos e dos meios para reivindicá-los.¹⁹⁶

Nesse diapasão, mencionem-se, ainda, as conclusões de Cappelletti e Garth quanto à imprescindibilidade do acesso à informação. Segundo observam os autores, estudos apontam como uma das dificuldades decorrentes do desconhecimento a indisposição psicológica para buscar soluções jurisdicionais para os conflitos, indisposição essa perpassada pela desconfiança em relação aos advogados, identificada principalmente entre os mais pobres, pelo formalismo dos ambientes judiciais e pela complexidade dos procedimentos.¹⁹⁷

Aqui também a ação dos sindicatos se mostra relevante, uma vez que a participação nas discussões comumente pautadas pelos sindicatos permite aos trabalhadores a familiarização com assuntos jurídicos, dentre os quais a identificação de direitos e dos meios para reclamá-los, a construção de noções acerca do funcionamento dos ambientes e procedimentos judiciários, assim como o estabelecimento de vínculos com advogados atuantes em causas trabalhistas.

Em vista de tais considerações, mencione-se que a CLT, de modo consentâneo com a percepção do papel educativo e de formação cidadã inerente às associações sindicais, prevê diversos fins voltados à instrução e à sociabilização dos trabalhadores, aos quais os sindicatos de empregados devem destinar a aplicação de recursos advindos da contribuição sindical¹⁹⁸ – contribuição essa que é paga uma vez por ano aos sindicatos pelos trabalhadores da categoria,

¹⁹⁵ ROCHA, José Vinicius de S. **A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 10, n. 2, p. 365-379, jul./dez. 2007, passim. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/2030>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

¹⁹⁶ SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 23-24.

¹⁹⁸ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: [...] II - Sindicatos de empregados: [...] f) bibliotecas; [...] h) congressos e conferências; [...] j) colônias de férias e centros de recreação; [...] m) finalidades desportivas e sociais; n) educação e formação profissional; o) bolsas de estudo. [...]

de forma facultativa, conforme as alterações empreendidas pela Lei nº 13.467/2017,¹⁹⁹ e que equivale à remuneração de um dia de trabalho do empregado,²⁰⁰ sendo os valores arrecadados utilizados para o custeio do sistema sindical, conforme a repartição estabelecida em lei.²⁰¹

Importa notar, finalmente, que o papel sindical na conscientização política e cidadã da classe trabalhadora, cujos efeitos se fazem sentir também no acesso à justiça, se mostra cada vez mais adverso aos interesses dominantes no contexto do neoliberalismo econômico, os quais têm por objetivo a individualização do trabalhador, com o afastamento crescente dos sindicatos e do Estado da interveniência nas relações de trabalho subordinado. Tal tendência aponta, por via oblíqua, para a necessidade de fortalecimento da ação sindical voltada à reunião da classe operária em torno dos interesses da coletividade.

Nessa perspectiva, Alves, ao analisar os principais aspectos ligados à precariedade do mundo do trabalho e à crise do sindicalismo no Brasil, intensificados nas últimas décadas do século XX, aponta que com a ascensão de políticas de cunho neoliberal, a partir da década de 1990, tornou-se sistêmica a implementação do modelo toyotista de gerenciamento da produção, o qual tem como principais estratégias a redução dos custos da produção, a padronização das tarefas e o envolvimento dos operários nas metas da empresa, esta última por meio do uso de técnicas de responsabilização descentralizada pela produtividade e pela qualidade do trabalho. Tal modelo de reestruturação produtiva, salienta Alves, tem como resultados – e por finalidade – a fragmentação da classe operária, pela diminuição dos postos de trabalho tradicionais e pela precarização do trabalho e dos salários, sobretudo a partir da terceirização crescente, aliadas ao aumento do desemprego estrutural; assim como a eliminação da solidariedade de classe, pela subsunção da subjetividade dos trabalhadores à lógica do capital, mediante a instauração da ideia de que se faz necessária a submissão da força de trabalho ao aumento da produtividade, a fim de que seja garantida a sobrevivência da empresa no cenário de acirrada competitividade e,

¹⁹⁹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

²⁰⁰ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; [...]

²⁰¹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: [...] II - para os trabalhadores: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 10% (dez por cento) para a central sindical; c) 15% (quinze por cento) para a federação; d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; [...]

assim, não haja perdas nos postos e condições de trabalho. Desse modo, o autor observa que se mostra cada vez mais urgente a (re)ação do movimento sindical contra o obscurecimento dos interesses da classe operária, os quais são inconciliáveis com a perene avidez pela valorização do capital.²⁰²

Outra atribuição sindical idônea a contribuir para a efetivação do direito de acesso à justiça, nos moldes em que assegurado no âmbito do Estado Democrático de Direito, é a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos e individuais trabalhistas (artigo 8º, III, CF/88).

No que tange à defesa ou representação judicial de direitos coletivos, os sindicatos são legitimados processualmente tanto à propositura dos dissídios coletivos,²⁰³ quanto de ações coletivas em defesa de direitos e interesses transindividuais, entre as quais destaca-se, por sua maior abrangência e relevância, a ação civil pública. Ademais, a atuação judicial dos sindicatos em defesa dos direitos coletivos da categoria pode se dar por representação em sentido estrito, conforme assinala Godinho Delgado, caso em que a ação sindical ocorre mediante autorização pelos trabalhadores representados (artigo 5º, XXI, CF/88).²⁰⁴

Consoante explanado por Leite, os dissídios coletivos, ou *ações coletivas stricto sensu*, têm por escopo a “defesa de interesses gerais e abstratos de categorias (profissional ou econômica), cujo objeto, via de regra, consiste na criação de novas normas (cláusulas) ou condições de trabalho mais benéficas do que as previstas em lei”. Classificam-se os dissídios coletivos, de acordo com o autor, em dissídios de natureza econômica, os quais objetivam a prolação de sentença constitutiva de “novas normas ou condições de trabalho que irão vigorar no âmbito das relações empregatícias individuais”, sendo necessário o comum acordo entre os sindicatos das respectivas categorias econômica e profissional para o seu ajuizamento (artigo 114, § 2º, CF/88); e dissídios de natureza jurídica, os quais têm por finalidade a obtenção de sentença declaratória voltada à interpretação de regras ou princípios constantes de instrumentos normativos regentes das relações de trabalho no âmbito das categorias envolvidas no pleito.²⁰⁵

²⁰² ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**: reestruturação positiva e crise do sindicalismo. 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2000. 365 p. passim.

²⁰³ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 857 - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

²⁰⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1528.

²⁰⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1728 p.

Acerca dos dissídios coletivos de natureza econômica, Godinho Delgado ressalta que a Constituição Federal, sobretudo depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, restringiu consideravelmente suas hipóteses de cabimento, uma vez que impôs como requisitos a recusa de qualquer das partes à realização de negociação coletiva ou à submissão à arbitragem, assim como o acordo entre as partes para o ajuizamento da ação. Tais exigências, consoante o entendimento do referido autor, resultaram das críticas que se formulam há tempos contra a amplitude do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, visto que os dissídios de natureza econômica ensejam a prolação de sentença constitutiva de normas gerais e abstratas a serem observadas nas relações de trabalho no plano das categorias representadas na ação, o que configura atuação legislativa do Poder Judiciário, bem como intervencionismo desmedido do Estado nos conflitos coletivos de trabalho.²⁰⁶

Os dissídios coletivos de natureza jurídica, por outro lado, uma vez que visam tão somente à resolução de divergência de interpretação acerca de normas vigentes, constituem-se como um relevante instrumento de ação sindical destinada à melhoria das condições laborais no âmbito da categoria representada.

Relativamente às ações coletivas em defesa de direitos e interesses transindividuais ou metaindividuais, ou *ações coletivas lato sensu*, Leite sublinha que se tratam de ações “de natureza condenatória, mandamental, inibitória ou executiva *lato sensu*, porque objetivam, em geral, a condenação, imposição ou abstenção do réu nas obrigações de fazer ou não fazer”, as quais, no processo trabalhista, têm como principais legitimados à sua propositura o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os sindicatos.²⁰⁷

Em relação à ação civil pública, instrumento processual previsto na Constituição de 1988 para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, CF/88), houve resistência doutrinária e jurisprudencial quanto à legitimidade dos sindicatos para o seu manejo na Justiça do Trabalho, vez que a Constituição não previu expressamente tal hipótese, tampouco a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).²⁰⁸ Entretanto, conforme salientam Araújo, Casagrande e Pereira, mesmo a Constituição tendo conferido primazia ao Ministério Público para a defesa de interesses coletivos, as disposições constitucionais não impuseram restrições à atuação de

²⁰⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1467-1471.

²⁰⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1728 p.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

terceiros legitimados no mesmo sentido (artigo 129, § 1º, CF/88), de forma que, interpretando-se de modo sistemático as regras atinentes à ação civil pública e à legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria (artigo 8º, III, CF/88), conclui-se que a Constituição de 1988 legitimou os sindicatos à propositura de ação civil pública para a proteção de quaisquer interesses coletivos ou difusos da categoria, ampliando as hipóteses de defesa de direitos coletivos pelos sindicatos previstas na CLT.²⁰⁹

A cizânia acerca da legitimação sindical para a propositura da ação civil pública começou a se diluir com a edição da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que alterou a Lei da Ação Civil Pública, incluindo a previsão expressa de cabimento da ação civil pública para a defesa de quaisquer interesses difusos ou coletivos, entre os quais figuram também os de natureza trabalhista^{210, 211}.

Assim, previsto expressamente o cabimento da ação civil pública para a defesa de interesses coletivos ou difusos trabalhistas, a legitimidade sindical para a sua propositura pode ser aferida na Lei da Ação Civil Pública, que, em seu artigo 5º, inciso V, prevê a legitimidade das associações constituídas há pelo menos um ano para o ajuizamento da referida ação^{212, 213}.

As relações trabalhistas, uma vez que insertas no âmago dos processos produtivos capitalistas, constituem algumas das relações sociais mais tendentes a criar situações em que a tutela dos direitos metaindividuais se mostra mais adequada para a obtenção de resultados mais eficazes. Considerando-se que as posições e interesses inerentes a empregadores e empregados se protraem no tempo sem alterações substanciais, os conflitos advindos dos vínculos de labor costumam se repetir em larga escala. Por isso mesmo é que o Direito do Trabalho, no Brasil, é o precursor da incorporação de instrumentos processuais voltados à tutela de direitos coletivos. Nesse mesmo sentido, refletem Araújo, Casagrande e Pereira:

²⁰⁹ ARAÚJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luís; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ações Civis Públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada.** Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDES) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Rio de Janeiro, Cadernos CEDES n. 6, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/06novembro/acaocivilmp.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

²¹⁰ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985: "IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

²¹¹ ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, op. cit.

²¹² Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

²¹³ ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, op. cit.

Os processualistas que se debruçam sobre a temática da defesa dos interesses difusos e coletivos observam com freqüência que estes são muito encontrados nos conflitos decorrentes das relações de trabalho. Em função da natureza da organização do sistema produtivo capitalista, no qual o detentor dos meios de produção submete ao seu comando grande número de trabalhadores, os quais por sua vez lhe vendem sua força trabalho, torna-se inerente a este tipo de contratação a padronização e repetição de conflitos. Isto é, o contrato de trabalho tende a produzir, no âmbito de cada empresa, idênticos padrões de dissenso, os quais, por sua vez, geram lides processuais assemelhadas, na medida em que os litigantes, em certos casos, estão submetidos às mesmas circunstâncias de fato e de direito que levaram ao conflito. O empregador que deixa de atender as normas relativas ao meio-ambiente de trabalho produz uma mesma lesão a todos os seus empregados. A empresa que tem por costume não pagar horas extras corretamente cria um litígio que tende a se repetir. Da mesma forma, o patrão que de forma genérica recorre a uma burla para evitar a incidência de encargos sociais (como por exemplo a contratação de falsas cooperativas) produzirá uma mesma fraude de que serão igualmente vítimas todos os lesados. [...] ²¹⁴

Desse modo, os mesmos autores aduzem que tendo em vista a existência de padrões nas lides trabalhistas, como a recorrência de pedidos fundamentados em idênticas razões de fato e de direito, a tutela jurisdicional coletiva conduz à maior efetividade do acesso à justiça, na medida em que permite a resolução de conflitos resultantes do descumprimento continuado da lei, além do julgamento simultâneo dos casos semelhantes. ²¹⁵

Perquirindo-se acerca da expressividade das ações coletivas *lato sensu*, enquanto instrumentos que conduzem à efetividade do direito de acesso à justiça, impende mencionar as reflexões empreendidas por Cappelletti e Garth sobre as vantagens do sistema de *class action*, adotado nos Estados Unidos, permitindo a representação de toda uma classe de pessoas por um único litigante. Ressaltam os autores que tal sistema proporciona uma economia de escala, a partir da reunião de pequenas causas, reforça o poder de barganha da classe, devido à ameaça de o demandado vir a ser condenado ao cumprimento de obrigações pecuniárias vultosas, além de possibilitar as vantagens próprias dos litigantes habituais. ²¹⁶

As vantagens proporcionadas pelo sistema de *class action* certamente podem ser verificadas na defesa coletiva de direitos dos trabalhadores pelos sindicatos representativos da categoria, propiciando maior efetividade do direito de acesso à Justiça do Trabalho. A respeito das vantagens próprias dos litigantes habituais, Cappelletti e Garth pontuam que estas podem ser confrontadas de forma mais concreta pelos indivíduos, se estes “encontrarem maneiras de

²¹⁴ ARAÚJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luís; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ações Civis Públicas no TST**: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada. Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDES) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Rio de Janeiro, Cadernos CEDES n. 6, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/06novembro/acaocivilmp.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

²¹⁵ Ibid.

²¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 60-61.

agregar suas causas e desenvolver estratégias de longo prazo, para fazer frente às vantagens das organizações que eles devem amiúde enfrentar”,²¹⁷ o que, no caso da classe trabalhadora, se dá por meio das organizações sindicais.

Ademais, Cappelletti e Garth ressaltam que existem ainda vantagens próprias dos litigantes habituais em causas com repercussões coletivas, as quais são melhor enfrentadas por meio de instrumentos de proteção dos direitos difusos, são elas:

[...] a capacidade de encaminhar casos-teste, de modo a assegurar precedentes favoráveis, que serão vantajosos em casos individuais; de estruturar as transações de maneira a tirar proveito dessas normas, de controlar o cumprimento de determinada lei quando seja necessário; de sugerir ou fazer pressão a favor de mudanças no sentido de leis favoráveis.²¹⁸

Quanto à contribuição da possibilidade de tutela jurisdicional dos direitos difusos – cuja sistemática é aplicável aos direitos coletivos em geral – para a efetividade do direito de acesso à justiça, Sória destaca que a sua relevância pode ser sentida em diversas situações, a exemplo dos casos de lesão a direitos cuja reivindicação individual em juízo acarrete mais ônus que benefícios, em função dos custos do processo. Desse modo, observa, a reunião dos casos semelhantes em demanda coletiva torna menos dispendiosa a busca pela reparação dos danos, possibilitando que os casos de lesão a direitos de menor expressividade cheguem ao Judiciário e sejam resolvidos de forma mais justa.²¹⁹

Cumprindo ainda aludir à inestimável valia das ações coletivas *lato sensu* para impedir que os trabalhadores sofram represálias, tais como a dispensa arbitrária, pela reivindicação de seus direitos, haja vista que as ações em defesa de direitos transindividuais, inclusive no campo trabalhista, não exigem que os interessados sejam identificados, mas tão somente identificáveis. Nessa mesma perspectiva, Gaia e Siqueira pontuam que a possibilidade de ajuizamento de lides coletivas na Justiça do Trabalho, pelos sindicatos, associações, ou pelo Ministério Público do Trabalho, permite o acesso do trabalhador à jurisdição sem que haja a sua identificação, o que

²¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 25-26.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 72-73.

²¹⁹ SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052012-151827/pt-br.php>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

garante a busca pela reparação de lesões a direitos, no curso da relação de emprego, sem riscos de retaliações.²²⁰

Ademais, no que concerne especificamente à atuação dos sindicatos em defesa de direitos coletivos dos trabalhadores, lembram Araújo, Casagrande e Pereira que, geralmente, as associações e sindicatos têm condições de se valerem mais eficientemente do contraditório e da ampla defesa do que os autores individuais, de maneira que conseguem produzir um conjunto probatório mais eficaz em defesa dos direitos pleiteados.²²¹

Além disso, a partir de levantamento quantitativo e qualitativo acerca das ações civis públicas que chegaram ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) entre os anos de 1994 e 2006, incluindo as ações ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público do Trabalho, os autores observaram que o maior percentual dessas ações (74,8%) se deveu à atuação do MPT. Salientam, no entanto, que a atividade do *Parquet* muitas vezes se dá como decorrência de representações realizadas pelos sindicatos, o que explica o fato de que a maior parte das ações intentadas pelo MPT no período está concentrada nas regiões Sul e Sudeste, nas quais a atuação dos sindicatos é mais efetiva, devido à maior organização das bases.²²²

Araújo, Casagrande e Pereira destacam, ainda, como um indício da atuação sindical voltada à representação junto ao Ministério Público do Trabalho, dados obtidos em pesquisa patrocinada pela Escola Superior do Ministério Público da União, em 2006, os quais indicaram que cerca de 55% das ações civis públicas ajuizadas pelo MPT no Rio de Janeiro, no período considerado no estudo, resultaram de representações apresentadas por sindicatos e associações profissionais. Assim, os autores apontam como possíveis razões para que os sindicatos optem por levar os conflitos coletivos da categoria ao MPT, em vez de intentarem autonomamente a ação coletiva: “os custos do processo, a visibilidade da atuação do Ministério Público, a falta de treinamento específico dos advogados de entidades sindicais, a possibilidade de adequação de conduta extrajudicial através de um termo de compromisso, entre outros.”²²³

Nesse diapasão, incumbe aludir a pesquisa realizada a partir de convênio celebrado entre o Centro de Estudos Direito e Sociedade, do Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de

²²⁰ GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho?** HOLOS, Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), ano 33, v. 1, p. 66-75, 2017, p. 71. Disponível em: <<https://doi.org/10.15628/holos.2017.5602>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²²¹ ARAÚJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luís; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ações Civis Públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada.** Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDES) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Rio de Janeiro, Cadernos CEDES n. 6, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/06novembro/acaocivilmp.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

²²² Ibid.

²²³ Ibid.

Janeiro, e a Escola Superior do Ministério Público do Trabalho, a qual se voltou à análise da atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, especialmente a que resultou de provocação dos sindicatos, por meio de denúncias ou representações feitas entre os anos de 2002 e 2004. Por meio da pesquisa, a qual contou com a realização de entrevistas com representantes de alguns dos sindicatos que mais apresentaram demandas ao MPT no Rio de Janeiro, Carelli, Valentim e Pasqualette verificaram, a partir das falas dos entrevistados e dos dados referentes às representações dirigidas ao MPT, que os sindicatos começavam a perceber o papel inerente ao Ministério Público do Trabalho, visto que as demandas levadas ao Órgão frequentemente envolviam questões relacionadas a uma coletividade de trabalhadores menos passível de ser determinada, muitas vezes ultrapassando o âmbito das categorias, casos em que a atuação do *Parquet* tende a ser mais eficaz, pela possibilidade de gerar resultados de maior abrangência, considerando-se a legitimação para a defesa de interesses da totalidade da classe trabalhadora, diferentemente da representação sindical por categoria. Além do mais, a pesquisa permitiu aos autores constatarem que os sindicatos passaram a acionar o MPT para a resolução de problemas que fogem à atuação sindical clássica, tais como aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana no trabalho, por exemplo “assédio moral, discriminação a obesos e idosos e o próprio meio ambiente do trabalho”.²²⁴

Por fim, mencione-se que os resultados do levantamento das ações civis públicas que chegaram ao TST, realizado por Araújo, Casagrande e Pereira, indicam que entre os anos de 1999 e 2006, cerca de 60% das ações sindicais cujo mérito foi apreciado foram julgadas favoravelmente à pretensão, o que indica que os temas questionados pelos sindicatos por meio da via jurisdicional da tutela transindividual apresentavam boa acolhida.²²⁵

No que se refere à defesa judicial de direitos individuais, assim como no caso dos direitos coletivos, os sindicatos são legitimados pela Constituição à substituição processual do trabalhador (artigo 8º, III), o que significa que as entidades sindicais podem, em seu próprio nome, pleitear em juízo direitos do substituído. Para além dessa legitimação, o papel sindical de maior relevo na defesa de direitos individuais dos trabalhadores é o da prestação de assistência

²²⁴ CARELLI, Rodrigo de Lacerda (Coord.); VALENTIM, João Hilário; PASQUALETTE, Bernardo Braga. **Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos e sindicatos**. Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDES) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Rio de Janeiro, Cadernos CEDES n. 7, 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/06novembro/PesquisaESMPMPT.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²²⁵ ARAÚJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luís; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ações Civis Públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada**. Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDES) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Rio de Janeiro, Cadernos CEDES n. 6, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/06novembro/acaocivilmp.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88) aos membros da categoria representada, mesmo quando não sejam associados, desde que haja suficiência de recursos financeiros para tanto.²²⁶

A referida incumbência sindical está prevista na Lei nº 5.584/1970, que dispõe, em seu artigo 14, que ao trabalhador necessitado será prestada assistência judiciária pelo sindicato da categoria à qual pertença, desde que o assistido perceba salário que não ultrapasse o dobro do mínimo legal ou comprove que não possui recursos suficientes para litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.²²⁷ Além disso, o artigo 18, do mesmo estatuto legal, prevê que a assistência independará de filiação do trabalhador ao sindicato.²²⁸

De forma complementar às disposições da Lei nº 5.584/1970 acerca da assistência judiciária aos trabalhadores, a Consolidação das Leis do Trabalho, após alterada pela Lei nº 6.386/1976, passou a prever, dentre as finalidades a que devem os sindicatos de empregados destinarem os valores da contribuição sindical, a assistência jurídica, de modo a incluir também a função de prestação de assistência extrajudicial.²²⁹

Tais funções sindicais, ainda que se discuta como devem realizar-se, de modo que sejam respeitadas a autonomia e a liberdade dos sindicatos, são imprescindíveis à concretização do direito fundamental constitucional – assegurado àqueles que não disponham de recursos –, à assistência jurídica integral e gratuita, direito este que se traduz em corolário basilar do direito de acesso à justiça, visto que a pobreza econômica consiste em um dos principais óbices à plena efetivação do direito de acesso à jurisdição justa.

Nesse sentido, importa lembrar que a Constituição de 1988 instituiu a Defensoria Pública como Órgão essencial do Estado, incumbindo-o do dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sem fazer nenhuma distinção quanto à atuação nos diversos ramos do Poder Judiciário (artigo 134, CF/88). Desse modo, faz-se evidente que à Defensoria Pública compete igualmente a prestação da assistência jurídica gratuita nas causas trabalhistas.

²²⁶ Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

²²⁷ Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [...]

²²⁸ Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

²²⁹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: [...] II - Sindicatos de empregados: a) assistência jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) [...]

Contudo, conforme aponta Sória, apesar de ser incumbência da Defensoria Pública da União (DPU) a atuação na Justiça do Trabalho, assim como nos demais ramos do Poder Judiciário da União, essa atuação tem inexistido, fato que é atribuído à falta de estrutura da DPU para atuar fora do âmbito da Justiça Federal, de modo similar à falta de estrutura da Defensoria Pública como um todo para o atendimento à demanda nacional. Nesse sentido, Sória indica o diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça, em 2009, por meio do qual verificou-se que somente cerca de 63% dos cargos de Defensores Públicos se encontravam preenchidos, havendo apenas um Defensor para cada grupo de 32.044 (trinta e duas mil e quarenta e quatro) pessoas passíveis de serem atendidas, e estando cobertas somente 42,72% das comarcas brasileiras. No que concerne à atuação da DPU em causas trabalhistas, precisamente, destaca que o atendimento existia em apenas 0,66% das subseções da Justiça do Trabalho, não havendo Defensor Público atuando exclusivamente em demandas trabalhistas.²³⁰

Nessa mesma perspectiva, da análise do “Mapa da Defensoria Pública da União”, elaborado em 2020, observa-se que apesar do número de atendimentos aos assistidos apresentar crescimento gradativo ao longo da última década, a quantidade de pessoas assistidas diminuiu ligeiramente a cada ano, desde 2014. Além disso, consta que a DPU atua em apenas 33% dos municípios brasileiros, atingindo 56% do público-alvo, e ainda, que o número de atendimentos na área trabalhista corresponde a cerca de 0,54% da quantidade total de atendimentos.²³¹

Vê-se, ante tais dados, que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública aos trabalhadores segue praticamente inexistente e que, portanto, apenas os sindicatos atuam de modo a suprir a lacuna deixada pelo Estado quanto à efetivação desse direito fundamental.

Além disso, menciona-se que a assistência jurídica prestada aos trabalhadores pelos sindicatos da categoria reveste-se de algumas vantagens no sentido da efetividade do direito de acesso à justiça. Sob esse prisma, citem-se, por analogia, as observações de Cappelletti e Garth acerca do sistema norte-americano de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos. Em tal modelo, apontam os autores, os serviços jurídicos são oferecidos por *escritórios de vizinhança*, assim chamados por se tratarem de escritórios pequenos e situados

²³⁰ SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052012-151827/pt-br.php>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²³¹ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Defensoria Pública da União. 4ª. Ed. Brasília: DPU, 2020. 121 p. (Série estudos técnicos da Defensoria Pública da União, n. 3). Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_atuacao_DPU.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

em comunidades pobres. Nesse sistema, os advogados, que são pagos pelo governo, atuam não somente prestando assistência judiciária, mas também promovendo os interesses dos pobres enquanto classe, por meio da conscientização das pessoas pobres acerca de seus direitos, das tentativas de ampliação desses direitos através de casos-teste, de atividades de pressão política por reformas legislativas em benefício da classe, entre outras formas de atuação.²³²

Tendo em vista o enfoque de classe presente no referido modelo de prestação de assistência jurídica, observa-se que as suas características o aproximam bastante do sistema de assistência jurídica prestada pelos sindicatos, cuja atuação se dá na perspectiva da categoria representada e, em última análise, da classe trabalhadora como um todo. Desse modo, se fazem presentes na assistência sindical as vantagens citadas por Cappelletti e Garth, a saber: a atuação frente à barreira da desinformação, não apenas na dos custos; a possibilidade de atuação em defesa de direitos coletivos e difusos, por meio da reunião dos casos individuais semelhantes; a aquisição de aptidões típicas de litigantes habituais, considerando-se a experiência adquirida com a defesa continuada de interesses comuns à classe trabalhadora; e ainda, a possibilidade adicional de reivindicação de reformas legais, políticas e jurídicas favoráveis aos trabalhadores, visto que tratam-se, os sindicatos, de entidades independentes do Estado.²³³

Além dos aspectos acima destacados, que tendem a se fazer presentes na assistência jurídica oferecida pelos sindicatos, podem ser citadas outras dimensões da assistência sindical, aptas ao afastamento ou redução de óbices mais específicos do acesso à Justiça do Trabalho no Brasil. Uma delas é a assistência consistente na orientação ao trabalhador para a utilização do *jus postulandi*, a qual, em alguns casos, pode se mostrar fundamental para que o assistido tenha condições de se valer da prerrogativa que lhe é conferida pela CLT, cujo uso pode ser obstado pelo desconhecimento acerca dos seus direitos e do funcionamento do instituto, assim como da instância judicial. Outro problema que pode ser melhor enfrentado pelos sindicatos é a prática exacerbada da conciliação, pois, uma vez que não há interesse econômico direto na realização do acordo por parte dos advogados das entidades sindicais, e que estes muitas vezes detêm maiores chances de prever o deslinde da demanda, considerando-se a experiência acumulada na defesa de casos semelhantes, a orientação oferecida ao trabalhador pode ser mais consentânea com a efetividade do direito de acesso à justiça, nesse caso traduzida na não renúncia a direitos indisponíveis.

²³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 39-40.

²³³ *Ibid.*, p. 40-42.

Nesse mesmo sentido, a dimensão preventiva da assistência jurídica assegurada ao trabalhador se faz presente na atuação sindical em diversos momentos, a exemplo da assistência quando do pedido de demissão por empregado estável (artigo 500, CLT); da assistência para o ajuste de termo de quitação das obrigações trabalhistas (artigo 507-B, CLT – inserido pela Lei nº 13.467/2017); da assistência na homologação de acordo extrajudicial (artigo 855-B, CLT – inserido pela Lei nº 13.467/2017); assim como da antiga assistência ao empregado com mais de um ano de trabalho quando da rescisão do contrato (artigo 477, § 1º, CLT – revogado pela Lei nº 13.467/2017).

Não se pode descuidar, outrossim, da importância da função sindical negocial, a qual traduz-se, conforme assinala Godinho Delgado, na atribuição exclusiva dos sindicatos de buscar o diálogo com os empregadores ou seus sindicatos para a celebração de pactos coletivos, por intermédio dos quais são eleitas regras jurídicas que passam a reger as relações de trabalho no âmbito das categorias representadas (artigo 8º, VI, CF/88).²³⁴

Ainda que o exercício da função negocial não se direcione à efetivação do acesso à justiça propriamente dito, visto que se trata justamente do estabelecimento de acordos entre as partes da relação de trabalho no plano extrajudicial, é manifesto que as negociações coletivas, ao instituírem normas jurídicas a serem seguidas pelos acordantes, caracterizam-se como meio passível de conduzir os trabalhadores à fruição de direitos fundamentais e a melhores condições de labor, o que, em última análise, é um atributo em comum com o acesso à justiça. Sob esse aspecto, a atuação sindical consiste em relevante instrumento para a defesa de direitos também nos casos de trabalhadores não alcançados pela legislação trabalhista, a exemplo dos servidores públicos estatutários, que podem, por meio dos sindicatos, pressionar o Estado ao acatamento das suas demandas.

Saliente-se, ademais, que o fortalecimento da função negocial se tornou ainda mais premente com a edição da Lei nº 13.467/2017, pois, com os novos óbices criados ao acesso à Justiça do Trabalho, tais como a mitigação da garantia da justiça gratuita para os trabalhadores, as regras relacionadas à prescrição, as quais tornaram o instituto mais severo nos processos do trabalho, e a debilitação do papel sindical de representação judicial dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, este último a ser melhor analisado nas próximas páginas, a força da atuação dos sindicatos na esfera negocial se mostra como fator determinante para que haja o mínimo de respeito a direitos fundamentais dos trabalhadores.

²³⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1528.

Finalmente, mencione-se a legitimação das confederações sindicais ou entidades de âmbito nacional para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo que reduza o escopo constitucional de proteção aos direitos fundamentais garantidos aos trabalhadores, dentre eles o direito de acesso à justiça (artigo 103, I, CF/88).

As possibilidades de atuação dos sindicatos, todavia, estão relacionadas a uma série de fatores, sejam eles políticos, financeiros, sociais ou estruturais, motivo pelo qual examinar-se-ão, a seguir, as principais razões que levaram à crise de representatividade sindical a partir da década de 1990, buscando-se compreender o estado da estruturação do sistema sindical e da atuação dos sindicatos em defesa dos direitos dos trabalhadores, conforme as suas atribuições legais e constitucionais, nos anos anteriores à Reforma Trabalhista, bem como a influência dos aspectos conjunturais no referido momento do sindicalismo brasileiro.

1.2 Do processo de fragilização política e financeira dos sindicatos

A investigação acerca dos principais elementos relacionados à crise política, ou crise de legitimidade, experienciada pelo sindicalismo brasileiro nas últimas décadas, revela-se bastante complexa, diante da confluência de fatores econômicos, políticos, estruturais e sociais para o aprofundamento do processo. Mostra-se possível, todavia, a indicação das observações mais frequentes na literatura com relação ao fenômeno. Nesse sentido, faz-se indispensável aludir-se, inicialmente, à análise empreendida por Cardoso a respeito dos principais fatores que conduziram à crise do sindicalismo, no Brasil, a partir da década de 1990.

Cardoso considera que diante da progressiva incorporação, pelo Estado, das ideias neoliberais no sentido do afastamento do papel estatal de regulação e controle das relações de trabalho, houve, como consequência, a suplantação da dimensão pública até então conferida a essas relações, com a sua gradativa (re)privatização. Assim, o autor constata que os sindicatos, ante esse contexto, seja em decorrência pura e simplesmente do fenômeno da desregulação das relações de trabalho, com o crescimento da insegurança socioeconômica dos trabalhadores, seja pela conformação ao modelo paradoxal de sindicalismo engendrado pela Constituição de 1988, perderam em muito a capacidade de articulação de identidades coletivas, o que lhes assegurara apreciável legitimidade na década de 1980, passando a agir precipuamente de modo defensivo,

visando primordialmente à manutenção das posições ocupadas pelos trabalhadores no mercado de trabalho.²³⁵

Conforme destaca Cardoso, na década de 1980, enquanto o sindicalismo perdia sua força nos países do Ocidente, o que se deveu principalmente à reestruturação industrial, a partir da terceira revolução industrial, que conduziu à desregulamentação do mercado de trabalho; à adoção de políticas neoliberais, com o enfraquecimento dos Estados de bem-estar social e; à hegemonia do capital financeiro mundial, no Brasil ocorria o inverso, havendo os sindicatos, a partir da década de 1970, crescido em número, orçamento, quantidade de negociações coletivas realizadas e de trabalhadores nelas representados, número de filiados e atividade das centrais sindicais.²³⁶

Nesse sentido, Cardoso aponta como algumas das principais razões da ascensão do sindicalismo no Brasil: a politização do movimento, sobretudo após as greves de 1978 e 1979, quando passou a ser tido como fator propulsor para a derrubada do regime autoritário militar; a manutenção da estrutura corporativa, que, apesar de ter servido ao controle dos sindicatos, pela possibilidade de intervenção estatal em sua administração, também garantiu uma boa situação financeira, haja vista as vultosas receitas provenientes da contribuição sindical, assim como a organização de grandes sindicatos, em razão da unicidade, o que resultou na construção da Central Única dos Trabalhadores (CUT), central sindical com abrangência nacional que adotou, nos seus momentos iniciais, um sindicalismo de confronto ao capital; a ação reivindicatória por justiça e dignidade no trabalho, uma vez que as relações de trabalho se achavam marcadas pela acentuada superexploração da força de trabalho; o cenário econômico, primeiro devido às taxas crescentes de inflação, o que levou à realização de greves de massa pela indexação dos salários, depois as baixas taxas de desemprego conferiram maior poder de barganha aos trabalhadores, assim como a recessão econômica, com o fechamento do mercado nacional, limitou o avanço da reestruturação industrial que já se instalara nos países capitalistas centrais; a crise fiscal, que atingiu os servidores públicos, levando-os ao engajamento na ação sindical e; a debilitação do poder econômico, em decorrência da crise duradoura, que favoreceu as estratégias sindicais de caráter inflexível, propiciando o aumento da confiança social no papel dos sindicatos.²³⁷

Ainda seguindo a análise de Cardoso, na década de 1990 a conjuntura se inverteu completamente, ocasionando o enfraquecimento do sindicalismo. O autor aponta como sendo alguns aspectos relacionados ao declínio do movimento: inicialmente, a redemocratização do

²³⁵ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. passim.

²³⁶ Ibid., passim.

²³⁷ Ibid., p. 34-38.

país, que reduziu o impacto das práticas contestatórias, uma vez que estas se amparavam em muito na oposição ao regime político; depois, a criação desproporcional de novas entidades sindicais, processo viabilizado a partir das mudanças promovidas pela Constituição de 1988 em relação à autonomia organizativa dos sindicatos, com a conservação da unicidade sindical e da contribuição sindical obrigatória.²³⁸

No que concerne ao aumento exorbitante das entidades sindicais constituídas, após 1988, Godinho Delgado observa que com o fim do enquadramento de sindicatos novos outrora efetuado pelo Ministério do Trabalho, passou-se a restringir, no âmbito sindical, o conceito de categoria profissional, de modo que iniciou-se um processo de desmembramento de sindicatos, com a criação de entidades representativas de categorias cada vez mais específicas, o que levou à pulverização e ao enfraquecimento das bases antes aglutinadas.²³⁹

Nessa perspectiva, Godinho Delgado pontua que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto a corrente dominante no Tribunal Superior do Trabalho, têm adotado a regra da especialização da representação sindical, com fundamento no princípio da liberdade sindical, concebendo como legítimo o fracionamento das entidades sindicais. Pondera o autor, contudo, que a adoção do princípio da agregação, de forma a evitar o encurtamento das bases sindicais, seria mais consentânea com a lógica do Direito Coletivo do Trabalho, pautada na união e na coletivização, e ainda com o modelo da unicidade sindical previsto na Constituição de 1988.²⁴⁰

Outra causa para a crise do movimento sindical aludida por Cardoso é o fenômeno da reestruturação industrial, iniciado primeiramente nos polos industriais mais expressivos do país, o qual baseia-se na adoção de novas tecnologias informacionais e de um arranjo produtivo inspirado no modelo toyotista de produção enxuta, o qual, entre outras características, promove o engajamento dos trabalhadores no aumento da produtividade, por meio de planos de controle de qualidade, criando um sistema de parceria entre gerência e trabalhadores e, assim, afastando os sindicatos. Além do mais, tal modelo de organização produtiva apoia-se na descentralização de grande porção da força de trabalho, pela sistematização das terceirizações e subcontratações, ocasionando a pulverização das bases sindicais.²⁴¹

²³⁸ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 39-40.

²³⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1515.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 1515-1516.

²⁴¹ CARDOSO, *op. cit.*, p. 40-42.

Importa salientar, neste passo, as ponderações manifestadas por Alves, para quem o fenômeno da reestruturação produtiva, apesar de não constituir a única causa da crise sindical iniciada no final do século XX, traduz-se como o cerne essencial dessa crise, posto que leva à fragmentação da classe trabalhadora, em uma perspectiva tanto objetiva quanto subjetiva, além de promover a precarização do mundo do trabalho em dimensões inéditas, o que tem conduzido os sindicatos ao abandono da posição de resistência à hegemonia do capital e à adoção de uma postura colaborativa.²⁴²

Cita Cardoso, ademais, como fatores que contribuíram para a crise do sindicalismo, a queda dos índices inflacionários, que levou à atenuação da insatisfação social, somada ao crescimento exorbitante das taxas de desemprego e à perda de milhões de empregos formais, derivados da reestruturação econômica fundada na liberalização dos mercados, instaurando-se um cenário de insegurança nas relações de trabalho, o que desmobilizou os trabalhadores; e ainda, a persistência da crise fiscal e da depreciação do serviço público, em paralelo à redução da força reivindicatória do funcionalismo público por melhores condições de trabalho e salário, resultante da estabilização econômica e da campanha de culpabilização dos servidores pela má qualidade dos serviços públicos, levada a cabo pela mídia e pelo governo federal, o que redundou na diminuição da ação enérgica da CUT, cuja força na década anterior ligava-se em muito às demandas e à presença dos servidores públicos em seus quadros.²⁴³

Cardoso acrescenta, ainda nesse sentido, a adoção de estratégias de negociação do tipo “ganha-ganha”, em razão do apoio generalizado à política econômica do primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, da insegurança no emprego produzida pelas reestruturações produtiva e econômica, assim como da ascensão da Força Sindical, central sindical fundada no discurso de colaboração entre trabalho e capital, em alinhamento com as políticas neoliberais ascendentes e; o confronto do governo federal com a CUT, inicialmente durante a greve dos petroleiros, em 1995, quando a Petrobras rompeu com o compromisso de reposição da inflação, firmado em negociação coletiva, tendo o governo agido para reprimir a greve e em seguida para a demissão de líderes sindicais em todo o país, debilitando ainda mais a CUT, que perdeu outra parcela expressiva de sua composição. Em seguida, Fernando Henrique Cardoso deu início à implementação de uma série de programas de caráter neoliberal, principalmente a profusão de privatizações de empresas estatais, às quais as forças sindicais e nacionalistas não lograram

²⁴² ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação positiva e crise do sindicalismo**. 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2000. 365 p. p. 82-85.

²⁴³ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 42-44.

oferecer resistência suficiente, perdendo o movimento sindical oposicionista, outra vez, muitos dos seus líderes e membros em geral.²⁴⁴

Cardoso evidencia, ademais, que a crise que se abatera sobre o mundo do trabalho, com a ampliação do desemprego e da informalidade, afetou inclusive o financiamento sindical, provindo mormente de descontos compulsórios em folhas de pagamento, o que, unido à maior competição pelos recursos advindos das contribuições, devido à profusão de novas entidades sindicais constituídas, conferiu uma dimensão financeira à crise do sindicalismo, levando tanto sindicatos quanto centrais sindicais à reorganização institucional e à redução de pessoal.²⁴⁵

Nesse mesmo sentido, Campos assinala que com a redução do assalariamento, ou mesmo quando este se manteve, com a redução dos salários, houve uma frequente diminuição dos recursos à disposição dos sindicatos, o que prejudicou a organização e atuação sindical.²⁴⁶

Ante tais constatações, Cardoso observa que devido à série de derrotas sofridas pelo sindicalismo, especialmente o sindicalismo da CUT, criou-se a imagem de que os sindicatos não possuem força diante do governo e do capital, diminuindo-se sucessivamente, a partir de então, a capilaridade do movimento sindical e a capacidade de ação centralizada.²⁴⁷

Adotando uma linha de raciocínio similar, porém sob uma ótica mais centrada na ação estatal ante o progresso dos sistemas produtivos de gestão flexível, derivados do modelo toyotista, Pinto e Kimmelmeier destacam que as transições políticas e econômicas ocorridas mundialmente, no final do século XX, foram seguidas por ações governamentais no âmbito dos Estados, as quais se caracterizam pela intensificação da intervenção na economia em favor da acumulação do capital e em detrimento dos direitos trabalhistas, acarretando a fragilização dos trabalhadores no plano das negociações com as empresas. Pontuam os autores que no Brasil, em contradição com a ampliação dos direitos sociais pela Constituição de 1988, desde 1989 são adotadas medidas de fomento à gestão flexível, principalmente por meio de modificações na legislação trabalhista.²⁴⁸

Assim, Pinto e Kimmelmeier elencam algumas das mudanças sucedidas no Brasil, na década de 1990, sejam elas políticas, legislativas ou jurisprudenciais, as quais alteraram as formas de negociação entre trabalhadores e empregadores. A primeira alteração citada é a do

²⁴⁴ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 44-47.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 48-49.

²⁴⁶ CAMPOS, André Gambier. **Dilemas do trabalho**: sindicatos no Brasil hoje. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, Texto para discussão, n. 1959, abr. 2014.

²⁴⁷ CARDOSO, *op. cit.*, p. 50.

²⁴⁸ PINTO, Geraldo Augusto; KEMMELMEIER, Carolina Spack. **Estado, capital e trabalho**: a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil na década de 90. *Mediações*, Londrina, v. 16, n. 1, p. 107-123, jun. 2011, p. 108-110.

entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, em 1993, em relação à terceirização, quando a Corte Trabalhista passou a reconhecer como lícita a contratação de trabalhadores por empresa interposta, sem a criação de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não apenas nos casos previstos em lei (trabalho temporário e serviços de vigilância), mas também nos contratos de serviços de conservação e limpeza e de serviços especializados que não se traduzissem na atividade principal do tomador.²⁴⁹

Nesse sentido, salientam os autores que a ampliação das hipóteses de admissão da terceirização constitui fato legitimador da subcontratação da força de trabalho e da precarização das relações trabalhistas, posto que incentiva a preterição do contrato por tempo indeterminado regido pelas garantias celetistas. Além disso, assinalam que a terceirização debilita as relações sindicais e a identidade de classe, haja vista a posição jurisprudencial firmada no sentido de que os trabalhadores terceirizados integram categoria profissional diversa daquela dos trabalhadores contratados diretamente pelo tomador de serviços.²⁵⁰

Tal visão é perfilhada por Godinho Delgado, para quem a terceirização pulveriza a força de trabalho, provocando a desorganização e a ineficácia da atuação sindical representativa da coletividade dos trabalhadores submetidos a essa forma de contratação, tendo em vista que a jurisprudência tem admitido a formação de sindicatos próprios dos trabalhadores terceirizados, os quais servem a inúmeros tomadores de serviços distintos, que, por sua vez, integram os mais diversos setores econômicos, tornando impossível a convergência de interesses conducente à formação da identidade de classe e à ação coletiva.²⁵¹

Pinto e Kimmelmeier sublinham igualmente a regulamentação, em 1994, do direito constitucional à participação nos lucros e resultados da empresa (artigo 7º, XI, CF/88), em precedência a direitos fundamentais constitucionais de maior interesse aos trabalhadores ainda pendentes de regulamentação. Observam os autores que a medida acabou por servir à inibição de reajustes salariais e estimulou a realização de acordos estipulando o pagamento mensal da parcela, de modo contrário à periodicidade semestral estabelecida em lei, muitas vezes como contrapartida à redução de salários, o que conduziu o TST à adoção da tese de prevalência das cláusulas negociadas sobre os preceitos legais, quando do julgamento de demandas em que se questionava a legalidade desses acordos coletivos. Evidenciam, ainda, que a participação nos

²⁴⁹ PINTO, Geraldo Augusto; KEMMELMEIER, Carolina Spack. **Estado, capital e trabalho: a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil na década de 90.** Mediações, Londrina, v. 16, n. 1, p. 107-123, jun. 2011, p. 111-112.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 118.

²⁵¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 547.

lucros e resultados (PLR), por meio da fixação de parcela variável em função dos índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa, foi usada para persuadir os trabalhadores a responsabilizarem-se pelos êxitos da empresa, técnica própria dos sistemas de gestão flexível que começavam a ser implantados no país. Ressaltam, ademais, que a faculdade de negociação da participação nos lucros e resultados no âmbito restrito da empresa vinha contribuindo para a descentralização das negociações coletivas.²⁵²

Os autores sublinham, ademais, a incorporação da tese, a nível estatal, no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, da necessidade de ser conferida maior flexibilidade à legislação trabalhista, como meio de possibilitar a sobrevivência e a adaptação das empresas no cenário de acirrada competitividade mundial, assim como de preservar os empregos e garantir maior autonomia aos sindicatos na realização de negociações coletivas. Saliendam que, com o fomento a tais ideias, foi editada a Lei nº 9.601/1998, a qual instituiu o banco de horas, a ser implementado por meio de negociação coletiva. Tal instrumento, ao permitir a substituição da remuneração das horas extras pela redução de jornada nos intervalos de menor necessidade de produção, assegurando às empresas o controle da jornada de trabalho, garante a ampliação da gestão flexível, por via da eliminação dos estoques de mão de obra, levando ao enxugamento dos quadros de empregados e contribuindo para o aumento do desemprego estrutural.²⁵³

Pontuam os autores que tanto a PLR quanto o banco de horas, tendo em vista que dependem de negociação coletiva para serem implantados, são exemplos de medidas que alçam a negociação coletiva ao papel de legítimo instrumento de redução da proteção aos direitos dos trabalhadores, e, no caso da PLR, com a admissão de que os pactos firmados incluam cláusulas em desconformidade com as disposições legais, ocorre a superposição da negociação coletiva em relação à tutela legal, em um cenário de enfraquecimento do sindicalismo, no contexto do avanço dos modelos de gestão flexível, que têm por objetivo, e como efeito, a individualização do trabalhador, de modo a conter a oposição à transferência dos riscos da atividade econômica do capital para o trabalho.²⁵⁴

Cardoso observa que, em meio a esse cenário de ebulição de medidas tendentes à flexibilização dos direitos trabalhistas, ocorreu um processo de intensificação da recorrência ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos laborais, em detrimento das soluções negociais,

²⁵² PINTO, Geraldo Augusto; KEMMELMEIER, Carolina Spack. **Estado, capital e trabalho: a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil na década de 90.** Mediações, Londrina, v. 16, n. 1, p. 107-123, jun. 2011, p. 112-115.

²⁵³ *Ibid.*, p. 116-117.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 117-118.

tendo havido, na década de 1990, um aumento desmedido do número de demandas individuais ajuizadas na Justiça do Trabalho.²⁵⁵

Ao aludir à explicação mais comum na literatura econômica em relação ao evento, a qual atribui o aumento da judicialização à inobservância dos direitos dos trabalhadores, como decorrência da ampliação desses direitos pela Constituição de 1988, o que teria criado encargos superiores às possibilidades de cumprimento pelos agentes econômicos, o autor entrevê outras causas, a exemplo da expansão do acesso ao Poder Judiciário paralelamente ao acréscimo das demandas, o que pode ser confirmado pelo ritmo acelerado de criação de varas trabalhistas, a partir de 1974, pelo acréscimo substancial no número de advogados trabalhistas, mormente a partir da década de 1980, e sobretudo pelo avanço exponencial da criação de novas entidades sindicais, perfazendo movimento temporal idêntico ao aumento das demandas trabalhistas, o que sustenta a hipótese de que os sindicatos tenham optado por recorrer à Justiça do Trabalho, ante a perda de poderes de barganha no cenário de crise estrutural.²⁵⁶

Cardoso indica, ainda, razões de natureza social para o fenômeno da judicialização intensiva das relações trabalhistas, na década de 1990, como é o caso da ausência de interesse do órgão fiscal estatal em obstar o descumprimento de direitos, aliada à fragilização do poder dos trabalhadores organizados, permitindo aos agentes econômicos a testagem dos limites da ordem constitucional quanto à garantia da obediência aos direitos trabalhistas, sejam eles novos ou não. Nesse sentido, Cardoso salienta que a minoração dos índices de trabalho formal, após a promulgação da Constituição de 1988, é um fator indicador da deslegitimação do ordenamento jurídico pelos empregadores, apesar de indicar também questões puramente econômicas, como mudanças na estrutura do mercado de trabalho. Quanto ao enfraquecimento do poder sindical de fazer pressão para garantir o cumprimento da lei, Cardoso pondera que com as alterações no mundo do trabalho advindas da reestruturação econômica e produtiva, os sindicatos, premidos pela ameaça do desemprego, passaram a demonstrar perdas crescentes na capacidade de firmar acordos com ganhos reais, bem como de mobilizar os trabalhadores, o que pode ser verificado pela redução progressiva da média de grevistas ao longo da década.²⁵⁷

Outro fator sintomático da fragilização do poder sindical indicado por Cardoso é o decréscimo na taxa de filiação da população ocupada assalariada, que, embora pequeno, tendo havido uma perda de apenas 1,85 pontos percentuais entre 1988 e 1998, resulta do fato de que o número absoluto de filiados se manteve estável no período, o que demonstra que os sindicatos

²⁵⁵ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 123-124.

²⁵⁶ *Ibid.*, passim.

²⁵⁷ *Ibid.*, passim.

não conseguiram atrair novos associados, mesmo com um aumento da população trabalhadora em mais 12%. Além disso, Cardoso observa que entre os trabalhadores com carteira assinada, a queda proporcional na filiação, mesmo com a redução dos postos de empregos formais, mostra que a perda de filiados foi superior ao número de postos de trabalho formal destruídos. O autor pontua, ainda, que quando analisada a queda nas taxas de filiação de forma setORIZADA, vê-se que houve perdas profundas em alguns dos sindicatos cuja força era notória durante a década de 1980, como é o caso das categorias agropecuária e extração vegetal e animal, instituições de crédito e seguros e indústria metalúrgica, segmentos esses, sobretudo o industrial, fortemente afetados pelo desemprego estrutural decorrente da reforma econômica neoliberal.²⁵⁸

Nos anos 2000, consoante examina Campos, ocorreram significativas mudanças no cenário macroeconômico brasileiro, as quais, em alguma medida, promoveram a constituição de um modelo de acumulação produtiva distinto daquele que se verificou nos anos 1990. Tais mudanças se fizeram sentir especialmente pelo dinamismo positivo do Produto Interno Bruto (PIB), que acarretou um avanço positivo também na dinâmica laboral, com destaque para o avanço do assalariamento entre 2001 e 2011, quando o número de empregados saltou de 16,23 milhões para 27,98 milhões, nos diversos setores econômicos, com exceção da indústria, e de 6,12 milhões para 8,25 milhões, neste último.²⁵⁹

Nesse sentido, Campos indica as mudanças na estrutura econômica apontadas pela literatura como as principais responsáveis pela melhoria da dinâmica laboral ao longo dos anos 2000, quais sejam: o estreitamento das vinculações econômicas do país com o sudeste asiático, o que garantiu certa estabilização da moeda, viabilizando o crescimento do PIB de forma mais estável; o aumento do investimento externo no país, devido à ampliação continuada do PIB e; a retomada do papel estatal de regulação dos mercados, o que levou à elevação da arrecadação tributária e a maiores gastos estatais, sobretudo na esfera social, fatores que contribuíram para o avanço do PIB, em especial os gastos sociais, que configuraram política de favorecimento do mercado interno, com ênfase no poder de consumo das famílias.²⁶⁰

Conforme observa Campos, em sentido diverso da melhoria apresentada no cenário macroeconômico, seguida do melhoramento da dinâmica laboral, os sindicatos apresentaram dificuldade em adentrar nas bases representadas, as quais se ampliaram, haja vista o aumento

²⁵⁸ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 215-229.

²⁵⁹ CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil hoje**: dilemas apresentados pela sindicalização. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 56, ano 20, fev. 2014, p. 29-37.

²⁶⁰ Id. **Dilemas do trabalho**: sindicatos no Brasil hoje. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, Texto para discussão, n. 1959, abr. 2014.

expressivo do número de empregados. De acordo com o autor, o fato pode ser verificado pela diminuição das taxas de filiação na maior parte dos segmentos da indústria, mesmo naqueles que contavam com taxas elevadas de sindicalização em 2001.²⁶¹

Acrescenta o autor que a diminuição da densidade sindical ocorreu não apenas no setor industrial, em que a taxa de sindicalização foi de 30,2%, em 2001, para 28,6%, em 2011, tendo sido ainda mais acentuada nos demais segmentos econômicos, onde a taxa caiu de 24,9% para 20%, no mesmo período.²⁶²

Sendo assim, Campos levanta algumas hipóteses explicativas do descompasso entre o avanço da dinâmica laboral e o simultâneo recuo da dinâmica sindical. No campo econômico, o autor salienta a continuidade, em âmbito micro, do modelo produtivo instaurado na indústria brasileira nos anos 1990, o qual é marcado pela terceirização da produção, pelo deslocamento territorial das unidades produtivas, pela implantação de técnicas de gestão flexível da produção e pela exclusão dos trabalhadores organizados do controle das atividades produtivas. O autor cita como exemplo de uma possível correlação, entre a presença do referido modelo produtivo e a queda dos índices de filiação sindical, o setor de materiais ou equipamentos de transporte, vez que nos anos 2000 tal segmento passou por um profundo ajuste produtivo, com a aparição de unidades produtivas cada vez mais desverticalizadas e organizadas sob modelos de gestão da produção do tipo toyotista.²⁶³

No terreno demográfico, Campos pondera que o perfil dos empregados ocupantes dos postos de trabalho surgidos nos anos 2000 pode ter influenciado no insucesso dos sindicatos em atrair novos filiados. Observa o autor que a criação de milhões de empregos pode ter ensejado a contratação de pessoas sem experiência anterior de emprego formal e, provavelmente, também de filiação sindical e, portanto, com percepções pouco nítidas acerca das possíveis vantagens da sindicalização. Campos pontua que a hipótese é corroborada pelos dados referentes ao perfil dos trabalhadores sindicalizados em 2011, levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os quais indicam que os trabalhadores mais jovens ou com menos tempo de vínculo assalariado apresentavam menor propensão à sindicalização.²⁶⁴

No plano político, a seu turno, a hipótese apontada pelo autor é a de conformação dos sindicatos à estrutura sindical vigente, sobretudo em se constatando que com a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao controle estatal em âmbito federal, inúmeras posições de relevo

²⁶¹ CAMPOS, André Gambier. **Dilemas do trabalho:** sindicatos no Brasil hoje. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, Texto para discussão, n. 1959, abr. 2014.

²⁶² Ibid.

²⁶³ Ibid.

²⁶⁴ Ibid.

no aparato de regulação sindical foram assumidas por representantes sindicais. O autor salienta que a literatura que sustenta tal hipótese destaca que, nessa conjuntura, os sindicatos passaram a concentrar a sua atenção na aproximação com o Estado e negligenciaram aspectos relevantes de sua atuação, tais como o exame da necessidade de reformas atinentes ao sistema de custeio, à organização territorial, aos âmbitos de representação e à sistemática de negociação; e mesmo a proximidade com os trabalhadores, este último indicado pela queda nas taxa de filiação.²⁶⁵

De outra parte, Cardoso assinala que, apesar do decréscimo da sindicalização ao longo dos anos 2000, com a taxa de filiação da população assalariada adulta chegando a 18,1% em 2012, sendo esse o menor índice registrado desde 1988, a atuação sindical foi significativa nessa primeira década do século XXI. De início, Cardoso ressalta que quando considerada a sindicalização da totalidade da população ocupada adulta, a taxa de filiação foi de 17,2%, em 2012, a mesma registrada em 1988, quando o sindicalismo vivia o seu auge no país, além de ser alto o número absoluto de filiados em meio a essa população (cerca de 16 milhões).²⁶⁶

Depois, Cardoso sublinha que a ação coletiva sindical foi bastante expressiva até 2012. Com base nos dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (Dieese), o autor observa que em 2012 ocorreu o maior volume anual de greves no país desde 1997, tendo havido cerca de 900 (novecentas) greves, 53% das quais realizadas em empresas privadas, sendo 330 (trezentos e trinta) no setor industrial; além disso, destaca que 75% das greves foram vitoriosas, tendo as reivindicações atendidas no todo ou em parte, e em 34% dos casos houve continuidade das negociações após as greves.²⁶⁷

Ademais, Cardoso menciona os dados referentes às negociações coletivas, os quais demonstram que em 2008 foram realizados mais de 32 mil pactos coletivos no país, em todos os setores econômicos, informando que os sindicatos vinham mobilizando energias substanciais na negociação de condições de trabalho para os seus representados. O autor pontua, ainda, que, de 2005 a 2012, o percentual dos acordos que firmaram reajustes salariais acima da inflação esteve sempre acima de 70%, e acima de 80% na maior parte das vezes.²⁶⁸

No que se refere à ausência de iniciativas voltadas à reforma da estrutura sindical por parte dos dirigentes sindicais no governo, Cardoso observa que seria um tanto ilógico que o movimento sindical ou o partido político que chegaram ao poder estatal por meio dessa mesma

²⁶⁵ CAMPOS, André Gambier. **Dilemas do trabalho**: sindicatos no Brasil hoje. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, Texto para discussão, n. 1959, abr. 2014.

²⁶⁶ CARDOSO, Adalberto Moreira. **Os sindicatos no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 56, ano 20, fev. 2014, p. 21-27.

²⁶⁷ Ibid.

²⁶⁸ Ibid.

estrutura quisessem, naquele momento, modificá-la, abrindo espaço para a insegurança quanto ao futuro dos próprios sindicatos, bem como dos direitos trabalhistas. Além do mais, sustenta Cardoso, a negociação coletiva é obrigatória no Brasil, de acordo com o ordenamento jurídico-constitucional, o que torna legítima a presença do financiamento compulsório, haja vista que os sindicatos têm existência legal obrigatória.²⁶⁹

Outro ponto comumente levantado na literatura como sendo um aspecto crítico do movimento sindical nas últimas décadas é o abandono do sindicalismo pautado na ação coletiva e no confronto, despontado em 1980, e a adoção de práticas cada vez mais compositivas. Nessa perspectiva, Alves entende que as configurações intrínsecas ao momento atual do capitalismo, instauradas mais consistentemente no Brasil na década de 1990, determinaram as possibilidades de atuação sindical, levando os sindicatos a buscarem abrigo na burocracia própria da estrutura corporativista.²⁷⁰

Expressando visão similar, Antunes e Silva apontam que o sindicalismo da CUT, o principal responsável pelas ações sindicais na década de 1980, desde 1990 adota a negociação como práxis regular, tendo abandonado substancialmente a prática combativa, mesmo que esta última tenha emergido em alguns momentos, como na reação à proposta do Projeto de Lei nº 4.330, que visava ampliar a terceirização para as atividades-fim, em 2015. Contudo, os autores ponderam, com base nesse momento, que a prática sindical centrada no confronto pode ser uma estratégia adotada pela Central de acordo com a conjuntura política e socioeconômica.²⁷¹

Antunes, por outro lado, não deixa de salientar que a adoção de uma prática sindical eminentemente acomodatória em relação à ordem capitalista, especialmente diante do ideário neoliberal cada vez mais hegemônico, mostra-se preocupante, tendo em vista que quanto mais o trabalho organizado se rende aos interesses do capital, menos há espaço para a prevalência dos interesses do mundo do trabalho, sublinhando o autor que diversas experiências voltadas à composição de interesses restaram fracassadas, desde a década de 1990, conduzindo a enormes perdas de postos de emprego e a numerosos atos de renúncia a direitos.²⁷²

²⁶⁹ CARDOSO, Adalberto Moreira. **Os sindicatos no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 56, ano 20, fev. 2014, p. 21-27.

²⁷⁰ ALVES, Giovanni. **Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal**: precarização do trabalho e redundância salarial. *Katál.*, Florianópolis, v. 12, n. 2, jul./dez. 2009, p. 188-197. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802009000200008>>. Acesso em: 1º ago. 2021.

²⁷¹ ANTUNES, Ricardo; SILVA, Jair Batista da. **Para onde foram os sindicatos?** Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. *Caderno CRH*, Salvador, v. 28, n. 75, set./dez. 2015, p. 511-528. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/HYrfJQj6S3p4FFg584KTqvt/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 1º ago. 2021.

²⁷² ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2009. 287 p. p. 237.

Observa-se, pois, que apesar da melhoria considerável no cenário laboral desde o início dos anos 2000 até meados da segunda década, e da expressiva atividade sindical durante esse período, diversos fatores prejudiciais às possibilidades de atuação dos sindicatos, inclusive – mas não somente – debilidades estruturais, não foram superados. Sendo assim, no próximo capítulo serão analisadas as repercussões das inovações normativas empreendidas pela Lei nº 13.467/2017, tendo em vista a potencialidade de agravamento desse quadro, em prejuízo da representação coletiva dos direitos e interesses trabalhistas e da atuação sindical direcionada à efetivação do acesso à justiça pelos trabalhadores.

2. DAS INOVAÇÕES NORMATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 E SEUS IMPACTOS NA ATUAÇÃO SINDICAL PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A Lei nº 13.467/2017, além de converter a contribuição sindical compulsória em contribuição facultativa, promoveu diversas alterações normativas com o intuito de flexibilizar a legislação trabalhista no que concerne à proteção dos direitos dos trabalhadores, isso em um cenário em que os fatores prejudiciais à atuação sindical orientada à concretização dos direitos trabalhistas já se encontravam em processo de acentuação.

Em tal contexto de enfraquecimento pronunciado da atuação sindical, a debilitação financeira dos sindicatos apresenta o potencial de ser o ponto culminante da impossibilidade de exercício dos encargos que lhes são conferidos legal e constitucionalmente para a defesa dos direitos e interesses trabalhistas.

Diante disso, em *2.1 A extinção da contribuição sindical obrigatória e seus efeitos na realidade financeira das entidades sindicais*, examinar-se-á em que medida a alteração do financiamento do sistema sindical, aliada à flexibilização de direitos trabalhistas e ao cenário favorável à precarização do trabalho e dos salários e ao aumento do desemprego estrutural, se constitui como fator limitador – ou de intensificação das limitações – das possibilidades de atuação dos sindicatos em conformidade com as suas atribuições legais e constitucionais.

A partir das reflexões acerca dos efeitos das inovações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 sobre as possibilidades de atuação sindical, em *2.2 O acesso à Justiça do Trabalho e a declaração da constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical*, observar-se-ão, de maneira mais específica, as implicações da reforma legal sobre a atuação sindical voltada à efetivação do acesso à Justiça do Trabalho – e dos demais direitos trabalhistas, por consequência –, ao mesmo tempo em que ponderar-se-á acerca dos fundamentos invocados pela Corte Constitucional quando da decisão pelo reconhecimento da constitucionalidade do aludido aspecto da Reforma Trabalhista.

2.1 A extinção da contribuição sindical obrigatória e seus efeitos na realidade financeira das entidades sindicais

Em meio ao cenário de intensa crise política e econômica que se seguiu ao breve período de fôlego econômico e de minimização da implementação de políticas direcionadas à

liberalização dos mercados foi proposto, em 2016, o Projeto de Lei nº 6.787, que viria a ser convertido na Lei nº 13.467/2017, o qual, sob fundamentos como a atualização e modernização das leis trabalhistas, a ampliação da representatividade e da democracia sindicais, a valorização das negociações coletivas e do acerto direto entre trabalhadores e empregadores, a promoção da segurança jurídica quanto às cláusulas negociais e o desestímulo à alta litigiosidade na Justiça do Trabalho, condicionou o desconto da contribuição sindical à prévia e expressa autorização pelo empregado (artigo 579, CLT, redação dada pela Lei nº 13.467/2017),²⁷³ modificando completamente o financiamento do sistema sindical brasileiro, por meio do corte abrupto de sua principal fonte de custeio.

No que concerne às receitas sindicais, Godinho Delgado explicita que no Brasil há quatro tipos de contribuições auferidas pelos sindicatos, a saber: a contribuição sindical, que antes da Lei nº 13.467/2017 era amplamente entendida como um tributo, uma vez que o seu desconto era feito compulsoriamente, uma vez por ano, da folha de pagamento de todos os empregados, filiados ou não, em valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho (artigo 8º, IV, CF/88 e artigos 578 a 610, CLT); a contribuição confederativa, prevista na Constituição de 1988 (artigo 8º, IV), cuja finalidade é a de custeio do sistema confederativo, sendo fixada por assembleia geral e descontada em folha de pagamento, mas somente dos trabalhadores sindicalizados, por interpretação jurisprudencial; a contribuição assistencial, cujo recolhimento é comumente aprovado em convenção ou acordo coletivo, sendo o desconto feito igualmente em folha de pagamento dos sindicalizados, por força do entendimento do TST, apesar da previsão celetista da prerrogativa sindical de impor contribuições aos membros das bases representadas (artigo 513, *e*, CLT); e a contribuição mensal dos trabalhadores associados ao sindicato (artigo 548, *b*, CLT).²⁷⁴ Conforme salienta Martins, os sindicatos possuem ainda algumas receitas de menor expressividade, posto que eventuais, as quais estão previstas no artigo 548, da CLT^{275, 276}.

De acordo com a própria natureza das receitas sindicais, nota-se que a contribuição sindical seguramente se constituía como a principal fonte de custeio dos sindicatos, haja vista que era a única cobrada regularmente de todos os participantes da categoria representada. Nesse

²⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1529-1531.

²⁷⁵ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais: [...] c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; d) as doações e legados; e) as multas e outras rendas eventuais.

²⁷⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p. p. 778

sentido, de acordo com os dados compilados pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de 2013 a 2017, os valores arrecadados a título de contribuição sindical chegaram a ultrapassar a cifra anual de 3 bilhões de reais,²⁷⁷ valores esses repartidos entre as organizações sindicais de trabalhadores e de empregadores, incluindo sindicatos, confederações, federações e centrais sindicais, que até 2017 somavam cerca de 17 mil entidades,²⁷⁸ sendo destinada ainda uma fração para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, conforme as disposições legais (artigo 589, CLT).

Com base nisso, distingue-se claramente que a contribuição sindical se traduzia em instrumento responsável pela manutenção da estrutura sindical brasileira. Desse modo, com a sua transmutação em contribuição voluntária, sem que houvesse a instituição de outra fonte de financiamento sindical, pode-se concluir que a atuação sindical restou gravemente prejudicada, especialmente em se constatando que a reforma legal, aliada a aspectos conjunturais, não deixa muitas possibilidades de reestruturação do sistema sindical em curto ou médio prazo, havendo séria imprevisibilidade mesmo a longo prazo, isso justamente quando as negociações coletivas passam a ter um peso muito maior na regulação das relações trabalhistas. Nessa perspectiva, a retomada das análises relativas às últimas décadas ajuda na compreensão desse novo cenário.

Tendo em conta as diversas alterações empreendidas na legislação trabalhista pela Lei nº 13.467/2017, a exemplo da mitigação do direito à justiça gratuita para os litigantes economicamente hipossuficientes, do agravamento do instituto da prescrição, da dispensa da homologação sindical nas rescisões contratuais, da previsão da possibilidade de serem firmados termo de quitação de obrigações e acordo extrajudicial entre trabalhador e empregador, da ampliação da terceirização para as atividades-fim,²⁷⁹ e de tantas outras, sendo extenso o rol de medidas que agravam sobretudo as dificuldades de acesso à justiça, é forçoso concluir-se que a Reforma Trabalhista orientou-se pela finalidade de desregulação das relações laborais, própria do ideário neoliberal.

²⁷⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Arrecadação da Contribuição Sindical**. Base compilada pelo MTE (2013-2017). Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²⁷⁸ CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, Texto para discussão, n. 2262, dez. 2016. p. 9-10. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²⁷⁹ Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A desregulação trabalhista, especialmente no Brasil, cujo modelo de regulação das relações de trabalho é eminentemente legislado, conforme observa Cardoso,²⁸⁰ tem o condão de contribuir para o aumento do desemprego e da precarização de empregos e salários, sobretudo no contexto de avanço de modelos toyotistas de gestão da produção, tal como se observou na década de 1990, conforme análises empreendidas por Cardoso²⁸¹ e Alves.²⁸² Do ponto de vista do financiamento sindical, desse modo, a tendência é a diminuição das receitas, em razão da contração das bases representadas e da redução dos salários.

Com a ampliação do desemprego e do trabalho precário, consoante apontado por Cardoso, aumenta-se a insegurança socioeconômica dos trabalhadores, traduzida na incerteza quanto às possibilidades de manutenção das condições de trabalho e de vida, o que resulta na desmobilização para a ação coletiva,²⁸³ assim como na restrição das possibilidades de atuação dos sindicatos, os quais passam a centrar as energias nas tentativas de evitar o agravamento das perdas de postos de trabalho, muitas vezes negociando a mitigação de direitos em troca da conservação dos empregos. Nesse estado de coisas, há inegável probabilidade de acentuação da deslegitimação da ação sindical, principalmente em se considerando que muitas vezes os entes coletivos não conseguem salvar sequer os empregos.

Faz-se necessário aludir, neste passo, às medidas direcionadas à flexibilização das legislação trabalhista, empreendidas pela Lei nº 13.467/2017, com potencial de influenciar mais diretamente na precarização do trabalho e dos salários e no aumento do desemprego estrutural, e, assim, no agravamento da situação financeira dos sindicatos e de suas possibilidades de ação, uma vez que, consoante salientam Cappelletti e Garth, sem larga disponibilidade de recursos financeiros, é inviável a existência de organizações coletivas fortes.²⁸⁴

Nessa perspectiva, Carvalho aponta a introdução do artigo 611-A na CLT, no qual são elencadas as matérias que sendo objeto de pactuação coletiva, esta última tem prevalência sobre a lei, destacando que a maioria dos itens do dispositivo se refere à jornada de trabalho e à remuneração, o que revela o intuito de flexibilização destes núcleos das relações trabalhistas,²⁸⁵

²⁸⁰ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 90-93.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 42.

²⁸² ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação positiva e crise do sindicalismo**. 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2000. 365 p. p. 82-85.

²⁸³ CARDOSO, *op. cit.*, loc. cit.

²⁸⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p. p. 59.

²⁸⁵ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de

sendo ainda afastada a competência da Justiça do Trabalho para a análise material das cláusulas negociadas,²⁸⁶ e permitindo-se expressamente a celebração de pactos coletivos sem a indicação de concessões recíprocas^{287, 288}.

Além disso, Carvalho observa que outros dispositivos inseridos na CLT, pela Lei nº 13.467/2017, estabelecem a flexibilização da jornada de trabalho sem a necessidade de acordo coletivo, a exemplo do artigo 59, que prevê a possibilidade de implantação do banco de horas mediante acordo individual,²⁸⁹ do artigo 59-A, que possibilita a estipulação de jornada de doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis horas de descanso para qualquer trabalhador, por meio de ajuste coletivo ou individual,²⁹⁰ do artigo 71, § 4º, que reduz a indenização do intervalo intrajornada concedido parcialmente ao período efetivamente suprimido,²⁹¹ e do artigo 58, que dispõe não ser tempo à disposição do empregador o tempo de deslocamento desde a residência

trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; [...] V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; [...] IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; [...] XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

²⁸⁶ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 8º [...] § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

²⁸⁷ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 611-A [...] § 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

²⁸⁸ CARVALHO, Sandro Sacchet. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 63, ano 23, out. 2017, p. 81-94.

²⁸⁹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 59 [...] § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]

²⁹⁰ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

²⁹¹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. [...] § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

do empregado até o local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, razão pela qual não deve ser computado na jornada de trabalho²⁹².²⁹³

A flexibilização excessiva da jornada de trabalho, tal como delineada pela Reforma Trabalhista, da qual são exemplos a ampliação das hipóteses de compensação de horas extras e a redução da indenização por intervalos não concedidos integralmente, somadas à autorização para a flexibilização além dos preceitos legais por meio de negociação coletiva, não configura apenas desrespeito à dignidade do trabalho – apesar da previsão de que as regras relativas à jornada de trabalho e a intervalos não se relacionam à salubridade do trabalho,²⁹⁴ é patente que o aumento do tempo à disposição do empregador acarreta a redução do tempo à disposição da própria pessoa humana que trabalha –, como também garante o controle da jornada de trabalho em função das necessidades da produção, o que, conforme observam Pinto e Kimmelmeier, permite a subtração dos estoques de mão de obra e o enxugamento dos quadros de empregados, contribuindo para o aumento do desemprego.²⁹⁵

Consoante destaca Carvalho, além da flexibilização de regras relativas à jornada de trabalho, a Lei nº 13.467/2017 também concede ampla margem para a negociação de cláusulas que reduzam o patamar legal da remuneração, tendo ainda previsto expedientes contratuais que permitem essa redução de maneira direta, como é o caso do contrato de trabalho intermitente, que, ao permitir que o trabalhador seja contratado para a prestação de serviço descontinuado, estabelece que a remuneração se dê com base no número de horas trabalhadas, resultando em salário cujo valor depende unicamente das necessidades do empregador, sendo desconsideradas as do empregado²⁹⁶.²⁹⁷ Desse modo, vê-se que tal medida, além de conduzir à precarização do salário, constitui-se igualmente como meio de diminuição de estoques de mão de obra.

²⁹² Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 58 [...] § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

²⁹³ CARVALHO, Sandro Sacchet. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 63, ano 23, out. 2017, p. 81-94.

²⁹⁴ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 611-B [...] Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

²⁹⁵ PINTO, Geraldo Augusto; KEMMELMEIER, Carolina Spack. **Estado, capital e trabalho: a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil na década de 90**. Mediações, Londrina, v. 16, n. 1, p. 107-123, jun. 2011, p. 116-117.

²⁹⁶ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 443 [...] § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) [...] Art. 452-A. O contrato

Ainda na esteira da flexibilização da legislação trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 ampliou as hipóteses de terceirização, dispondo que a contratação de trabalhador terceirizado pode se destinar inclusive à execução da atividade principal da empresa tomadora de serviços (artigo 4A, Lei nº 6.019/1974). Com isso, incrementa-se o trabalho precário, haja vista que, conforme pontuam Martins, Feres e Belluzi, a terceirização não tem sido adotada, no Brasil, como meio de contratação de serviços especializados, mas como instrumento de redução dos custos da produção, o que é reconhecido e formalizado pela Reforma Trabalhista quando da determinação de que a terceirização não está restringida à contratação de serviços específicos, podendo se referir a quaisquer atividades.²⁹⁸

Além do mais, consoante apontam Pinto e Kimmelmeier, e Godinho Delgado, a terceirização enfraquece as relações sindicais, posto que predomina o entendimento de que os trabalhadores terceirizados integram categoria própria, distinta da dos trabalhadores contratados diretamente pelo tomador,²⁹⁹ o que conduz a uma representação coletiva também precária, haja vista a presença de interesses heterogêneos, em razão da diversidade dos serviços prestados por via da terceirização,³⁰⁰ diversidade essa que, como visto, a Lei nº 13.467/2017 tornou ilimitada, além da menor disponibilidade de recursos para esses sindicatos, uma vez que os trabalhadores representados são contratados com base na redução de encargos trabalhistas.

Acrescente-se que os elementos aptos ao agravamento da situação financeira dos sindicatos não se limitam à flexibilização das normas trabalhistas e à decorrente precarização. Os indicadores laborais, consoante salienta Campos, estavam em decréscimo desde os últimos anos anteriores à Reforma Trabalhista, tendo ocorrido, a partir de 2014, a desaceleração do crescimento ocupacional, a expansão da informalidade, a redução dos salários e o avanço do desemprego.³⁰¹

de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

²⁹⁷ CARVALHO, Sandro Sacchet. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 63, ano 23, out. 2017, p. 81-94.

²⁹⁸ MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. **Reforma Trabalhista e argumentos econômicos**: o Brasil entre dois projetos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017, p. 152-153.

²⁹⁹ PINTO, Geraldo Augusto; KEMMELMEIER, Carolina Spack. **Estado, capital e trabalho**: a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil na década de 90. Mediações, Londrina, v. 16, n. 1, p. 107-123, jun. 2011, p. 118.

³⁰⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 547.

³⁰¹ CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil**: o que esperar no futuro próximo? Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, Texto para discussão, n. 2262, dez. 2016. p. 8. Disponível em:

Nesse cenário de debilitação das relações laborais, o esperado é que os sindicatos também já se encontrassem em processo de fragilização política e financeira, principalmente quando considerado o fato de que não houve uma completa recuperação ou reestruturação após a crise dos anos 1990. Consiste em um provável indicador dessa fragilização sindical, a redução do número anual de greves deflagradas, em 2017. De acordo com os dados do Dieese, em 2013 os movimentos grevistas cresceram substancialmente, tendo sido registradas 2.050 (duas mil e cinquenta) greves, das quais 80% tiveram as reivindicações atendidas no todo ou em parte,³⁰² em 2016 o curso ascendente teve continuidade, registraram-se 2.093 (duas mil e noventa e três) greves, 80% das quais foram integral ou parcialmente bem sucedidas,³⁰³ em 2017, contudo, o número de greves caiu para 1.566 (mil, quinhentos e sessenta e seis), número ainda alto, mas com decréscimo considerável em relação aos últimos anos, sendo 78% das paralisações bem sucedidas total ou parcialmente.³⁰⁴

Outro indicador, nesse sentido, é a queda nos ganhos salariais obtidos por meio de negociações, a partir de 2015. Em consonância com os dados do Dieese, em 2013, dos 671 (seiscentos e setenta e um) reajustes salariais analisados, 87% conquistaram ganhos salariais reais,³⁰⁵ em 2014 as negociações também foram bem sucedidas, tendo havido reajustes acima da inflação em 92% dos 716 (setecentos e dezesseis) analisados,³⁰⁶ já em 2015 houve queda vertiginosa, dos 708 (setecentos e oito) reajustes analisados, apenas 52% conquistaram ganhos acima da inflação,³⁰⁷ em 2016 a significativa diminuição da eficácia das negociações coletivas permaneceu, dos 304 (trezentos e quatro) reajustes realizados no primeiro semestre, apenas

<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³⁰² DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudos e Pesquisas. **Balanco das greves em 2013**. São Paulo, dez. 2015, n. 79, 43 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2013/estPesq79balancogreves2013.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³⁰³ Id. **Balanco das greves em 2016**. São Paulo, ago. 2017, n. 84, 35 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2016/estPesq84balancogreves2016.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³⁰⁴ Id. **Balanco das greves em 2017**. São Paulo, set. 2018, n. 87, 33 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2017/estPesq87balancoGreves2017.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³⁰⁵ Id. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2013**. São Paulo, abr. 2014, n. 71, 30 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2013/estPesq71BalancoReajustes2013.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³⁰⁶ Id. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2014**. São Paulo, mar. 2015, n. 75, 32 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2015/estPesq75balancoReajustes2014.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³⁰⁷ Id. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2015**. São Paulo, abr. 2016, n. 80, 25 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2016/estPesq80balancoReajustes2015.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

24% obtiveram ganhos reais de salários,³⁰⁸ em 2017, finalmente, dos 643 (seiscentos e quarenta e três) reajustes negociados, 63% alcançaram ganhos acima da inflação.³⁰⁹ Percebe-se, assim, que a brusca redução da capacidade sindical de firmar acordos vantajosos em termos salariais se estabilizou, inaugurando um novo momento, haja vista que, conforme apontado por Cardoso, pelo menos desde 2005 o índice de reajustes bem sucedidos permanecia constantemente acima de 70%.³¹⁰

Outro fator que indica a debilitação dos sindicatos, dessa vez mais especificamente no campo da legitimidade, é a dificuldade em atrair filiados, a qual, conforme evidenciado por Campos³¹¹ e Cardoso,³¹² se manteve mesmo em meio ao cenário favorável ao trabalho, de 2001 a 2012. Apesar da taxa de filiação não constituir um parâmetro absoluto para a mensuração da atuação sindical, segundo a literatura que se debruça sobre o tema, citada por Campos, o índice de sindicalização funciona como indicador da proximidade entre os sindicatos e suas bases.³¹³

Nesse sentido, é seguro observar que não sendo elevada a capacidade de cooptação dos trabalhadores para a participação ativa na vida sindical – debilidade essa que se agrava com a implementação dos modelos de gestão da produção do tipo toyotista, os quais objetivam o engajamento do trabalhador nas metas produtivas, resultando, consoante observa Campos, em frequentes disputas entre empresas e sindicatos pela lealdade do empregado³¹⁴ – certamente seria ainda mais difícil a cooptação para o financiamento voluntário do sistema sindical, mesmo havendo intensa atividade por parte das entidades sindicais, a qual existe, conforme evidenciam diversos dados, até aqui reproduzidos, relativos a pactuações coletivas, movimentos grevistas e ações judiciais coletivas, por exemplo. A conclusão de que existiu intensa atividade sindical, mesmo quando não houve o aumento das taxas de filiação, é reforçada pelos dados referentes às negociações coletivas disponibilizados pelo sistema Mediador, do Ministério do Trabalho e

³⁰⁸ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Balanco das negociações dos reajustes salariais do 1º semestre de 2016**. Set. 2016, n. 81. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2016/estPesq81balancoReajustes1semestre2016.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³⁰⁹ Id. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2017**. São Paulo, jun. 2008, n. 86, 22 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPes86BalancoReajuste2017.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³¹⁰ CARDOSO, Adalberto Moreira. **Os sindicatos no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 56, ano 20, fev. 2014, p. 21-27.

³¹¹ CAMPOS, André Gambier. **Dilemas do trabalho: sindicatos no Brasil hoje**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, Texto para discussão, n. 1959, abr. 2014.

³¹² CARDOSO, op. cit.

³¹³ CAMPOS, op. cit.

³¹⁴ Ibid.

Emprego, os quais acusam que de 2012 a 2017 foram registrados, a cada ano, cerca de 48 mil instrumentos coletivos.³¹⁵

Nesse contexto, em que se percebe uma fragilização acentuada do poder sindical, a Lei nº 13.467/2017, ao mesmo tempo em que flexibiliza numerosos direitos dos trabalhadores, em muitas das vezes causando mesmo um esvaziamento desses direitos, também promove o corte abrupto da principal fonte de financiamento das organizações sindicais, sob a intenção alegada de fortalecer o sistema sindical como um todo, ao impelir ao desmonte as entidades pouco atuantes ou representativas³¹⁶.

Todavia, faz-se necessário ponderar que o enfraquecimento financeiro não atinge apenas os sindicatos pouco atuantes, mormente em se constatando que mesmo sindicatos mais ativos apresentam dificuldades relativas à aproximação com as suas bases. Ademais, consoante sublinhado por Godinho Delgado, após 1988 iniciou-se um processo de divisão de sindicatos, baseado na representação especializada de categorias mais específicas, o qual contou com o aval do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.³¹⁷ Assim, é manifesto que os sindicatos representantes de categorias mais específicas tendem a possuir bases menores e a dispor de menos recursos, o que, certamente, limita as suas possibilidades de ação.

Nessa perspectiva, Campos salienta que cerca de 80,4% dos sindicatos brasileiros, em 2016, tinham bases restritas a um município ou a um pequeno número de municípios e que, muito provavelmente, grande parcela dessas entidades apresentavam taxas de sindicalização abaixo da média nacional. Além disso, Campos observa que a distribuição dos valores advindos da arrecadação da contribuição sindical, em conformidade com gráfico elaborado pelo IBGE, em 2015, revela que uma grande maioria dos sindicatos era assistida com poucos recursos.³¹⁸

Assim, considerando-se que diversas categorias de trabalhadores são representadas por sindicatos que já dispunham de menos recursos e de menores possibilidades de atuação, o que o corte da principal receita desses sindicatos acarreta é a impossibilidade de atuação eficaz em favor dos trabalhadores representados, os quais, até que haja uma reestruturação do sistema

³¹⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Subsecretaria de Relações de Trabalho (SRT). Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR. **Instrumentos Coletivos Registrados**. Base compilada pelo MTE (2012-2017). Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

³¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 02 ago. 2021.

³¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1515-1516.

³¹⁸ CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, Texto para discussão, n. 2262, dez. 2016. p. 16-18. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187>. Acesso em: 03 ago. 2021.

sindical, com possíveis fusões de entidades representativas de categorias aproximadas, terão perdido o direito constitucional à representação coletiva.

Tal conclusão se torna mais plausível quando conhecidos os valores numéricos das perdas da principal fonte de financiamento sindical. Segundo os dados fornecidos pelo MTE, os valores arrecadados a título de contribuição sindical decaíram para menos de 500 milhões de reais, em 2018,³¹⁹ uma diminuição percentual de mais de 80% em relação aos anos anteriores.

Segundo nota técnica veiculada pelo Dieese, a diminuição da arrecadação referente à contribuição sindical atingiu fortemente as organizações sindicais de trabalhadores. Entre as centrais sindicais, a Central Única dos Trabalhadores apresentou a maior redução de receita proveniente dessa fonte, aproximadamente 94% em relação a 2017, e a Central dos Sindicatos Brasileiros foi a que teve a menor perda, cerca de 85%. Entre as entidades sindicais, 1.391 (mil, trezentos e noventa e uma) não receberam nenhum recurso provindo da contribuição sindical, 3.309 (três mil, trezentos e nove) receberam menos de 10% da receita obtida em 2017, 1.072 (mil e setenta e duas) auferiram entre 10% e 20% da receita de 2017, e 482 (quatrocentos e oitenta e duas) receberam entre 20% e 30% do valor alcançado em 2017.³²⁰

Os dados divulgados pelo Dieese apontam ainda para a continuidade da redução do número de greves e dos resultados alcançados por seu intermédio, sendo registradas 1.453 (mil, quatrocentos e cinquenta e três) em 2018, das quais 76% resultaram em algum ganho,³²¹ e 1.118 (mil, cento e dezoito), em 2019, das quais 71% lograram obter algum atendimento das reivindicações.³²² Ademais, os dados disponibilizados pelo MTE, a respeito das negociações coletivas, demonstram que, entre 2018 e 2019, a média dos instrumentos coletivos registrados anualmente caiu para cerca de 42 mil.³²³

³¹⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Arrecadação da Contribuição Sindical**. Base compilada pelo MTE (2018). Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm>. Acesso em: 04 ago. 2021.

³²⁰ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Nota Técnica. **Subsídios para o debate sobre a questão do financiamento sindical**. São Paulo, dez. 2018, n. 200. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³²¹ Id. Estudos e pesquisas. **Balanco das greves de 2018**. São Paulo, abr. 2019, n. 89. 55 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2018/estPesq89balancoGreves2018.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³²² Id. Estudos e pesquisas. **Balanco das greves de 2019**. São Paulo, mai. 2020, n. 93. 28 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2019/estPesq93balancoGreves2019.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³²³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Subsecretaria de Relações de Trabalho (SRT). Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR. **Instrumentos Coletivos Registrados**. Base compilada pelo MTE (2018-2019). Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

O que se pode constatar, ante tais considerações, é que em vez de conferir maior força às negociações coletivas, a Reforma Trabalhista na verdade enfraqueceu os sindicatos, ao tempo em que aumentou os seus encargos, colocando em suas mãos a atribuição de regulação das relações trabalhistas, tendo em vista a legalização da prevalência das cláusulas negociadas sobre as regras legais em vários pontos e o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da razoabilidade dos acordos firmados. Nesse sentido, mostra-se acertada a percepção expressa por Campos, para quem o privilegiamento da liberdade sindical, se não for acompanhado pela garantia de diversos direitos, não assegura o fortalecimento da negociação coletiva.³²⁴

Sob idêntica ótica, Godinho Delgado, ao pontuar a necessidade de serem superados os pontos retrógrados do Direito Coletivo do Trabalho, observa:

Contudo, não se trata, singelamente, de suprimir os pontos retrógrados do velho sistema, já exaustivamente debatidos. Trata-se, também, ao mesmo tempo e na mesma medida, de elaborar-se um conjunto de garantias jurídicas à efetivação, organização e fortalecimento sindicais, para que os princípios da livre associação, da autonomia sindical e da real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas não sejam mero simulacro, uma vez mais, na história brasileira.³²⁵

Evidenciando-se, portanto, a profunda debilitação dos sindicatos, a partir das regras legais introduzidas pela Reforma Trabalhista, tendo em vista a grave fragilização financeira e a flexibilização da legislação trabalhista, tendente ao agravamento do desemprego estrutural e da precarização do trabalho e dos salários – o que atinge não apenas os trabalhadores, mas também os sindicatos –, isso em um cenário em que já se observava o avanço de fatores adversos ao trabalho e à atuação sindical, passa-se ao exame do reconhecimento da constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, e à análise, de modo mais específico, dos efeitos dessa medida sobre a efetividade dos direitos dos trabalhadores, sobretudo do acesso à Justiça do Trabalho.

³²⁴ CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil**: o que esperar no futuro próximo? Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, Texto para discussão, n. 2262, dez. 2016. p. 20. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1554.

2.2 O acesso à Justiça do Trabalho e a declaração da constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical

Em face das alterações empreendidas na CLT, pela Lei nº 13.467/2017, quanto ao regramento referente à contribuição sindical, que antes era descontada obrigatoriamente, uma vez por ano, da folha de pagamento da totalidade dos trabalhadores, em favor dos sindicatos representantes de suas respectivas categorias, e que, conforme as novas regras legais, passou a ter o desconto condicionado à prévia autorização pelos trabalhadores, foram propostas diversas ações diretas de inconstitucionalidade, as quais foram apensadas à ADI nº 5.794/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2018.³²⁶

Entre as principais teses de inconstitucionalidade levantadas pelas várias entidades sindicais postulantes, destacam-se: a necessidade da regulamentação da contribuição sindical se dar por meio de lei complementar, em função da sua natureza tributária; a ofensa a direitos fundamentais dos trabalhadores, em razão da prestação de assistência jurídica pelos sindicatos; a ofensa ao princípio da proporcionalidade dos atos estatais, pela abusividade no exercício da função legiferante e; o desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa.³²⁷

Tais teses foram afastadas pela Corte Suprema, em julgamento proferido em 29 de junho de 2018, sendo firmados no acórdão entendimentos no sentido de ser inexigível a edição de lei complementar e específica para a regulamentação da matéria questionada; de inexistir ofensa à isonomia tributária; de não ser a compulsoriedade da contribuição sindical derivada de imposição constitucional; de não haver ofensa a direitos fundamentais dos trabalhadores e ao princípio da vedação ao retrocesso; de ser necessária a correção do problema da proliferação de sindicatos no Brasil e o fortalecimento da atuação sindical; e de que a reforma legal se coaduna com a proteção às liberdades de associação, sindicalização e expressão.³²⁸

³²⁶ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794/Distrito Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal**. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexigência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB).

Uma vez que o objeto central do presente trabalho são as implicações das alterações legais sobre o acesso à justiça, não serão discutidas as teses de inconstitucionalidade derivadas da natureza tributária anteriormente reconhecida à contribuição sindical.

Nessa perspectiva, citem-se os principais fundamentos invocados pelo STF para a rejeição das teses de inconstitucionalidade material da Lei nº 13.467/2017, no que se refere à extinção da compulsoriedade da contribuição sindical: a inexistência de comprovação empírica de que toda a categoria representada se beneficia das negociações realizadas pelos sindicatos, sobretudo quando considerada a quantidade de entidades sindicais existentes em cotejo com a ausência de representação efetiva dos interesses dos trabalhadores, o que afastaria a tese de que se tornou inexigível qualquer contribuição por parte de trabalhadores beneficiados pela atuação sindical; o fortalecimento das entidades sindicais mediante o condicionamento da contribuição sindical à legitimação da atuação sindical pelos trabalhadores; o privilegiamento dos direitos fundamentais à liberdade de sindicalização e à liberdade de expressão, tendo em vista que a compulsoriedade da contribuição decorre de regulamentação autoritária do sistema sindical, e que os sindicatos frequentemente se engajam em atividades políticas, ferindo a liberdade de expressão de quem os financia e; a ausência de prejuízo à prestação de assistência jurídica aos trabalhadores, inclusive os não associados, diante da existência de outras formas de custeio do sistema sindical e da competência da Defensoria Pública para prestar a mesma assistência.³²⁹

Não obstante se reconheça a relevância dos fundamentos suprarreferidos, mostra-se cabível a reflexão acerca do peso conferido pela Corte Constitucional ao direito fundamental de acesso à justiça justo e efetivo, em observância ao tratamento que lhe é dispensado no âmbito do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 – tratamento esse que se ampara em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos –, e ao papel exercido pelos sindicatos para a sua concretização na Justiça Trabalhista.

Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205794%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 06 ago. 2021.

³²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal.** Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

Faz-se oportuno sublinhar, de início, com base nas observações empreendidas no primeiro capítulo deste trabalho, que entre as inúmeras garantias instituídas pela Constituição de 1988 como instrumentos voltados à efetivação do direito de acesso à justiça, destaca-se o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente vulneráveis (artigo 5º, LXXIV), que pode ser compreendido como corolário basilar do direito de acesso à justiça, visto que integra o conjunto das primeiras medidas adotadas no movimento de reformas havidas durante o século XX, denominado por Cappelletti e Garth como *ondas renovatórias do acesso à justiça*, as quais reconheceram como a dificuldade a ser inicialmente atacada, para a garantia do acesso à jurisdição, a ausência de recursos financeiros para arcar com os custos de estar em juízo.

Relativamente ao direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, Marinoni e Mitidiero assinalam que se compreendem em seu âmbito os direitos à tutela preventiva e informativa, representada na orientação jurídica prévia à fase processual; à tutela jurisdicional adequada, mediante processo justo, no qual se inclui o patrocínio judiciário; e à gratuidade judiciária, traduzida na isenção das despesas processuais.³³⁰

Conforme examinado alhures, a Lei nº 5.584/1970 prevê a prestação de assistência judiciária aos trabalhadores economicamente vulneráveis pelos sindicatos representantes de suas correspondentes categorias, independentemente de filiação (artigos 14, *caput* e § 1º, e 18), dispositivos esses que, por força da Constituição Federal de 1988, que aperfeiçoou o direito à assistência judiciária, transmudando-o em direito à assistência jurídica, deve ser interpretado de modo ampliativo, em conformidade com a Constituição.

Além da assistência prevista na Lei nº 5.584/1970, também a CLT estabelece como uma das finalidades a que devem ser destinadas as receitas provindas da contribuição sindical a assistência jurídica aos trabalhadores (artigo 592, II, *a*, CLT).

Tais preceitos legais, além de harmonizarem-se com o direito constitucional de assistência jurídica gratuita àqueles que não possuem condições de contar com a orientação jurídica e o patrocínio judicial por profissional contratado às suas expensas, nem de arcar com as despesas do processo, também estão em sintonia com o dever, constitucionalmente atribuído aos sindicatos, de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de todos os membros da categoria representada, inclusive em questões judiciais (artigo 8º, III, CF/88).

³³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

No que se refere à incumbência concorrente da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica aos trabalhadores, a Lei nº 5.584/1970 previu uma atribuição supletiva dos Defensores Públicos para a assistência judiciária ao trabalhador, apenas nas comarcas em que inexistente sindicato representativo da sua respectiva categoria profissional.³³¹ Todavia, a Constituição de 1988 instituiu a Defensoria Pública como o Órgão estatal incumbido do dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 134, CF/88), de onde se conclui que tal assistência é devida igualmente aos trabalhadores.

Entretanto, consoante examinado em *1.1 O papel dos sindicatos na efetivação do acesso à justiça pelo trabalhador*, a prestação de assistência jurídica aos trabalhadores pela Defensoria Pública é praticamente nula. A Defensoria Pública da União, competente para atuar nas Justiças da União, como visto, está instalada em somente 33% dos municípios brasileiros, não sendo suficientemente aparelhada sequer para fazer face às demandas da Justiça Federal.³³²

Desse modo, é inafastável a conclusão de que a prestação de assistência jurídica gratuita aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica, no presente contexto do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, é feita unicamente pelos sindicatos – existindo ou não imperfeições no desempenho desse encargo, e havendo, quer decorram das limitações estruturais alhures sublinhadas, quer de negligência –, razão pela qual quaisquer reformas legais que reduzam ou impossibilitem a atuação das entidades sindicais para a concretização desse direito atingem núcleo constitucional fundamental, elevado, inclusive, à condição de cláusula pétreia (artigo 60, § 4º, IV).

Considere-se, pois, que tanto a assistência jurídica prevista na Lei nº 5.584/1970, quanto a prevista na CLT, estão condicionadas às receitas sindicais. A Lei nº 5.584/1970 estatui que o descumprimento das suas disposições apenas levará à penalização dos diretores sindicais quando estes não demonstrarem que a desobediência ao preceito legal se deveu à insuficiência de recursos financeiros (artigo 19). A assistência jurídica prevista pela CLT, por sua vez, é elencada como um dos objetivos para os quais devem ser empregados os recursos advindos da contribuição sindical, dependendo, portanto, desta receita específica.

Com a redução da arrecadação da contribuição sindical em ordem superior a 80% do montante arrecadado nos anos anteriores, isso somente no primeiro ano da facultatividade da

³³¹ Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

³³² BRASIL. Defensoria Pública da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Defensoria Pública da União. 4ª. Ed. Brasília: DPU, 2020. 121 p. (Série estudos técnicos da Defensoria Pública da União, n. 3). Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_atuacao_DPU.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

contribuição, conforme os dados divulgados pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego,³³³ seria impossível supor que os sindicatos poderão manter os serviços habitualmente prestados aos trabalhadores (artigo 592, II, CLT), entre os quais os de assistência jurídica.

A esse respeito, a título exemplificativo, nota técnica elaborada pelo Dieese aponta, com base em dados apurados em 2018, pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho, que desde 2017 até setembro de 2018 foram eliminados mais de 8,3 mil postos de trabalho no conjunto das entidades sindicais nacionais de trabalhadores, as quais registravam, no início de 2017, mais de 106 mil vínculos de emprego, tendo havido aumento substancial na quantidade de postos de trabalho eliminados em 2018, em relação a 2017.³³⁴

Acrescente-se que, conforme as informações da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego, as perdas de postos de trabalho nas organizações sindicais seguiram expressivas até o final de 2019, tendo chegado a quase 7 mil postos eliminados no ano de 2018, e a quase 4 mil em 2019.³³⁵

No que se refere à assistência prevista na Lei nº 5.584/1970, que, apesar de não depender especificamente das receitas provindas da contribuição sindical, depende da situação financeira dos sindicatos, faz-se pertinente refletir sobre o conjunto das contribuições sindicais, sob a perspectiva do seu amparo constitucional.

A interpretação conjugada dos incisos II, III e IV, do artigo 8º, da Constituição Federal de 1988,³³⁶ permite a compreensão do modelo sindical eleito pela Magna Carta, o qual privilegia relativamente o princípio da liberdade sindical e tem como principais características: o estabelecimento da unicidade sindical, caracterizada pela vedação à criação de mais de um sindicato representativo de uma determinada categoria profissional ou econômica em dada base territorial, que deve ser, no mínimo, igual à área de um município; a representação compulsória

³³³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Arrecadação da Contribuição Sindical**. Base compilada pelo MTE (2018). Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm>. Acesso em: 04 ago. 2021.

³³⁴ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Nota Técnica. **Subsídios para o debate sobre a questão do financiamento sindical**. São Paulo, dez. 2018, n. 200. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³³⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **CAGED Estabelecimento Ajustado**. Base compilada pelo MTE (2017-2019). Disponível em: <<http://bi.mte.gov.br/cagedestabelecimento/pages/consulta.xhtml#>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

³³⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; [...]

de todos os participantes da categoria pelo sindicato único e; a prerrogativa da assembleia geral para a estipulação de contribuição, a ser descontada em folha de pagamento, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, independentemente da contribuição sindical prevista na CLT.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, ao assentar em seu voto, contrário à constitucionalidade da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, que “o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB)”.³³⁷

Da análise dessas disposições constitucionais, vê-se que o legislador constituinte, de modo coerente com o modelo de representação compulsória por sindicato único instituído, optou por manter a contribuição sindical compulsória tal qual regulada pela CLT, prevendo-a expressamente. Nesse sentido, conforme sustenta Cardoso, o modelo brasileiro de sindicalismo torna legítima a existência de uma contribuição compulsória, exigível de todos os participantes da categoria, uma vez que a representação sindical também é obrigatória.³³⁸

Sob essa ótica, Fachin pondera que a alteração de um dos pilares que sustentam o modelo sindical constitucional pode acarretar a desestabilização de todo o sistema, razão pela qual não pode ocorrer de forma isolada, sem que haja a reestruturação harmônica de todos os elementos que integram tal modelo, “sob pena de desfiguração do regime sindical constituído em 1988 e frustração de toda a gama de direitos fundamentais sociais, os quais de forma direta ou indireta, nele estão sustentados”.³³⁹

Desse modo, uma vez que as contribuições confederativa e assistencial, por força do entendimento jurisprudencial do TST e do STF, são descontadas apenas dos trabalhadores sindicalizados,³⁴⁰ a facultatividade da contribuição sindical cria uma situação anômala e pouco isonômica, em que a totalidade dos trabalhadores da categoria compartilham dos resultados das

³³⁷ FACHIN, Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal**. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. p. 37. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

³³⁸ CARDOSO, Adalberto Moreira. **Os sindicatos no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 56, ano 20, fev. 2014, p. 21-27.

³³⁹ FACHIN, op. cit.

³⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1529-1531.

negociações feitas pelas entidades sindicais,³⁴¹ e da representação coletiva como um todo, mas apenas os filiados contribuem regularmente para o financiamento sindical.

A esse respeito, mostra-se relevante observar que o STF, ao entender que não há comprovação empírica de que todos os trabalhadores da categoria sejam beneficiados pela ação sindical, se conduz somente pela quantidade de entidades sindicais existentes e pelo número de filiados, parecendo admitir que a sindicalização, no Brasil, a qual, de acordo com a análise de Campos, pode ser compreendida como mediana em relação aos demais países,³⁴² se traduz em um indicador absoluto de ineficiência da ação sindical. Contudo, conforme defende Cardoso, a taxa de sindicalização não pode ser tomada como medida única da representatividade sindical, em especial em países como o Brasil, em que não é exigida a filiação para que o trabalhador seja representado pelos sindicatos e beneficiado pelas negociações coletivas, sendo outro fator importante, talvez até mais do que a filiação, a capacidade dos sindicatos de empreender ações coletivas, o que pode ser exemplificado pela ação sindical na França – país que, assim como o Brasil, adota um modelo legislado de relações de trabalho –, cuja força pode ser sentida na capacidade de mobilização dos trabalhadores para a realização de greves de grande impacto, a despeito das baixas taxas de filiação, as quais sempre estiveram abaixo de 10% da população assalariada.³⁴³

No Brasil, embora não se possa afirmar com exatidão o percentual das organizações sindicais que não conseguem representar satisfatoriamente os trabalhadores, em conformidade com as suas atribuições constitucionais e legais, e de forma mais específica, as que não o fazem por mera indolência dos seus dirigentes, e não por limitações circunstanciais, observando-se os dados a que foi possível ter acesso para a construção da corrente análise, é possível verificar que uma parcela expressiva das entidades sindicais brasileiras estão atuando de acordo com as finalidades que lhes são designadas, haja vista a quantidade de greves organizadas ao longo da

³⁴¹ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

³⁴² CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, Texto para discussão, n. 2262, dez. 2016. p. 12-13. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³⁴³ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 207-209.

última década, a média anual de negociações coletivas realizadas, incluindo os altos índices de ganhos salariais reais para a categoria nas duas últimas décadas, as ações voltadas à defesa judicial, ou extrajudicial, mediante o acionamento do MPT, de interesses metaindividuais dos trabalhadores, e o considerável número de postos de emprego ocupados nas entidades sindicais, demonstrando o investimento na prestação de serviços determinada pela CLT.

Além disso, impende mencionar que os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2015, mostram que entre os trabalhadores não sindicalizados, em setembro de 2015, menos de 17% indicaram a falta de confiança nos sindicatos e a ausência de representatividade dos seus interesses pelas entidades sindicais como a razão da não associação. Entre os motivos apontados pelos demais trabalhadores figuram o desconhecimento sobre o sindicato que representava a sua respectiva categoria (26,4%), a ausência de interesse nos serviços ofertados (23,6%), o desconhecimento sobre a forma de se associar (11,8%), o valor da contribuição (7%) e a perda da ocupação em período recente (6,6%). Um dado relevante para a compreensão das causas apontadas para a não filiação é que 92,9% desses trabalhadores não tinham experiência anterior de associação sindical,³⁴⁴ o que pode ser um fator preponderante para a falta de maiores noções acerca do funcionamento dos sindicatos. Não obstante as limitações de tais dados como elementos para a apreensão da realidade, eles permitem conjecturar que a não filiação a sindicatos não tem como condição determinante a ilegitimidade da atuação sindical.

Feita essa breve digressão, afigura-se razoável que os sindicatos passem a priorizar a destinação dos seus recursos financeiros à prestação da assistência jurídica, prevista na Lei nº 5.584/1970, aos trabalhadores sindicalizados, uma vez que a limitação de recursos legitima a anteposição dos interesses dos trabalhadores que colaborem para o custeio sindical (artigo 19, Lei nº 5.584/1970), o que se soma ao dever dos sindicatos, prescrito pela CLT, de manter serviços de assistência judiciária para os seus associados (artigo 514, *b*) e ao fato de que os não filiados continuarão a ser representados nas negociações e ações coletivas, sem que precisem, para isso, contribuir para a manutenção do sistema sindical.

Rosa e Silva foi ainda mais longe quanto a essa conclusão, ao defender que caso a contribuição sindical obrigatória viesse a ser extinta, a prestação de assistência jurídica a todos

³⁴⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD - 2015:** Pesquisa suplementar. Sindicalização. Tabela 2.7 - Pessoas de 16 anos ou mais de idade, ocupadas no período de referência de 365 dias, não sindicalizadas no mês de referência, por Grandes Regiões, segundo a participação em atividades promovidas por sindicato ligado a algum trabalho que teve no período de referência de 365, associação a algum sindicato anteriormente e motivo pelo qual não era associado a algum sindicato em setembro de 2015 - 2015.

os membros da categoria como um dever sindical perderia o seu fundamento, em razão da necessidade de ser assegurada plena liberdade de exercício de funções às entidades sindicais, de modo que a prestação de assistência jurídica se transmudaria em uma faculdade concedida aos sindicatos, a ser exercida segundo os interesses dos associados.³⁴⁵

Nota-se, portanto, que independentemente do fundamento que se adote acerca dos efeitos diretos da extinção da contribuição sindical compulsória, a forma como esta foi efetuada pela Lei nº 13.467/2017 produziu uma espécie de limbo temporal, cujo prazo se desconhece, em que a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores economicamente hipossuficientes se efetiva de modo substancialmente mais deficiente do que antes, haja vista que não se pode prever quanto tempo os sindicatos levarão para se reestruturarem de modo a terem condições de prover a assistência jurídica aos trabalhadores das categorias representadas, sobretudo quando se considera a grave fragilização de direitos dos trabalhadores pela Reforma Trabalhista – que, consoante analisado em *2.1 A extinção da contribuição sindical obrigatória e seus efeitos na realidade financeira das entidades sindicais*, possui o condão de fragilizar também a atuação sindical –, tampouco existem indicativos de que a Defensoria Pública seja aparelhada para esse fim.

Importa mencionar, nesse diapasão, o entendimento expressado pela OIT acerca da relevância da prestação de assistência jurídica aos trabalhadores pelos sindicatos:

“Parágrafo 470. É, em geral, reconhecido em muitos países, o direito do trabalhador de *ser representado por funcionário de seu sindicato*, quando interpõe recurso em questões referentes a suas condições de trabalho, de acordo com os procedimentos prescritos por leis ou regulamentos. É particularmente importante que se respeite esse direito, quando se trata de trabalhadores cujo nível de educação não lhes permitiria defender-se adequadamente sem ajuda de pessoas mais experimentadas, que não têm a possibilidade de se fazer representar por um advogado e que só contam, para sua defesa, com a ajuda que lhes possam prestar os representantes de seu sindicato.”³⁴⁶

Ademais, consoante ressalta Fachin, a fragilização do financiamento sindical pode afetar a atuação sindical voltada à consecução de outros objetivos fixados constitucionalmente para os sindicatos, tais como a defesa dos direitos coletivos da categoria (artigo 8º, III, CF/88), a representação dos trabalhadores no plano negocial (artigo 8º, VI, CF/88), a denúncia de

³⁴⁵ SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais**. 2011. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-143934/pt-br.php>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

³⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A liberdade sindical**: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 1ª. Ed., Brasília: OIT. 1997. 251 p. p. 107-108. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_231054/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2021.

irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (artigo, 74, §2º, CF/88) e a proposição de ações diretas (artigo 103, IX, CF/88) e ações mandamentais coletivas (artigo 5º, LXX) perante a jurisdição constitucional.³⁴⁷

Mencione-se que além dessas atribuições sindicais preceituadas expressamente pela Constituição, cuja relevância para a concretização do direito de acesso à justiça e, portanto, dos direitos trabalhistas, foi pontuada em *1.1 O papel dos sindicatos na efetivação do acesso à justiça pelo trabalhador*, a debilitação das receitas sindicais também implica na fragilização da atuação voltada ao fortalecimento da identidade coletiva e da solidariedade de classe entre os trabalhadores, inclusive inviabilizando a manutenção dos serviços de natureza educativa e de sociabilização comumente prestados pelos sindicatos, os quais dependem das receitas advindas da contribuição sindical (artigo 592, II, CLT). Assim, reduz-se o papel sindical de promoção da coletivização e da solidariedade de classe, de formação cidadã e de viabilização do direito de informação acerca de direitos e dos meios para reivindicá-los, o que torna mais difícil a reação contra o obscurecimento dos interesses da classe trabalhadora, no contexto de acentuação das técnicas de gestão flexível da produção e de hegemonização do neoliberalismo econômico. Soma-se a isso o fato, seguindo-se a análise feita por Sousa, de que a Reforma Trabalhista, em diversos momentos, não somente quando da retirada da principal fonte de financiamento do sistema sindical, promove a atenuação da coesão de classe e o isolamento do trabalhador, que passa a ser legalmente considerado, muitas vezes, como autossuficiente ou “hipersuficiente” no âmbito da relação de trabalho.³⁴⁸

Outra incumbência sindical que pode restar prejudicada pela fragilização financeira, a qual está relacionada, inclusive, à tentativa de negação da vulnerabilidade do trabalhador pela Lei nº 13.467/2017, é a assistência dispensada quando da homologação de acordo extrajudicial entre empregador e empregado (artigo, 855-B, CLT) e quando do ajuste de termo de quitação anual (artigo 507-B, CLT), expedientes criados pela Reforma Trabalhista como estímulos ao ajuste direto entre patrão e empregado. Nesse sentido, Lima assinala acerca da quitação anual que, uma vez que a assinatura do termo de quitação possui eficácia liberatória em relação às

³⁴⁷ FACHIN, Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal**. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. p. 56. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

³⁴⁸ SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

parcelas dele constantes, não sendo possível ao trabalhador reclamá-las administrativa ou judicialmente em momento posterior, apenas a atuação sindical capacitada e eficiente pode obstar que o instituto se traduza em instrumento de blindagem da empresa contra a cobrança judicial de obrigações não cumpridas.³⁴⁹

Observe-se, ainda, que a fragilização financeira dos sindicatos, uma vez que agrava os fatores que dificultam a eficiência e a eficácia da atuação sindical, pode conduzir a um maior afastamento entre os sindicatos e suas bases, diminuindo as chances de serem atraídos novos filiados, ou mesmo levando à desfiliação, tendo em vista que, conforme sustenta Cardoso, um dos principais elementos que propiciam a representatividade sindical é a confiança na eficiência institucional, de modo que os trabalhadores vejam nos sindicatos possibilidades concretas de obtenção de ganhos materiais ou simbólicos.³⁵⁰ Assim, considerando-se que a contribuição dos associados adquiriu peso significativo no custeio sindical, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, tem-se mais um risco à viabilidade da reestruturação dos sindicatos.

O que se constata da decisão do STF pela constitucionalidade da Reforma, quanto à extinção da contribuição compulsória, é que o direito à liberdade sindical e a necessidade de correção da distorção representada pela proliferação das entidades sindicais constituídas foram tomados como absolutos, não havendo a devida consideração das implicações das alterações legais sobre o direito de acesso à justiça, direito esse que a Constituição de 1988 eleva à sua condição intrínseca de essencialidade em um estado democrático de direito, ao tempo em que engendra um modelo de sindicalismo marcado por relativa liberdade sindical, o qual, conforme observa Martins, consiste, inclusive, na causa impeditiva da ratificação da Convenção nº 87, da OIT, pelo Brasil,³⁵¹ não podendo, portanto, ser modificado por meio de lei ordinária.

Acerca do privilegiamento do direito à liberdade de expressão, também invocado pelo STF, impõe-se atentar que a sua pertinência com o tema em debate é questionável, uma vez que o pagamento da contribuição sindical não implica no financiamento de ações sindicais relacionadas à política partidária, tendo em vista que a destinação dos recursos provenientes da contribuição, apesar da autonomia conferida aos sindicatos pela Constituição de 1988 (art. 8º, I, CF/88), é vinculada às finalidades legais e constitucionais das entidades coletivas, sobretudo em função da natureza tributária ostentada pela referida contribuição anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017. Nessa perspectiva, consoante elucida Godinho Delgado, autonomia não

³⁴⁹ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Quitação anual: estudos em Direito Sindical**. Vol. 1, Fortaleza: Premium, 2018. 216 p. p. 15-16.

³⁵⁰ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p. p. 280.

³⁵¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p. p. 726.

significa permissão para o exercício abusivo de direitos, podendo os atos sindicais terem a sua legalidade questionada em juízo, mediante o devido processo legal.³⁵² Acompanhando-se essa compreensão, mesmo havendo casos em que constatado o desvio de finalidade no emprego de valores arrecadados a título de contribuição sindical, essa ainda não seria uma razão suficiente para a desconsideração dos demais direitos atingidos pela reforma legal, uma vez que existem medidas mais adequadas para se cobrar dos sindicatos a observância das suas funções e coibir o exercício abusivo de direitos, a exemplo da atuação do Ministério Público do Trabalho e do próprio manejo de ação judicial. Com o intuito de assegurar maior transparência na destinação dos valores advindos da contribuição sindical, inclusive, o MTE expediu orientação normativa, em 2011, por meio da qual foi determinado aos sindicatos o ajuste de seus planos de contas, de modo a tornar mais claras as receitas e despesas referentes à contribuição.³⁵³

Os direitos de acesso à justiça e de liberdade sindical, por outro lado, mostram-se essenciais ao debate acerca da constitucionalidade da reforma legal. Contudo, tendo em vista que se tratam de direitos fundamentais, impõe-se que o legislador, cuja função tem de ser exercida segundo a ordem constitucional vigente, assegure a coexistência de ambos, no plano normativo, de acordo com os parâmetros estabelecidos constitucionalmente para cada um deles, razão pela qual não caberia a redução do paradigma constitucional de um em prol da ampliação do outro.

Isso tampouco se fazia necessário. Caso fosse a intenção do legislador, ao extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, o alegado aperfeiçoamento de direitos fundamentais dos trabalhadores e o fortalecimento da atividade sindical, havia medidas alternativas para que fosse ampliado o escopo normativo da liberdade de sindicalização, sem que fossem atingidos outros direitos fundamentais, precipuamente o acesso à justiça, cuja efetivação é atribuída, em larga medida, aos sindicatos. Uma forma bastante simples seria a determinação de um período de transição, para que os sindicatos dessem início à sua reestruturação, com o condicionamento da cessação da compulsoriedade da contribuição à assunção, pelo Estado, do dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores que dela necessitem, por meio de uma mínima estruturação da Defensoria Pública para tanto.

³⁵² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 900.

³⁵³ BRASIL. **Orientação Normativa do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE nº 1, de 25 de agosto de 2011**. Baixa orientação às entidades sindicais no sentido de que promovam ajustes em seus planos de contas de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/orientacao-normativa-mte-1-2011.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Outra proposição alternativa, de mesmo viés, é referida no voto da Ministra Rosa Weber, com base na participação da Central Única dos Trabalhadores como *amicus curiae* na ADI nº 5.794/DF, consistindo na substituição gradativa da contribuição sindical compulsória por outras formas de financiamento sindical, a ser implantada conjuntamente a uma reforma mais ampla na estrutura sindical.³⁵⁴

Diante disso, observe-se que o princípio da proporcionalidade, conforme explanado por Bonavides, está positivado de forma implícita pela Constituição de 1988, posto que se trata de princípio geral de direito orientado à limitação do arbítrio do poder, dividindo-se em três subprincípios, a saber: a pertinência ou aptidão, traduzida na adequação da medida ao alcance do fim pretendido; a necessidade, referente ao modo pelo qual a medida adequada é empregada, indicando que deve ser escolhido o meio mais apto a limitar os efeitos da medida ao alcance da finalidade pretendida ou, em outras palavras, o meio menos prejudicial a outros interesses de ordem pública; e a proporcionalidade *stricto sensu*, que se refere à necessidade de escolha do meio que melhor atenda ao conjunto dos interesses em evidência, impondo a ponderação entre o objetivo projetado e os resultados adversos da medida adotada, com o excesso conduzindo à inconstitucionalidade.³⁵⁵

Considerando-se que o princípio da proporcionalidade é amplamente compreendido como um instrumento de conformação dos atos estatais aos princípios e regras constitucionais, torna-se difícil sustentar que a reforma legal ora em análise possa passar incólume pelo seu crivo.

Em se admitindo que o fim pretendido, quando da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, foi o alegado ajustamento do modelo sindical brasileiro ao princípio da liberdade sindical, a partir do rompimento com estruturas herdadas do período corporativista, é manifesto que os meios empregados não foram os mais adequados, seja pela desnecessidade, tendo em vista a possibilidade de serem escolhidos meios menos nocivos – a outros direitos fundamentais, no caso –, seja pelo excesso do meio empregado em relação ao fim pretendido, vez que de um lado foi atingida a efetividade de um direito fundamental que é pressuposto de todos os demais direitos, e de outro, não houve avanço significativo no modelo de liberdade

³⁵⁴ WEBER, Rosa. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal**. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. p. 157. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

³⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p. passim.

sindical presente na Constituição de 1988, ao contrário, criaram-se novas antinomias, visto que permanece a obrigatoriedade da representação por sindicato único.

Nesse ponto, consoante advertira Godinho Delgado, a transição do sindicalismo de formação corporativista para um modelo de liberdade sindical não se poderia efetivar apenas com a suplantação, ainda que plena, dos traços autoritários remanescentes no sistema sindical brasileiro, visto que, nesse caso, a atuação sindical em defesa dos direitos dos trabalhadores apenas se tornaria mais deficiente, sendo necessário que a reforma do sistema sindical incluísse uma série de garantias legais propulsoras da estruturação e da atuação sindical democráticas, da transparência da legitimidade representativa e da eficácia da ação reivindicatória, sob pena de, não sendo asseguradas tais garantias, produzir-se “transição excessivamente longa e dolorosa, sem qualquer avanço material efetivo no plano do desenvolvimento do Direito do Trabalho enquanto instrumento de elevação das condições de pactuação da força do trabalho no universo social.”³⁵⁶

Em que pesem tais considerações, é notória a contradição que emerge a partir da investigação das finalidades do legislador, ao promover numerosas e substanciais modificações na CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, entre as quais o corte precipitado da principal forma de financiamento sindical, especialmente quando considerado o peso conferido às negociações coletivas, na regulação das relações de trabalho, pelo mesmo estatuto legal. Nessa perspectiva, assinala Fachin que a fragilização financeira dos sindicatos, uma vez que pode restringir a capacidade de cumprimento das funções que lhes são constitucionalmente atribuídas, atinge o direito constitucional à sindicalização em seu núcleo essencial, o que se revela antinômico, haja vista que “se também foi o legislador infraconstitucional que reafirmou e reforçou o poder de negociação sindical, não poderia, por outro lado, atingir sua capacidade concreta de existência e funcionamento institucional.”³⁵⁷

O que se revela, portanto, diante das inovações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, é que a finalidade precípua do aludido diploma legal foi, na verdade, a redução das possibilidades de reivindicação da tutela jurisdicional pelos trabalhadores, uma vez que são mitigados direitos que afastavam, em alguma medida, os obstáculos ao efetivo acesso à justiça

³⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1519-1521.

³⁵⁷ FACHIN, Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal**. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. p. 59. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

pelos trabalhadores, ao invés de serem enfrentadas as situações conflitivas que ocasionam a alta litigiosidade na Justiça do Trabalho. Tais situações, observa Sousa, a partir de dados estatísticos disponibilizados pelo TST, no mais das vezes consistem em violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, tendo em vista que entre os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho figuram direitos como verbas derivadas de rescisão contratual, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias e 13º salário, e que, entre os anos de 2012 e 2017, cerca de 90,37% das lides laborais julgadas em seu mérito resultaram em procedência total ou parcial, o que evidencia que o problema real da alta litigiosidade, logo o que deveria ser atacado, é o alto índice de violações a direitos trabalhistas, mesmo desconsiderando-se aquelas que não puderam ser comprovadas.³⁵⁸

Com esteio nas reflexões até aqui delineadas, depreende-se, portanto, que a Lei nº 13.467/2017, além de ocasionar a fragilização da ação sindical dirigida à efetivação dos direitos dos trabalhadores – a qual se verifica tanto no plano negocial, quanto no plano jurisdicional, por meio da representação de direitos ou interesses individuais ou coletivos ou da prestação de assistência jurídica gratuita –, também flexibiliza ou mitiga direitos materiais dos trabalhadores e garantias voltadas à efetivação do acesso à justiça no processo trabalhista.

Vê-se, desse modo, que as referidas inovações legais atingem núcleo essencial do arcabouço constitucional de direitos humanos e fundamentais, o qual se dirige à proteção dos direitos dos trabalhadores e à máxima efetividade do direito de acesso à justiça, dando ensejo a nítido retrocesso no ordenamento jurídico-trabalhista, no que diz respeito às possibilidades de materialização de tais direitos, isso quando se fazia necessário, para a concretização plena da ordem constitucional, o afastamento ou a redução sucessiva dos empecilhos que se verificavam anteriormente.

³⁵⁸ SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.** 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa foi possível observar, de início, que com a transmutação do papel do Estado em relação à efetivação dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, cuja realização exige uma postura estatal ativa, o direito de acesso à justiça passou a ocupar uma posição de relevo nos ordenamentos jurídicos modernos, uma vez que se percebeu que da sua efetividade depende a concretização dos demais direitos.

Viu-se que, nesse contexto, com a positivação dos direitos sociais e a constatação de que a maior parcela dos cidadãos não se beneficiava dos direitos fundamentais individuais, que eram assegurados apenas formalmente sob a égide dos Estados Liberais, visto que não se cogitava acerca da existência de barreiras ao acesso à justiça, passou-se à compreensão de que esses mesmos cidadãos somente poderiam reclamar para si a proteção dos direitos novos se fossem asseguradas garantias tendentes ao afastamento das barreiras que obstavam o acesso à justiça, fossem elas econômicas ou relativas à ausência de procedimentos adequados à tutela de direitos de naturezas diversas.

Desse modo, diversos mecanismos começaram a ser implementados com vistas ao afastamento ou à mitigação de tais barreiras, a fim de que o acesso à justiça pudesse se efetivar da maneira mais ampla e eficaz possível, conforme pode ser observado a partir dos movimentos de reformas apeladas de *ondas renovatórias do acesso à justiça* por Cappelletti e Garth.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988, imbuída do espírito democrático e social orientado à ampla proteção dos direitos fundamentais, positivou o acesso à justiça na condição de garantia fundamental, elevando-o à posição de cláusula pétrea, ampliando o seu alcance, de modo a assegurar a possibilidade de reivindicação da tutela jurisdicional para a defesa de direitos de qualquer natureza, tanto em casos de lesão quanto de ameaça de lesão, e ainda, incorporando ou aperfeiçoando diversos instrumentos dirigidos à sua plena efetivação, aos quais foi conferida, no mais das vezes, idêntica condição de garantia fundamental, tornando-se evidente o caráter de essencialidade assumido pelo acesso à justiça justo e efetivo no Estado Democrático de Direito instituído pela Magna Carta de 1988.

Considerando-se o tratamento constitucional do acesso à justiça, evidenciou-se que o legislador constituinte orientou-se pelo propósito de garantir a sua plena fruição por todos os destinatários dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional, uma vez que foram previstos mecanismos direcionados, entre outras finalidades, à superação das barreiras econômicas e de carência de informação; à garantia da isonomia e da paridade de armas entre

os participantes da relação processual, bem como da ampla consideração das pretensões dos jurisdicionados pelo Estado-Juiz; à adequação procedimental às diferentes situações tuteladas e; à defesa de direitos difusos e coletivos.

Assim, constatou-se que a atuação do legislador infraconstitucional, para estar em harmonia com a ordem constitucional, deve conduzir-se igualmente pelo intuito do afastamento de quaisquer obstáculos à plena concretização do direito fundamental de acesso à justiça, não podendo retroagir no patamar de efetividade alcançado pelo referido direito no ordenamento legal, mas apenas agir para que as barreiras renitentes sejam superadas.

Depois, observou-se que o trabalho digno foi reconhecido como direito humano em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, os quais preconizaram uma série de direitos voltados à garantia do tratamento digno, justo, igualitário, livre de coações e orientado ao bem-estar da pessoa humana no trabalho, tendo sido, após a promulgação da Constituição de 1988, ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, diante do tratamento dispensado aos direitos sociais dos trabalhadores pela Magna Carta de 1988, que lhes conferiu a natureza de garantias fundamentais, tendo ainda estabelecido a valorização do trabalho como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito instituído; e da condição de direitos humanos ostentada por tais direitos a partir da ratificação dos pactos internacionais de direitos humanos pelo Brasil, aferiu-se que a proteção aos direitos trabalhistas adquiriu papel de destaque na ordem jurídico-constitucional brasileira.

A partir disso, foi possível concluir que se faz indispensável garantir-se a máxima efetividade do direito de acesso à justiça no âmbito trabalhista, inclusive mediante a concessão de garantias processuais especiais aos trabalhadores, de modo que se possibilite a efetiva tutela jurisdicional dos seus direitos violados ou ameaçados de lesão, tendo em vista a sua posição de vulnerabilidade no seio das relações substanciais de trabalho.

Aferiu-se, ademais, que apesar do legislador trabalhista encontrar-se limitado tanto pelo caráter de essencialidade atribuído ao direito de acesso à justiça pela Constituição de 1988, quanto pela proteção aos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, criou novos óbices ao acesso à Justiça do Trabalho, somando-os aos antigos, que decorriam principalmente da dificuldade de ser conferida proteção processual suficiente ao trabalhador, diante da elevada desigualdade material na relação de trabalho.

Nesse sentido, observou-se que os óbices ao acesso à Justiça do Trabalho incluídos pela Reforma Trabalhista traduziram-se no afastamento de garantias processuais ou materiais

antes existentes, tendo sido citados como exemplos: o agravamento do instituto da prescrição, com a previsão da prescrição total de prestações sucessivas não dispostas em lei, da reclamação trabalhista como única causa de interrupção da prescrição, da prescrição no curso da execução trabalhista e da mitigação do impulso oficial do processo pelo juiz e; a redução da proteção da justiça gratuita aos litigantes economicamente vulneráveis, com a exigência de comprovação da vulnerabilidade para além da declaração de pobreza na forma da lei, com a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita vir a arcar com honorários periciais e custas processuais em caso de sucumbência, e com a previsão de arquivamento da reclamação trabalhista e do pagamento das custas processuais pelo reclamante, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, em caso de não comparecimento à audiência de instrução sem a apresentação de justificativa legalmente admitida, condicionando-se a propositura de uma nova demanda ao pagamento das custas da reclamação arquivada

Além disso, viu-se que a Reforma Trabalhista provocou diversas alterações no regramento legal referente às associações sindicais, que são legalmente incumbidas do dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores economicamente vulneráveis e constitucionalmente encarregadas do dever de representação dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores, destacando-se entre as inovações normativas a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical.

Nas análises acerca das implicações das inovações legais sobre a atuação sindical em defesa dos direitos trabalhistas e na prestação de assistência jurídica aos trabalhadores foi possível verificar, de início, que os sindicatos se constituem como um dos principais meios de resistência da classe trabalhadora às formas de exploração do trabalho inerentes ao sistema capitalista, as quais tendem a se dar em detrimento das necessidades da pessoa humana do trabalhador, que sozinho, não possui poder de barganha acerca das condições de trabalho, visto que depende da alienação da força de trabalho para garantir a própria subsistência.

Em seguida, observou-se que no Brasil o sistema sindical foi estruturado sob o governo intervencionista de Getúlio Vargas, tendo sido orientado pelo corporativismo adotado como doutrina de Estado. Nesse sentido, viu-se que o movimento sindical anterior a 1930 ainda era incipiente quando teve a autonomia suprimida pelo governo autoritário e passou a sofrer forte regulação estatal, a qual se estendia aos mais diversos aspectos das entidades sindicais, a exemplo da constituição, administração, funções exercidas, forma de organização, realização de eleições, direito de voto e permissão para impor contribuições aos integrantes da categoria, em decorrência do exercício de funções delegadas de poder público.

Depois, verificou-se que apesar da manutenção praticamente intocada da regulação sindical de natureza corporativista até a promulgação da Constituição de 1988, os sindicatos incorporaram importantes funções em defesa dos direitos dos trabalhadores no ordenamento jus trabalhista brasileiro, as quais foram mantidas e mesmo ampliadas pela Constituição de 1988.

Dentre essas funções, citaram-se: o desenvolvimento da identidade coletiva e da solidariedade de classe entre os trabalhadores, como meio de possibilitar a resistência efetiva aos interesses contrários aos interesses da classe, assim como de capacitar os trabalhadores para o reconhecimento das violações de direitos por eles sofridas e das formas de reclamação da sua reparação; a representação dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores da categoria, quer em âmbito administrativo, quer judicialmente; a defesa de interesses coletivos dos trabalhadores por meio do ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, de ações coletivas *latu sensu*, a exemplo da ação civil pública, visando à proteção de direitos metaindividuais dos trabalhadores, e da representação em sentido estrito, realizada a partir da autorização expressa dos trabalhadores representados; a defesa judicial de direitos e interesses individuais dos trabalhadores, por meio da substituição processual ou da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores pertencentes à categoria representada; a prestação de assistência preventiva em situações legalmente previstas; a função negocial, cuja relevância como meio de concretização dos direitos trabalhistas e de melhoria das condições de trabalho se faz ainda mais evidente diante dos obstáculos, novos e antigos, ao acesso à Justiça do Trabalho e; a legitimação para a propositura de ações diretas de constitucionalidade.

Constatou-se, ainda, que apesar da incumbência concorrente da Defensoria Pública da União para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores, esta não ocorre, em decorrência da falta de estruturação do Órgão para tanto.

Posteriormente, investigando-se os fatores relacionados à crise de legitimidade do movimento sindical nas últimas décadas, evidenciada principalmente pela dificuldade de serem atraídos novos filiados aos sindicatos, verificou-se que para além da preservação de elementos da estrutura sindical corporativista, após a Constituição Federal de 1988, que ensejou a criação desmesurada de novas entidades sindicais, fatores políticos, econômicos e jurídico-normativos, na década de 1990, repercutiram mais fortemente na atuação sindical, levando à debilitação do movimento.

Nesse sentido, ressaltaram-se: o fenômeno da reestruturação industrial, iniciado no Brasil na década de 1980, mas que encontrou espaço propício para avançar apenas na década de 1990, cujas técnicas de gerenciamento da produção, baseadas no enxugamento dos estoques de

empregados, na incorporação dos interesses dos trabalhadores pelos interesses das empresas, nas terceirizações e subcontratações sistemáticas e no afastamento dos sindicatos, pulverizam as bases sindicais; as políticas econômicas de liberalização dos mercados, que levaram à perda de milhões de empregos formais, à insegurança nas relações de trabalho e à desmobilização dos trabalhadores para a ação coletiva; os programas de caráter neoliberal do Governo Fernando Henrique Cardoso, em especial as privatizações, que afetaram núcleos de grande relevância do movimento sindical contestatório; a decisão do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo a licitude de outros casos de terceirização além daqueles expressamente previstos em lei e, assim, concorrendo para uma maior precarização tanto do trabalho quanto da representação coletiva dos trabalhadores submetidos a essa espécie de contratação; a regulamentação do direito de participação nos lucros e resultados da empresa, que levou à utilização das parcelas para a inibição dos reajustes salariais e à fixação de parcelas variáveis de acordo com a produtividade, contribuindo para o avanço das técnicas de captura dos interesses dos trabalhadores, próprias da reestruturação produtiva em curso; a criação do banco de horas, que ao permitir o controle da jornada de trabalho em função das demandas da produção, contribuiu para o enxugamento dos estoques de mão de obra, conduzindo ao avanço do desemprego estrutural; a crise financeira resultante do desemprego e da precarização das relações de trabalho e dos salários, assim como da maior disputa pelos recursos, haja vista a criação de milhares de novas entidades sindicais e; como decorrência de todos esses fatores, a substituição das práticas sindicais de natureza contestatória e inflexível por estratégias colaborativas.

Depois disso, observou-se que nos anos 2000, diante de um cenário mais positivo para o trabalho, com um aumento significativo da empregabilidade e a redução da adoção de políticas voltadas à liberalização dos mercados, os sindicatos, apesar de não terem conseguido aumentar suas taxas de filiados, haja vista a permanência de diversos fatores que ocasionaram a crise de representatividade nos anos 1990, atuaram expressivamente em defesa dos direitos dos trabalhadores até antes da aprovação da Reforma Trabalhista, conforme os dados a que se teve acesso acerca do volume anual de greves, da média anual de pactos coletivos celebrados e dos altos índices de reajustes salariais acima da inflação.

Constatou-se, no entanto, que quando da edição da Lei nº 13.467/2017, que tornou facultativa a contribuição sindical, a qual se traduzia na única receita sindical que provinha de descontos regulares da folha de pagamento de todos os trabalhadores da categoria, a atividade sindical já demonstrava certo enfraquecimento, tendo havido acentuada redução dos índices de reajustes salariais acima da inflação a partir de 2015, e do número de greves a partir de 2017, o

que permitiu deduzir que o decréscimo dos indicadores laborais, a partir de 2014, somado à permanência de debilidades que os sindicatos não lograram superar, afetou as possibilidades de ação sindical.

Diante desse cenário, viu-se que a Lei nº 13.467/2017, além do corte abrupto da principal fonte de financiamento do sistema sindical, promoveu a flexibilização da legislação trabalhista em diversos aspectos da regulação das relações de trabalho, a qual possui o condão de contribuir para o avanço da precarização de empregos e salários e do desemprego estrutural, ocasionando a precarização da atuação sindical, em decorrência da fragilização financeira e da desmobilização dos trabalhadores, devido à insegurança socioeconômica. Como exemplos das medidas voltadas à desregulação das relações de trabalho instituídas pela Reforma Trabalhista, citaram-se as regras referentes à jornada de trabalho e à remuneração, as quais tanto foram flexibilizadas diretamente pelo aludido diploma legal, quanto tiveram permitida a flexibilização para além dos parâmetros legais por via de negociação coletiva e; a permissão da contratação de trabalhador terceirizado para a execução de quaisquer atividades, inclusive da atividade-fim da empresa tomadora de serviços.

Desse modo, percebeu-se que o problema da crise de representatividade sindical vai além da existência ou não de atividade sindical em defesa dos direitos dos trabalhadores, uma vez que mesmo havendo tal atividade, conforme exemplificam as duas últimas décadas, outros fatores dificultam ou obstam a aproximação dos sindicatos com as bases representadas. Assim, viu-se que a imposição abrupta do financiamento sindical voluntário, ao mesmo tempo em que se aprofundam os fatores que ocasionam a fragilidade da representatividade sindical, debilita a representação coletiva dos trabalhadores em níveis inéditos e torna árduas e imprevisíveis as possibilidades de soerguimento.

Constatando-se, por conseguinte, que as inovações normativas com efeitos sobre o financiamento do sistema sindical, promovidas pela Lei nº 13.467/2017, afetam fortemente as possibilidades de atuação sindical em defesa dos direitos dos trabalhadores, seja no exercício da função negocial, seja quanto à prestação de assistência jurídica gratuita aos trabalhadores da categoria, seja quanto às demais funções que conduzem à efetivação do direito de acesso à justiça, observou-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, não conferiu ao direito de acesso à justiça o tratamento devido, decorrente da posição ocupada por esse direito no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Além disso, verificou-se que a Corte Constitucional não atentou para o empecilho representado pelo princípio da proporcionalidade dos atos estatais à conformação da medida legal à ordem constitucional. Viu-se, nesse sentido, que além do desvio de finalidade, revelado na evidente intenção do legislador infraconstitucional de criar obstáculos ao acesso à justiça pelos trabalhadores, assim como no papel atribuído à negociação coletiva na regulação das relações de trabalho, ao tempo em que fragilizou-se, ou mesmo inviabilizou-se, a eficácia da atuação sindical, a reforma legal também adotou medidas desproporcionais ao conjunto dos interesses envolvidos, uma vez que provocou-se grave retrocesso na efetividade do direito de acesso à justiça e dos demais direitos dos trabalhadores, como decorrência, ao tempo em que não houve avanço real no direito à liberdade de sindicalização, o que se agrava pelo fato de que existiam medidas alternativas capazes de assegurar a evolução do modelo sindical brasileiro, sem que fossem desrespeitados direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALTHAUS, Ingrid Giachini. **Da contribuição dos Juizados Especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988**. Revista Emancipação, Ponta Grossa, v. 11, n. 1, p. 105-115, dez. 2011. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/694/2355>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação positiva e crise do sindicalismo**. 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2000. 365 p.

_____. **Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal: precarização do trabalho e redundância salarial**. Katál., Florianópolis, v. 12, n. 2, jul./dez. 2009, p. 188-197. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802009000200008>>. Acesso em: 1º ago. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2009. 287 p.

ANTUNES, Ricardo; SILVA, Jair Batista da. **Para onde foram os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial**. Caderno CRH, Salvador, v. 28, n. 75, set./dez. 2015, p. 511-528. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/HYrfJQj6S3p4FFg584KTqvt/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 1º ago. 2021.

ARAÚJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luís; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ações Civis Públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada**. Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDES) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Rio de Janeiro, Cadernos CEDES n. 6, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/06novembro/acaocivilmp.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 955 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Relator: Dep. Rogério Marinho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 02 ago. 2021.

_____. **Código Civil (1916)**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, DOU de 5/1/1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 fev. 2021.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, DOU de 12/9/1990 - Retificado em 10/1/2007. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, DOU de 17/3/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. 62 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_29-4-2021.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. DOU de 24/2/1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**: promulgada em 16 de julho de 1934. DOU de 16/7/1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 fev. 2021.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**: promulgada em 18 de setembro de 1946. DOU de 19/9/1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**: promulgada em 15 de março de 1967. DOU de 24/1/1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. DOU de 5/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**, DOU de 7/7/1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**, DOU de 7/7/1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**, DOU de 9/11/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

novembro de 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Decreto Legislativo nº 56, de 1995**, DOU de 220/4/1995. Aprova os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-56-19-abril-1995-358490-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Decreto Legislativo nº 226, de 1991**, DOU de 13/12/1991. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, DOU de 9/8/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

_____. Defensoria Pública da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Defensoria Pública da União. Assessoria de Planejamento, Estratégica e Modernização. 4ª. Ed. Brasília: DPU, 2020. 121 p. (Série estudos técnicos da Defensoria Pública da União, n. 3). Disponível em:

<https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_atuacao_DPU.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 1 (1969). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**, DOU de 20/10/1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**, DOU de 13/2/1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**, DOU de 29/6/1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.

_____. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**, DOU de 4/1/1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**, DOU de 8/11/1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, DOU de 25/7/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, DOU de 27/9/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, DOU de 11/1/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 maio 2021.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**, DOU de 14/7/2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 04 ago. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Arrecadação da Contribuição Sindical**. Base compilada pelo MTE (2013-2017). Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm>. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Arrecadação da Contribuição Sindical**. Base compilada pelo MTE (2018). Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm>. Acesso em: 04 ago. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Subsecretaria de Relações de Trabalho (SRT). Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR. **Instrumentos Coletivos Registrados**. Base compilada pelo MTE (2012-2017). Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Subsecretaria de Relações de Trabalho (SRT). Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR. **Instrumentos Coletivos Registrados**. Base compilada pelo MTE (2018-2019). Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **CAGED Estabelecimento Ajustado**. Base compilada pelo MTE (2017-2019). Disponível em: <<http://bi.mte.gov.br/cagedestabelecimento/pages/consulta.xhtml#>>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

_____. **Orientação Normativa do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE nº 1, de 25 de agosto de 2011**, DOU de 26/8/2011. Baixa orientação às entidades sindicais no sentido de que promovam ajustes em seus planos de contas de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/orientacao-normativa-mte-1-2011.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794/Distrito Federal**. Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205794%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true>. Acesso em: 06 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal**. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 349703/Rio Grande do Sul**. Acórdão. Relator: Ministro Carlos Brito. Relator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 03 dez. 2008. Publicado em: 05 jun. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87952/false>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CAMPOS, André Gambier. **Dilemas do trabalho**: sindicatos no Brasil hoje. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, Texto para discussão, n. 1959, abr. 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22098&catid=343>. Acesso em: 31 jul. 2021.

_____. **Sindicatos no Brasil**: o que esperar no futuro próximo? Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, Texto para discussão, n. 2262, dez. 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187>. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. **Sindicatos no Brasil hoje**: dilemas apresentados pela sindicalização. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 56, ano 20, fev. 2014, p. 29-37. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21560>. Acesso em: 31 jul. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. 1ª. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1998. 168 p.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1ª. Ed., São Paulo: Boitempo, 2003. 327 p.

_____. **Os sindicatos no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 56, ano 20, fev. 2014, p. 21-27. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21560>. Acesso em: 31 jul. 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda (Coord.); VALENTIM, João Hilário; PASQUALETTE, Bernardo Braga. **Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos e sindicatos**. Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDES) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Rio de Janeiro, Cadernos CEDES n. 7, 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/06novembro/PesquisaESMPMPT.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2006. Disponível em: <<http://normativos.confed.org.br/downloads/anexo/1108-10.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CARVALHO, Sandro Sacchet. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 63, ano 23, out. 2017, p. 81-94. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31396>. Acesso em: 03 ago. 2021.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 624 p.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. 2012. 357 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. 382 p.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudos e Pesquisas. **Balanço das greves em 2013**. São Paulo, dez. 2015, n. 79, 43 p. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2013/estPesq79balancogreves2013.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e Pesquisas. **Balanco das greves em 2016**. São Paulo, ago. 2017, n. 84, 35 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2016/estPesq84balancogreves2016.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e Pesquisas. **Balanco das greves em 2017**. São Paulo, set. 2018, n. 87, 33 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2017/estPesq87balancoGreves2017.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e pesquisas. **Balanco das greves de 2018**. São Paulo, abr. 2019, n. 89. 55 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2018/estPesq89balancoGreves2018.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e pesquisas. **Balanco das greves de 2019**. São Paulo, mai. 2020, n. 93. 28 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2019/estPesq93balancoGreves2019.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e Pesquisas. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2013**. São Paulo, abr. 2014, n. 71, 30 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2013/estPesq71BalancoReajustes2013.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e Pesquisas. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2014**. São Paulo, mar. 2015, n. 75, 32 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2015/estPesq75balancoReajustes2014.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e Pesquisas. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2015**. São Paulo, abr. 2016, n. 80, 25 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2016/estPesq80balancoReajustes2015.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e Pesquisas. **Balanco das negociações dos reajustes salariais do 1º semestre de 2016**. São Paulo, set. 2016, n. 81, 22 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2016/estPesq81balancoReajustes1semestre2016.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Estudos e Pesquisas. **Balanco das negociações dos reajustes salariais em 2017**. São Paulo, jun. 2008, n. 86, 22 p. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPes86BalancoReajuste2017.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

_____. Nota Técnica. **Subsídios para o debate sobre a questão do financiamento sindical**. São Paulo, dez. 2018, n. 200. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. **O acesso à justiça do trabalhador diante das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista a partir de 2017**. 2019. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41954>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FURTADO FILHO, Emmanuel T. **Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC : perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en droit du travail brésilien à partir d'une analyse de droit comparé**. 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Paris, Paris, 2018.

GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho?** HOLOS, Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), ano 33, v. 1, p. 66-75, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.15628/holos.2017.5602>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD - 2015**: Pesquisa suplementar. Sindicalização. Tabela 2.7. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/19898-suplementos-pnad3.html?edicao=17987&t=resultados>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**: Principais destaques da evolução do mercado de trabalho no Brasil (2012-2020). Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua/2012_2020/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2020.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

_____. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2020**: IBGE divulga o rendimento domiciliar *per capita* 2020. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2020.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **Direito fundamental ao trabalho digno e o contrato de trabalho intermitente**. 2018. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21767>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

LÉGIFRANCE. Le service public de la diffusion du droit. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 928 p.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1728 p.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Quitação anual: estudos em Direito Sindical**. Vol. 1, Fortaleza: Premium, 2018. 216 p. p. 15-16.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. **Reforma Trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/124656>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I: O processo de produção do capital. (Trad.) Rubens Enderle. 2ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 856 p.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8670>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

OLIVEIRA, Eduardo Matos. **Aonde chega o Judiciário? uma avaliação da expansão da Justiça do Trabalho (1991-2015)**. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24115>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A liberdade sindical: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT**. 1ª. Ed., Brasília: OIT. 1997. 251 p. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_231054/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2021.

OXFAM BRASIL. Conselho Deliberativo da Oxfam Brasil. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**. São Paulo, 2017. 98 p. Disponível em: <https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_a_distancia_que_nos_une-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os direitos fundamentais: do acesso à justiça e suas limitações no Brasil**. 2006. 506 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000115669>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. 2016. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7057>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

PINTO, Geraldo Augusto; KEMMELMEIER, Carolina Spack. **Estado, capital e trabalho: a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil na década de 90**. Mediações, Londrina, v. 16, n. 1, p. 107-123, jun. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt3/20_GeraldoPinto&CarolinaKimmelmeier.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Movimento sindical: passado, presente e futuro**. 1ª. Ed. Brasília: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), 2012. 120 p. (Série estudos políticos).

ROCHA, José Vinicius de S. **A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 10, n. 2, p. 365-379, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/2030>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política**. São Paulo: Ática, 1990. 152 p.

SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. 278 p.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: visão da sociedade**. Justitia, Ministério Público de São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça, Associação Paulista do Ministério Público, São Paulo, v. 198, n. 65, p. 271-279, 2008. Disponível em: <http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/justitia/portal/volumes/justitia-198.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011. 136 p.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. Ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999. 299 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCOTT, James C. **A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos**. (Trad.) Pedro Serras Pereira. 1ª. Ed. Lisboa: Letra Livre, 2013. 340 p.

SILVA, Pedro Victor Vilas Boas da. **Uma análise crítica da conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 81, n. 2, p. 166-186, jun. 2015. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/95847>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais.** 2011. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-143934/pt-br.php>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a Reforma Trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.** 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/599>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SOUZA, Francisco Martins de. **Raízes teóricas do corporativismo brasileiro.** Coleção Caminhos Brasileiros - Vol. 7. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999. 176 p.

SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho.** 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052012-151827/pt-br.php>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. **O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jun. 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794/Distrito Federal.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. **O sofisma do acesso à justiça para o empregado.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 1, n. 1, p. 35-51, dez. 2012. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/148038>>. Acesso em: 26 maio 2021.